



**FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
UNIVERSIDADE DE FORTALEZA - UNIFOR
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

**FUNDAMENTOS DEMOCRÁTICO-CONSTITUCIONAIS DO
TRIBUNAL DO JÚRI**

Mário David Meyer de Albuquerque

Fortaleza - CE
Junho, 2010

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

MÁRIO DAVID MEYER DE ALBUQUERQUE

**FUNDAMENTOS DEMOCRÁTICO-CONSTITUCIONAIS DO
TRIBUNAL DO JÚRI**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional, sob a orientação do Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago.

Fortaleza - Ceará
2010

A345f Albuquerque, Mário David Meyer de.
Fundamentos democrático-constitucionais do tribunal do júri / Mário
David Meyer de Albuquerque. - 2010.
124 f.

Dissertação (mestrado) – Universidade de fortaleza, 2010.
“Orientação: Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago.”

1. Democracia. 2. Tribunal do júri. 3. Poder Judiciário. 4. Votação.
I. Título.

CDU 342.34

MÁRIO DAVID MEYER DE ALBUQUERQUE

**FUNDAMENTOS DEMOCRÁTICO-CONSTITUCIONAIS DO
TRIBUNAL DO JÚRI**

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago (orientador)
Universidade de Fortaleza – UNIFOR

Prof. Dr. Gustavo Raposo Pereira Feitosa
Universidade de Fortaleza - UNIFOR

Profa. Dra. Raquel Coelho Lenz Cesar
Universidade Federal do Ceará - UFC

Dissertação aprovada em 22 de Junho de 2010

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, luz do meu caminho.

Aos meus pais, Moacir e Daisy, pelas lições de vida, exemplos e acima de tudo pela dedicação constante.

Aos meus irmãos, Moacir Augusto e Márcio Vitor, sempre presentes nos momentos de dificuldade que atravessei. Compartilho com vocês essa realização.

Agradeço a Aninha, fonte de inspiração e exemplo de paciência.

Agradeço a minha tia, Martha Cavalcanti (in memoriam), por sua dedicação e ternura.

Agradeço aos Professores José Ferreira Silva Bastos e Núbia Maria Garcia Bastos, pelas correções e ajuda metodológica.

Agradeço a todos os Professores e funcionários do Mestrado da Universidade de Fortaleza.

Por fim, agradeço aos Professores Doutores que se dispuseram a compor a banca examinadora, Prof. Dr. Gustavo Raposo Pereira Feitosa e Profa. Dra. Raquel Coelho Lenz César, e ainda, agradeço especialmente ao meu orientador, Prof. Dr. Nestor Eduardo, pela dedicação, tolerância, e acima de tudo, empenho extremado, fundamental para a conclusão deste trabalho.

RESUMO

A presente dissertação aborda os fundamentos democrático-constitucionais do tribunal do júri, com vistas a, inicialmente, analisar a democracia, o seu conceito por vários prismas e a sua atual evolução. O exame aborda ainda a forma de concretização da democracia, especialmente no que pertine ao poder e ao seu controle. O objetivo geral como meta é demonstrar a compatibilidade entre a democracia e o júri como órgão do Poder Judiciário, sendo que os objetivos específicos são delineados através da análise histórica, principiológica e legal, com pesquisa jurisprudencial. A análise enfrenta questões pertinentes à ciência do Direito, aos valores, ao conhecimento e aos seus reflexos na democracia. As hipóteses partem de questões que discutem se o júri encontra realmente fundamentos democrático-constitucionais, cujas previsões são esclarecidas no decorrer da análise. Há previsão inclusive de maior abertura no Poder Judiciário para uma representação melhor da sociedade. Na verdade, a essência desses fundamentos serve de base para a abordagem sobre o tribunal do júri. Questiona-se também o binômio democracia e Poder Judiciário, sendo que a hipótese surge com o questionamento se essa é uma relação possível. Houve utilização do método dedutivo, dialético e sistêmico e, ainda, o método auxiliar histórico, além da utilização dos procedimentos instrumentais constituídos por material bibliográfico e análise de jurisprudência. A análise do Tribunal do Júri é feita também em todas as Constituições brasileiras, até o modelo atual, procurando-se demonstrar que o tribunal do júri é forma direta de representação da sociedade para o julgamento pelos seus semelhantes. De forma necessária, analisa-se o processo de escolha dos jurados, cuja definição significa uma importante seleção entre pessoas idôneas da sociedade, haja vista que o exercício jurisdicional implica em presunção de idoneidade e relevante dever cívico prestado. Estudam-se as garantias e direitos fundamentais, motivo pelo qual a diferenciação entre uma e outro é apontada, bem como são demonstrados os instrumentos utilizados, a fim de assegurar os direitos fundamentais, acrescentando-se que a observância de referidos instrumentos constitui concretude aos direitos humanos, com ênfase no sentido de que o julgamento pelo júri é uma garantia e também um direito fundamental. Faz-se estudo sobre a plenitude de defesa e a ampla defesa, sopesando-as. Aborda-se a soberania dos veredictos sob o prisma jurisprudencial, bem como o sigilo das votações e a competência do tribunal do júri. Os resultados encontrados demonstram que o tribunal do júri tem compatibilidade com a democracia, e representa forma de abertura do Poder Judiciário para a sociedade.

Palavras-chave: Democracia. Tribunal do júri. Plenitude de defesa. Soberania dos veredictos. Sigilo das votações.

ABSTRACT

This thesis addresses the fundamentals of democratic and constitutional jury trial, in order to initially examine democracy, its concept for various angles and its current evolution. The review also discusses how to achieve democracy, especially in respect to the power and control. The overall objective goal is to demonstrate the compatibility between democracy and jury as an organ of the judiciary, and the specific objectives are outlined through the historical analysis, principles, and legal, to research case law. The analysis of pertinent issues facing the science of law, values, knowledge and its impact on democracy. The hypotheses departing from discussing issues that the jury is really democratic and constitutional foundations, whose predictions are clarified during the analysis. There are also forecast for greater openness in the judicial branch for a larger representation of society. Indeed, the essence of these fundamentals is the basis for her approach to the jury. Questions were also the binomial democracy and judiciary, and the chance arises with the question whether such a relationship is possible. There was use of the deductive method, dialectical and systemic, and also the historical auxiliary method than the use of instrumental procedures consisting of bibliographic material and analysis of case law. The analysis of the grand jury is also done in all Brazilian Constitutions, to the current model, seeking to demonstrate that the jury is a direct representation of the Society for the trial by their peers. So required, we analyze the process of choosing jurors, whose definition means a significant selection of suitable persons in society, considering that the court exercise implies a presumption of competence and relevant civic duty provided. We study the guarantees and fundamental rights, why the differentiation between one and one is appointed, and are shown the tools used to ensure fundamental rights, it added that compliance with these instruments is the concreteness of human rights with emphasis in that trial by jury is a guarantee and also a fundamental right. Study is done on the full defense and full protection, balancing them. Addresses the sovereignty of the verdicts in the light of case law, as well as the secrecy of voting and the competence of the jury. The results show that the jury is compatible with democracy, and represents how the opening of the Judiciary to society.

Keywords: Democracy. Jury trial. Full defense. Sovereignty of the verdicts. Secrecy of voting.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A DEMOCRACIA	16
1.1 Conceito	18
1.2 Evolução e concretização da democracia	21
1.3 Democracia, liberdade e poder	24
1.4 A ciência do direito, os valores, o conhecimento e os seus reflexos na democracia ...	28
1.5 Democracia e Poder Judiciário: uma relação possível?	38
2 O TRIBUNAL DO JÚRI	48
2.1 Antecedentes históricos do júri	50
2.2 O Tribunal do júri nas Constituições brasileiras	54
2.3 O Tribunal do júri: representação direta do povo	55
2.4 O processo de escolha dos jurados	57
3 TRIBUNAL DO JÚRI E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	67
3.1 O julgamento pelo júri: direito e garantia fundamental	71
3.2 Direito de defesa e Tribunal do Júri	80
3.2.1 A plenitude da defesa	81
3.2.2 Ampla defesa	84
3.2.3 O sopesamento possível	86
3.3 A soberania dos veredictos	92

3.4	O sigilo das votações	99
3.5	Os crimes dolosos contra a vida.....	106
	CONCLUSÃO.....	111
	REFERÊNCIAS	121

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda os fundamentos democrático-constitucionais do tribunal do júri, bem como a sua importância no País.

No primeiro capítulo foi abordada a democracia, inicialmente através de sua conceituação, em que restou asseverado que a mesma, no Estado de Direito, deve existir dentro de um processo social livre, de forma justa e solidária, com observância da legalidade.

Daí porque foram enfatizadas as finalidades do Estado, a fim de assegurar os direitos individuais e coletivos, como valores fundamentais de uma vida plural, e, ainda, a harmonia global.

Restou apontado que a democracia não apresenta uma situação estanque, mas uma evolução perene, até porque os fenômenos sociais e políticos se modificam e ensejam a adequação da sociedade nesse processo. Na linha de pensamento ficou claro que a moderação e o controle de poder são pontos fundamentais para o regime democrático. De outra sorte, seria o arbítrio ou a violência.

O ordenamento jurídico tem que ser observado no processo democrático, cuja moldura representa o cumprimento das leis numa ideia de um Estado ideal.

Na sequência da análise, a evolução de concretização da democracia foi indicada que a mesma não é estática, e foi apontado o processo perene de reafirmação das liberdades, inclusive, ficou asseverado que para o Estado Democrático de Direito necessária se faz a atribuição de direitos e deveres, elementos importantes para a desejada conduta humana. Por tal razão, há necessidade de controle dos atos humanos, cujas transgressões ensejam a punição.

À guisa de ilustração, foi citada a Revolução Francesa como fato histórico que marcou a evolução do desejo de liberdade.

Por outro lado, foi analisada a democracia e a sua correlação com a liberdade e o poder, sendo certo que a prudência, a razão e o respeito são elementos fundamentais para o seu efetivo exercício. A democracia significa respeito às liberdades, controle do poder. A representação é o eixo do regime e ficou claro que o governo deve ser visível, cuja transparência resulta no respeito ao coletivo.

No contexto abordado de democracia e liberdade, o exame estabeleceu que o País atravessou recente mudança relativa ao processo de redemocratização, e por tal motivo as instituições têm que ser fortalecidas e consolidadas, até porque esses mecanismos são vitais para a manutenção do regime. O perigo pode acontecer quando os governantes recebem muito poder, sem controle, e por essa representação oblíqua passam a governar. Tal fenômeno traz um prejuízo incalculável.

O interesse comum indicado corresponde à justiça social, sem opressão.

Foi apontado que a participação direta popular é importante no regime democrático, o que pode acontecer através de entidades, associações, organizações, onde as decisões políticas refletem o anseio dos referidos grupos. Há o concurso de ideias sem que haja usurpação do poder político. O critério, inclusive legal, e a civilidade são elementos grandiosos para citado desfecho.

No momento em que o povo faz uma declaração que resultou de um desejo geral, na forma da lei, isso importa em ordem e segurança. É a liberdade.

Na sequência foram enfrentados a Ciência do Direito, os valores e o conhecimento como elementos na formação do regime democrático e seu aperfeiçoamento.

A natureza das coisas, em regra, é de forma bruta. O homem valora. Por tal razão se chegou ao resultado de que o desenvolvimento é fruto dessa evolução, sendo a ciência a mola propulsora do desenvolvimento da sociedade. Assim é que há reflexo na democracia.

Na análise em referência, buscou-se demonstrar que a ciência pode estar a serviço dos poderosos e, assim acontecendo, pode afetar a democracia de forma negativa. Nesse contexto, o valor tem vinculação humana, as coisas por ele são valoradas, daí porque as condutas, as regras, os mandados de otimização resultam desses valores. A democracia resulta dessa valoração também.

As normas importam em juízos de valor de vontade humana, e se houve aprovação delas, conclui-se que o cidadão deve a ela se submeter, já que desejada, e não adveio do impreciso, da incerteza, mas de uma escolha. O fim dessa valoração é a vida em coletividade, já que há um processo de evolução cultural, amadurecimento e controle dos atos para o bem comum.

No momento em que não há certezas acabadas, há evolução da própria democracia, até porque a aplicação das experiências pode mudar, e deve mudar para melhor. A teoria aplicada algumas vezes resulta na experiência, que pode permanecer ou não. Restou demonstrado que a inovação é fundamental no processo de solidificação do regime.

Restou concluído que o valor, a ciência e o conhecimento são indissociáveis da própria democracia, até porque a ideia de desenvolvimento pressupõe o aperfeiçoamento dos citados elementos.

Em seguida foi feita uma abordagem entre o Poder Judiciário e a democracia, em que foi questionado se o binômio possibilita uma relação entre os dois. Partiu-se da premissa de que o Poder Judiciário é órgão fechado, onde preliminarmente inexistente a participação direta da sociedade em suas decisões, sendo certo que, a partir da redemocratização, essa estrutura complexa tem que se adequar à nova realidade, que se encontra em evolução.

Restou apresentada a evolução histórica da democracia, desde a Grécia Antiga, e ficou claro que o processo evolutivo atravessou mudanças e conquistas do povo. Foi apontado que a participação popular no seio do Poder Judiciário representa também uma conquista. A conclusão nesse aspecto é a de que essa forma de interferência positiva traz maior fiscalização, bem como controle do poder, sem existir a perda das garantias dos membros.

Alias, claro ficou que a participação da sociedade legitima o Poder Judiciário, ao tempo em que há uma inserção popular nas decisões mais caras de um povo. Na abordagem diversos exemplos práticos foram apontados, entre eles a participação da sociedade nos juizados especiais, a seleção de magistrados através de eleição, os juízes de paz e, ainda, a redução das custas judiciais e o fortalecimento da Defensoria Pública, como mecanismos de acesso ao citado Poder.

O tema incluiu a experiência do quinto constitucional, que prevê o preenchimento de um terço das vagas dos tribunais, com membros da advocacia e do Ministério Público. No

panorama ficaram apontadas as desvantagens possíveis desse processo, bem como os benefícios, entre eles, uma forma de participação, que é o mais importante.

Na sequência foi abordado o tribunal do júri, e aqui se levantou a grandiosidade da instituição, a participação do povo no julgamento do seu semelhante, com a soberania dos veredictos, e, ainda, a extensão do rol de delitos que pela instituição poderia ser apreciada.

A conclusão, portanto, é a de que a abertura com legalidade no Poder Judiciário traz enormes benefícios à democracia. A abertura da participação popular engrandece a nação.

Em seguida foi analisada a instituição do júri, inicialmente com seu conceito, no sentido de que a instituição é formada por cidadãos para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e os conexos. A análise enfrentou cada momento histórico-constitucional, as mudanças ocorridas, os aspectos de retrocesso, bem como a sua manutenção no capítulo constitucional que abrange os direitos fundamentais.

O Tribunal do Júri, como instrumento de julgamento pelo povo, esteve presente em quase todas as constituições brasileiras. Assim é que foi feita a sua contextualização. No Brasil, o júri nasceu pela Lei de 18 de junho de 1822, para julgar somente os crimes de imprensa. Averte-se que, de acordo com a Lei nº. 1.521/51, existia um Tribunal do Júri para julgar os crimes contra a economia popular.

Sob a égide da Constituição do Império, de 25 de março de 1824, o júri foi elevado à categoria de órgão do Poder Judiciário, na moldura do sistema francês. Registre-se que entre o Código de Processo Criminal, de 1832, e o Decreto nº. 261, de 1841, vigorou um sistema misto do britânico e do francês. Assim, aos jurados cabia a decisão quanto às matérias de direito e de fato, o que foi alvo de sérias críticas.

A Constituição republicana, promulgada em 1891, manteve a referida instituição, semelhantemente ao que ocorreu com a Constituição de 1934, com pequenas diferenciações terminológicas. No entanto, a Constituição estadonovista desprezou a instituição do júri, não lhe fazendo menção, ficando ao talante de leis ordinárias a sua sistematização.

O texto constitucional de 1946, em seu art. 141, § 28, trouxe a instituição de volta, restabelecendo o seu prestígio.

Por fim, a Constituição de 1967 limitou-se a comandar pela manutenção do júri e a sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O texto atual reconheceu, no Capítulo I, que trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, precisamente no art. 5º, inciso XXXVIII, a instituição do júri, dentro da categoria dos Direitos e Garantias Fundamentais. Assim é que os Direitos se declaram e as Garantias se estabelecem como fruição daqueles Direitos.

O tribunal do júri foi apresentado como forma de representação direta do povo, isso porque a sociedade decide, ressaltando que o julgamento desafia a análise e reconstrução de crimes de maior ofensividade, como os homicídios qualificados.

Ademais, chega-se à conclusão de que o júri decide e a sua apreciação é soberana, porque o povo, nesse particular, é soberano. A representação para julgar lhes foi dada para julgar o fato, resta ao juiz aplicar a pena e, claro, coordenar os trabalhos.

O processo de escolha de jurados foi fundamental para o exame da tese, isso porque possui forte vinculação com a fundamentação democrática que é dada à instituição. Os jurados advêm das classes sociais, através de seleção e escolha, dentro de um regime procedimental próprio, cujo efetivo serviço significa serviço público relevante.

A abordagem compreendeu desde a formação da lista até o julgamento final, inclusive com as modificações recentes do Código de Processo Penal, que incluiu o indivíduo com 18 anos dentro do rol dos possíveis jurados. A conclusão dentro dessa perspectiva é a de que o tribunal do júri é o eixo fundamental da democratização da Justiça.

A análise compreendeu o tribunal do júri e os princípios constitucionais, sendo que no primeiro momento foi apresentado que a instituição representa direito e garantia fundamentais. Há garantia da liberdade quando há respeito ao júri. Foi demonstrado que o júri guarda sintonia com os direitos fundamentais de primeira geração.

O direito de liberdade, conforme concluído, é exercido quando as garantias asseguradas na Constituição relativas ao júri são exercidas, a exemplo da plenitude de defesa, da soberania dos veredictos e do sigilo das votações. Acresçam-se, ainda, o devido processo legal, a impossibilidade de provas ilícitas e, no processo penal, o seu desentranhamento, do juiz imparcial e do juiz natural.

A plenitude de defesa recebeu abordagem clara no sentido de que no júri há o alargamento das perspectivas defensórias, porque o advogado, em defesa de um dos bens mais caros ao homem, pode utilizar da retórica, da emoção, de questões de ordem moral, social e filosófica. Daí porque se trata de plenitude de defesa, mais larga que a própria ampla defesa, ambas com assento constitucional.

Restou concluído que existe um sopesamento entre as duas situações, no sentido de compatibilização e até mesmo consolidação do regime democrático, já que, em última análise, a sociedade é quem se privilegia do sistema.

Da garantia da soberania dos veredictos, examinada por meio de análise da Constituição, de vasta doutrina e pesquisa jurisprudencial, ficou a certeza de que o júri é soberano nas suas decisões, cuja interferência dos tribunais só pode acontecer dentro dos limites legais e quando houver julgamento contrário à prova dos autos, ainda assim, conforme conclusão trazida ao trabalho, outro julgamento será feito em seu lugar, mas a decisão será dos jurados novamente, ou seja, serão soberanas a decisão e a instituição.

No tocante ao sigilo das votações, importantes inovações foram apontadas com o advento da Lei nº 11.689/2008, inicialmente no sentido de que não há necessidade do resultado final da votação, ou seja, a decisão é tomada por maioria, o que garante ainda mais a imparcialidade do jurado.

Por outro lado, foi traçada a análise entre o sigilo das votações e a publicidade dos julgamentos, ambas situações com plataforma constitucional, sendo certo que as duas são garantidas e não há afronta a nenhuma delas no júri. Na realidade o voto é sigiloso, mas o julgamento é público.

O resultado a que se chega é que os dois comandos constitucionais devem permanecer em harmonia como garantia do tribunal do júri.

Ao cabo do estudo foi apresentada a competência do tribunal do júri para apreciar os crimes dolosos contra a vida. Nesse aspecto, houve a indicação de que o Código de Processo Penal preceituou que o homicídio doloso, o induzimento, a instigação ou o auxílio ao suicídio, o infanticídio e o aborto serão julgados pelo júri, assim como os que lhes forem conexos.

O desapego à técnica pelos jurados é elemento de grande valor para a instituição do júri. Por outro lado, foi indicado que o homem está julgando o seu semelhante, em crimes que foram contra a vida, inclusive, os tentados.

A liberdade, bem como a democracia, é elevada nesse sentido. Outro importante dado indicado foi o de que a competência no caso é mínima, sendo certo que pode ocorrer o alargamento, onde no júri seriam julgados outros delitos também, o que, ao final, importaria em maior representatividade da sociedade no processo democrático e no acesso ao Poder Judiciário.

1 A DEMOCRACIA

Preliminarmente, necessária se faz a indicação de que a democracia possui um elemento essencial: a dinâmica. No momento em que se pensa em democracia há o vínculo com mudança, avanço, progresso.

Por outro lado, a democracia cobra a participação coletiva, onde as decisões, notadamente políticas, devem ser feitas pela coletividade, por um grupo, cujos membros devem ter o mesmo poder, a fim de decidir em igualdade de voto.

As oportunidades de escolha devem ser ofertadas igualmente, e a participação tem que ser efetiva, sob pena de macular o processo genuinamente democrático. A violação da igualdade, no que pertine à decisão, vicia a democracia e a enfraquece.

A democracia pode até não resultar num modelo ideal, perfeito, mas, certamente, representa o mecanismo mais próximo de igualdade política, se praticada realmente, do que a sociedade almeja. Há o sufrágio universal como uma das formas de sua representação.

Na linha desse raciocínio, a democracia pretende evitar o arbítrio, a injustiça, a desigualdade, a autocracia, a violência. Cabe lembrar no Brasil a experiência negra dos anos de chumbo, e no mundo, exemplo como o do nazismo.

Os critérios para a vida em sociedade devem ser razoáveis, não significa que sejam perfeitos, mas podem possibilitar uma harmonia, ressaltando que as regras estabelecidas foram criadas pelas pessoas. Na verdade, é possibilitada à sociedade, de forma ordeira, defender os seus interesses variados, e, ao final, escolhido por critério democrático o desejo da maioria.

A ordem social na democracia decorre justamente da harmonia entre a liberdade individual e essa mesma ordem, na medida em que se busca a liberdade. O pensamento plural, a diversidade de interesses, a opinião pública são características da democracia. O princípio é o da representação, onde os interesses da maioria, através do sufrágio, são respeitados.

A análise tem como referências a democracia, a evolução do poder no seu contexto, partindo da premissa de que ele deve ser exercido para o povo. Nesse sentido, aponta-se de logo o significado constitucional da palavra “poder”, no entendimento de Temer (1997, p. 117-118):

As palavras, para o direito, têm o significado que este lhes empresta. Variam as acepções de acordo com o sentido que o constituinte lhes atribui. A expressão ‘poder’ não escapa a essa regra. São vários os seus significados. Carlos Ayres de Brito foi quem, com mestria, focalizou esse tema. É ele utilizado em três acepções: a) *poder* enquanto *revelação da soberania* (art. 1º, parágrafo único, da CF); b) *poder* enquanto *órgão do Estado* (art. 2º da CF); c) *poder* enquanto *função* (arts. 44, 76 e 92 da CF). Tais dispositivos devem ser lidos exemplificativamente da maneira que segue. O art. 1º, parágrafo único: ‘o governo emana do povo...’ O art. 2º: ‘São órgãos da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário’. ‘A função legislativa é exercida pelo Congresso Nacional’... etc.

No momento em que se pensa em poder, vem a necessidade de abordar o Estado, isso porque o poder deve ser limitado, já que se trata de uma verdadeira democracia. O exercício do poder tem que sofrer controles, fiscalização, tudo para a concretização do Estado Democrático de Direito.

A prevalecer o contrário, surge um exercício de poder oblíquo, cujo resultado seria, inquestionavelmente, um estado de exceção. Nesse sentido, chama-se à colação o pensamento apontado por Pinho (2005, p. 21), no qual ressalta que a sociedade organizada representa o Estado soberano, e que o Estado pode ser transformado sempre, na medida em que existam exigências sociais, e que, havendo organização jurídica, pode ocorrer a mudança, dentro do sentido jurídico, e assim sendo, o Estado pode continuar até o infinito.

O entendimento acima significa que o Estado muda no momento em que a sociedade quer, e essa transformação deve obedecer ao controle da legalidade, como meio de estabilidade do próprio Estado.

Dessa forma, a Democracia é revestida de poder, que deve ser limitado, razão pela qual haverá um Estado Democrático de Direito notadamente legítimo.

A Constituição de 1988, cujo projeto constitucional derivou de novo modelo de organização social, jurídica e política do Estado, representou o restabelecimento da democracia no País, motivo pelo qual a ditadura militar foi defenestrada e os direitos básicos do homem também restabelecidos, compreendidos aqui os direitos e garantias fundamentais.

Assim é que a fiscalização do poder, ou seja, o seu controle deve ser exercido na sua mais ampla acepção. A título de ilustração, veja-se o próprio *sistema de controle de constitucionalidade*. Aponta-se o pensamento de Bonavides (2005, p. 20-21):

Os três 'juízes' assim qualificados compõem a escala qualitativa da evolução jurisdicional da magistratura, numa seqüência histórica que parte da inexistência do sistema de controle de constitucionalidade, em razão da impossibilidade de estabelecer-lo por meio de juízes que eram inferiorizados no concerto do Poderes, e se achavam em estado de absoluta submissão à vontade do legislador, aquela vontade declarada na lei, até chegar, num longo percurso, ao momento atual, de manifesta ascendência do juiz constitucional, porquanto a legitimidade das Constituições é, do mesmo passo, como entende Pedro Cruz Villalón, a legitimidade dos tribunais.¹

No Brasil, especificamente no Século XIX, observa-se a ideia do que significa o *poder exercido erroneamente*, segundo o apontamento de Faoro (1977, p. 243):

O século XIX encontra um país subjugado, com fronteiras definitivamente esboçadas, neste lado do Atlântico. Desde que a reação centralizadora ganhara os sertões, atenta à supremacia da autoridade pública, a caudilhagem dos conquistadores e latifundiários perde o ímpeto, estrangulada no nascedouro. O rústico militarismo, seja já exercido pelo senhor de engenho, que o arvorado pelo bandeirismo, ou o nascido nos acampamentos de combate ao holandês, abatera-se, dominado por dois processos contrários e complementares. O paulista, o pernambucano, o rio-grandense transformam-se em agentes régios, incorporados às milícias ou às ordenanças, com trânsito, algumas vezes, às fileiras da primeira linha, da tropa regular. Aqueles que desafiam a ordem legal, inconformados com a submissão brandeada nos cargos e patentes, recebem o golpe das armas, a ferro e fogo. Para os de boa vontade, a terapêutica dos emolientes; para os outros, a espada nua, mal encoberta nas draconianas devassas e nas prisões amparadas na justiça.

Percebe-se que o poder tem um liame fundamental com a democracia, e a partir das análises examinadas, deve ele ser controlado, sob pena de comprometimento do Estado Democrático, do regime, do bem comum, do interesse da coletividade em benefício de alguns.

1.1 Conceito

Em linhas preliminares, o entendimento da democracia, cuja evolução é perpétua, que compreende os fenômenos sociais, políticos, jurídicos, se modificam intensamente, sendo certo que, quanto mais delineados forem a participação popular e o respeito aos seus legítimos anseios, bem como o desapego ao individualismo, mais ocorrerá a liberdade almejada por todos, cujo significado representa, especialmente, a excelência do existir humano; liberdade que significa conquista maior dos povos civilizados; liberdade que significa o ser individual realizado, porque o coletivo também o é, enquanto ele é parte do todo.

¹ O autor iguala a Legitimidade das Constituições à dos próprios Tribunais.

Assim, a democracia é formada por virtude, por civismo, senso do plural, respeito à legalidade, uma política de liberdade aliada ao desejo do bem comum. O equilíbrio desses elementos leva a uma democracia verdadeira, onde, de maneira jurídica, há controle de poder e respeito às garantias do cidadão.

A moderação e o controle do poder são pontos essenciais para a democracia, na medida em que o equilíbrio é buscado no regime democrático. A opinião vale, e a liberdade de manifestação e de julgamento são pilares para o regime, caso contrário, é fraude. A História prova essa assertiva. Averte-se ainda que a construção da democracia não é tarefa fácil e muito menos estática, bem como a sua interrupção como regime traz consequências desastrosas para o povo. É a violência.

A ausência da violência é preponderante na democracia, até porque há necessidade de tolerância para o alcance do ideal no sentido do coletivo. A coerência constitui também elemento fundamental no processo democrático, até porque a luta democrática deve ocorrer através do jogo de ideias. Não se trata, portanto, de mero romantismo, mas sim de mecanismos para a estabilidade democrática.

O conceito de democracia compreende a existência de um povo na busca de uma organização, resultando no contrato social. Essa dificuldade é bem definida por Goyard-Fabre (2003, p. 3), que ensina:

A 'lei' democrática da Terra tem uma longa história que revela o quanto sua natureza é complexa e seus efeitos, nebulosos. Paradoxalmente, no entanto, essa história não consegue esclarecer com perfeição sua significação. Nela transparece, sem dúvida, que a democracia sempre pretendeu ser o governo do povo pelo povo e que sempre reivindicou para si o amor do povo. Contudo, a imagem da democracia com demofilia não é nada clara: comporta zonas de sombra e abismos de obscuridade que correspondem a indecisões e a contradições iminentes que cabe ao olhar filosófico escrutar.

O conceito de difícil elucidação é aclarado por Abensour (1998, p. 89), ao afirmar:

A democracia se caracteriza por uma relação inédita entre o Estado político, ou a constituição, e o conjunto das outras esferas materiais ou espirituais, o que Marx designa, às vezes, como 'o Estado não político'. O que caracteriza a democracia é que o todo, entendamos o todo da existência de um povo, nunca é organizado em função de uma parte, no caso, a constituição (o monarca, na monarquia constitucional, a esfera pública, na república, que permanecem formas alienadas ou que, enquanto formas, testemunham a alienação política.

No tocante ao Estado Democrático, cita-se o entendimento apontado por Goyard-Fabre (2003, p. 145):

O pensamento político de Spinoza não se vincula nem à técnica constituinte do direito público nem à técnica constituída do Poder. Mesmo que uma parte importante do *Tratado político* esteja dedicada ao exame dos órgãos constitucionais e dos procedimentos mais ou menos sofisticados que caracterizam os regimes políticos em sua especificidade, dentro do conjunto do sistema spinozista, ele está, em essência, situado num registro totalmente diferente que implica filosoficamente a reflexão do homem sobre si mesmo.

A grande obra Spinozista está dominada pela idéia de liberdade: liberdade de pensamento e de julgamento, mas também autodeterminação em conformidade com a razão. Quanto ao pensamento político do filósofo, ele é obsediado pelo destino trágico dos irmãos de Witt, defensores, na Holanda, da idéia republicana que, aos olhos deles, encarnava as mais elevadas promessas. Portanto, na esfera do político há algo que vai além das técnicas de sua constituição. Em outras palavras, Spinoza acha que não basta remeter-se à noção de *contrato social*, embora o *Tratado teológico-político* explique que ele é necessário para instaurar a potência pública de um Estado.

O estabelecimento do *Estado Democrático de Direito* compreende mais do que apontar a junção do Estado de Direito com o Estado Democrático. Há de se falar em institutos de revolução, ou melhor, de transformação das pessoas. Daí o preâmbulo constitucional pugnou em criar um Estado Democrático, cujas finalidades são assegurar as liberdades, os direitos individuais e coletivos, os valores fundamentais de uma sociedade plural e organizada, em harmonia com os anseios internacionais de pacificação, para a consolidação da República Federativa do Brasil.

Nesse toar é que o Estado de Direito advém do liberalismo, de um Direito Universal. Decorre, portanto, de se pensar a lei, o princípio da legalidade, que é um dos pilares da democracia, uma conquista dos povos avançados, um verdadeiro postulado para a segurança. Veja-se o que Silva (1988, p. 123-124) aponta:

A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de idéias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício.

Na realidade, o Estado Democrático de Direito está vinculado à aplicação do próprio Direito. A observância da norma jurídica, como forma de estabelecer uma previsão de comportamento positivo no sentido de coletividade. Essa é a busca de um Estado ideal, com

respeito às normas jurídicas, como também à cultura. A análise em apreço remonta ao entendimento de Vasconcelos (1986, p.3):

Observe-se, porém, que a expressão ‘o Direito é um sistema hierárquico de normas’ tem sentido próprio entre os muitos possíveis a que se presta o conceito de Direito. Direito-conjunto-hierárquico-de-normas é ordem jurídica nacional, ou sistema nacional de Direito.

Em verdade, a norma não é Direito, embora, em linguagem metafórica, possa dizer-se que ela contém Direito. Com efeito, já proclamara Paulo que ‘não é da regra que promana o direito, senão com base no direito, existente por si mesmo, que a regra é elaborada’: *Non ut ex regula jus sumatur, sed ex jure, quod est, regula fiat.*

A lição pauliana é exemplar: a regra nasce do Direito. Trata-se de um juízo de realidade que, nada obstante incontestável por sua própria natureza, não tem sido, contudo, levado em conta com o necessário destaque. O certo é que o Direito antecede à sua expressão formal. Que é a norma jurídica, que a lei tenha direito, a saber, que seja justa. Se deve ser justa é porque, evidentemente, pode ser injusta. A norma enuncia e veicula Direito.

Assim, não se pode falar em Estado Democrático de Direito sem vinculá-lo à observância do ordenamento jurídico, até porque a democracia resulta na representação, em que os eleitos decidem, e as decisões são acatadas por todos, que conhecem o sistema da maioria.

1.2 Evolução e concretização da democracia

Em regra, a concepção de Estado Democrático de Direito envolve a estrita observância da legalidade e, como visto, da aplicação das normas jurídicas, como mandados de otimização.

A linha de observação é a democracia como instrumento de realização dos valores fundamentais de relacionamento humano, o relacionamento social, não como conceito estático, mas em processo de perene reafirmação das liberdades, dos direitos fundamentais, da ideia de povo.

O exame da democracia passa pelo seu nascimento na Grécia antiga, a partir do século VI, ainda que de forma embrionária, razão pela qual serão analisados o Poder, o Estado Constitucional, a Coletividade e os Princípios Constitucionais. É relevante frisar que as aspirações populares são processos de interação para a realização da própria democracia.

Há, portanto, necessidade de amadurecimento social do povo, cultura, desenvolvimento econômico, educação, preparação do povo para o exercício da democracia, sem inversão de

valores, para a garantia do regime democrático. As características do regramento constitucional exigem isso. Em sua avaliação, Kelsen (2003, p. 346) arremata:

Se o Estado é reconhecido como uma ordem jurídica, se todo Estado é um Estado de Direito, esta expressão representa um pleonasma. Porém, ela é efetivamente utilizada para designar um tipo especial de Estado, a saber, aquele que satisfaz aos requisitos da democracia e da segurança jurídica. 'Estado de Direito' neste sentido específico é uma ordem jurídica relativamente centralizada segundo a qual a jurisdição e a administração estão vinculadas às leis – isto é, às normas gerais que são estabelecidas por um parlamento eleito pelo povo, com ou sem a intervenção de um chefe de Estado que se encontra à testa do governo – os membros do governo são responsáveis pelos seus atos, os tribunais são independentes e certas liberdades dos cidadãos, particularmente a liberdade de crença e a liberdade da expressão do pensamento, são garantidas.

A visão do Estado apontada é sem dúvida alguma a exposição feita, no sentido de que a própria jurisdição, ou como asseverou o autor, a administração, queda-se perante as leis, isso porque essa legalidade é pressuposto do próprio Estado.

A personificação do Estado Democrático de Direito ocorre justamente quando lhe são atribuídos *direitos e deveres*, sendo, portanto, verdadeira *ordem de conduta humana*.

No momento em que o homem agride o ordenamento jurídico, entendido como plexo de normas, a sanção lhe é destinada. Assim como o Estado tem deveres, o indivíduo também os tem. À guisa de ilustração, veja-se o pensamento de Beccaria (1993, p. 17):

Disse eu que esses meios tiveram de ser sensíveis, porque a experiência fez ver, o quanto a maioria está longe de adotar os princípios estáveis de conduta. Nota-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação só pode ser obstada nos seus efeitos sobre a sociedade por meios que impressionam imediatamente os sentidos e que se fixam nos espíritos, para contrabalançar por impressões vivas a força das paixões particulares, quase sempre opostas ao bem geral. Qualquer outro meio seria insuficiente. Quando as paixões são vivamente abaladas pelos objetos presentes, os mais sábios discursos, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais sublimes, não passam, para elas, de um freio impotente que logo despedaçam.

Por conseguinte, só a necessidade constringe os homens a ceder uma parte de sua liberdade; daí resulta que cada indivíduo só consente em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, isto é, precisamente o que era necessário para empenhar os outros a mantê-los na posse do resto.

O conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que se afastar dessa base é abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; é uma usurpação e não mais um poder legítimo.

Essa concepção dada pelo pensador italiano nada mais é do que a aplicação da norma de punir o indivíduo transgressor. O Estado, por seu turno, não pode ser transgressor ou opressor, pois tem finalidade específica. Estrutura formal.

O homem pode ser punido por uma transgressão, visto que há necessidade do controle dos seus atos. Da mesma maneira, o Estado tem que ser controlado, assim, se evitam desmandos. Na realidade, essa forma de controle implica nos fins sociais e nas exigências do bem comum, que deve buscar todo *Estado Democrático de Direito*.

O ente estatal, como instrumento que se utiliza para atender às conveniências criadas pelo próprio homem, tem que atender a esse pressuposto de legalidade e, ainda, de moralidade.

Não se cogita falar em cidadania, ideia de coletividade, bem comum ou interesse coletivo sem respeitar essa concepção de Estado Democrático. Aqui, aponta-se a civilização.

Há um vínculo entre o Estado, o Poder, e a Democracia, em que o respeito às normas é imperioso, sem qualquer modo de resistência à legalidade. É o perfil almejado para resultar no avanço do povo.

Algumas formas de desrespeito à eficiência, à moralidade, atos ilegítimos, resultam em práticas abusivas, que não encontram ressonância nos anseios populares e agridem o próprio Estado Democrático.

Na verdade, essa ideia de Estado Democrático está unida à da existência da Constituição, inspirada nos valores mais sublimes. Remonta à vontade da Constituição na Revolução Francesa, citada por Diniz (2002, p. 56-57):

A convocação dos Estados Gerais tornou praticamente inevitável a queda do antigo regime e desencadeou uma série de eventos, que nem os próprios franceses puderam controlar. Quando, no mês de julho de 1789, a Assembléia Nacional denominou a si própria de 'constituente', o povo francês rompeu com todas as concepções absolutistas acerca do exercício do poder. A entidade denominada 'Nação' se tornou soberana, assumindo o lugar, que até então fora ocupado pelo rei. A questão principal, a partir daquele momento, passou a ser a fundação de uma nova ordem social, livre e estável, sobre os escombros da anterior, com base em *princípios universais de justiça social, igualdade e fraternidade*, elementos sem os quais não era concebível nenhuma convivência humana livre. A *Déclaration des Droits de l'Homme e du Citoyen* (20 de agosto a 1º de outubro de 1789) estabeleceu, com pretensões de definitividade e universalidade, todos os princípios racionais da nova organização social. O próximo passo seria a sua realização prática, através de instituições, procedimentos esses que refletiram, no mundo dos fatos, toda a ideologia política iluminista.

Observe-se ainda que Diniz (2002, p. 56-57) chama à colação o seguinte entendimento:

Mesmo as instituições que sobreviveram ao processo revolucionário cresceram de significado. Isso, porém, não colocou as antigas instituições no ápice da revolução

ou do processo revolucionário. As instituições devem também se adaptar à nova realidade. Uma vez que muitas instituições contribuíram para o surgimento da revolução no *status quo* antigo, esta revolução não está absolutamente livre da cultura antiga. [...] A partir dessa observação, o conceito de revolução ganha um significado político definitivo. Aqui, é importante mostrar que o processo revolucionário possibilita modificações essenciais nas instituições estatais.

A democracia permite que alguns objetivos possam ser alcançados pelo esforço comum, pela troca de ideias no debate, na decisão pela maioria, cujos sentimentos semelhantes redundam no bem comum, no bem-estar, cujo resultado aceito e adotado representa o desejo da população, onde houve a concordância.

Não há espaço no regime para decisões arbitrárias, injustas e especialmente ilegais, pelo menos no modelo ideal de democracia.

A unidade resulta da vontade geral, que por sua vez é expressa através do voto, da decisão, da escolha e das leis, que obrigam, que organizam, que estabelecem e, ao final, geram a liberdade.

Não há liberdade sem observância e cumprimento das leis. No instante em que um país cumpre as suas leis, em obediência à escolha popular, ocorre a concretização da democracia.

1.3 Democracia, liberdade e poder

A democracia, como forma de regime político, deve representar a existência dos governados no efetivo exercício do poder, razão pela qual há sempre de se observar a coletividade. Nesse sentido, não há que se falar somente no regime, mas também no discernimento, na prudência, na razão, no respeito, cujo exercício de persuasão resulte no bem comum, no ótimo, na virtude e na disciplina.

Evidencia-se, assim, a necessidade de conciliar o poder com o bem comum, o poder e a vontade popular, harmonia entre ambos. É sabido que quando há uma pretensão, pode ocorrer uma resistência, daí a necessidade de observância da legalidade.

A democracia deve significar a representação, em que cada um tenha participação no governo, no exercício da autoridade, sentir-se autoridade, motivo pelo qual se busca a igualdade.

O raciocínio deve ser interpretado no plano ideológico inicialmente, mas deve resultar numa obra concreta, sublinhando que a igualdade é produto da estrita observância da coletividade. O individual deve ser relegado, o egoísmo, a indiferença pelo todo.

A democracia resulta de evoluções sociopolíticas, fenômenos revolucionários, cuja igualização, ou pelo menos a tentativa dela, advém de lutas. No momento em que o homem obedece às leis, respeita a Constituição, mais próximo estará da liberdade. Por tal fundamento é que os princípios, os quais abordam os de natureza penal-processual, são notas essenciais ao Estado de Direito.

Bobbio (1997, p. 84-84) esclareceu que a democracia significa o “governo do poder visível”. Nesse sentido, o autor aponta que a publicidade é marcante no regime e que o mistério, o privado, o secreto são termos antagônicos aos objetivos da democracia. Por tal razão, complementa, a assembleia é comparada a um teatro, no modelo de espetáculo público, que após a dramatização dos atores, se chega a uma sentença.

No decorrer do trabalho, haverá a demonstração de que, nesse sentido, o indivíduo que é submetido a julgamento público por seus concidadãos tem a oportunidade de sua defesa, e ainda, de um julgamento público, cuja decisão poderá ser aferida por todos.

Essa liberdade cênica, na verdade, corresponde ao governo público, às decisões públicas, à coisa pública, ao poder público.

Um dos elementos fundamentais do estado constitucional é justamente a publicidade como regra, onde tudo deve ser conhecido pelo público, no caso, as decisões governamentais, sendo o segredo, exceção. Não há como se controlar referido poder, se o mesmo for revestido de sigilo.

A liberdade de assistir, de acompanhar, de decidir é essencial ao regime democrático, cujo poder de governar deve sofrer a fiscalização do povo, o seu controle. Nesse sentido, o poder tem que ser visível. Assim ocorrendo, há liberdade. Veja-se Maquiavel (2008, p. 72):

Consideremos agora o caso do cidadão que se torna soberano não por meio do crime, ou da violência intolerável, mas pelo favor dos seus concidadãos: é o que se poderia chamar de governo civil. Para atingir tal posição, o cidadão não dependerá inteiramente do valor ou da sorte, mas da astúcia afortunada. Chega-se a ela com o apoio da opinião popular ou da aristocracia. Em todas as cidades se pode encontrar essas duas facções, que nascem do desejo do povo de se subtrair à opressão dos poderosos, e da tendência destes últimos para dirigir e oprimir o povo. Desses dois

interesses que se opõem, surge uma de três conseqüências: o governo absoluto, a liberdade ou a desordem.

Noutro enfoque, o poder, se exercido pelo governo que respeita as leis, promoverá o fortalecimento da democracia, até porque, no sentido contrário, tem-se a autocracia, que é divorciado do controle, da liberdade e do regime em tablado.

A democracia necessita de uma cidadania inclusiva, sendo certo que o regime democrático no Brasil é recente e precisa ser aperfeiçoado, a fim de que haja o fortalecimento da própria liberdade do cidadão. Nesse contexto, Dahl (2009, p. 112) aponta que para um país que fez a mudança para um regime democrático recentemente, as instituições precisam ser *reforçadas, aprofundadas e consolidadas*, e que elas, segundo o autor, estabelecem *um nível mínimo para a democracia*.

Na verdade, o entendimento é de que mesmo para os países que já alcançaram a democracia há muito tempo, ou seja, em que está consolidada, existe sempre um nível mínimo de controle para a busca do ideal do regime. Para tanto, necessário se faz pensar em estratégias, que incluem, necessariamente, o controle do poder para atingir a liberdade ideal.

Cabe, no entanto, a advertência de Dahl (2009, p. 128), no sentido de que pode haver um “lado sombrio” na democracia, inobstante as suas vantagens. O autor aponta que, no governo representativo, o indivíduo dele tem conhecimento e o aceita. Porém, os cidadãos podem delegar uma autoridade muito grande por representação, e daí, ela será exercida com arbítrio, através de negociação entre as elites, ou mesmo, quando a delegação é feita para administradores, juízes ou funcionários, de forma indireta, pode haver grande prejuízo ao regime.

Averbe-se que as negociações acima apontadas ocorrem dentro dos “limites” das instituições e dos processos democráticos, mas são limites às avessas, o que importa, em linguagem clara, despotismo.

Isso importa, na verdade, em desmoralização do regime democrático.

Platão (2007, p. 25) vai adiante e enuncia que o governo faz as leis conforme os seus interesses, daí na democracia, as leis democráticas, na monarquia, as leis monárquicas, e essas leis são justas no interesse dos seus governantes, como asseverado, e a sua transgressão, importa em castigo.

Afirma ainda o pensador que, no caso acima, há um modelo de justiça, que convém somente aos poderes constituídos. Registra que essa justiça é a do mais forte.

Nesse raciocínio, no momento em que a democracia deriva para interesses oblíquos de sua real finalidade como regime, surge o arbítrio, e o preço a ser pago pelos desmandos é altíssimo, porque, na verdade, o que se tem é uma justiça ou uma democracia da conveniência, exercida de modo avesso.

As leis, portanto, devem ser feitas e promulgadas no interesse do bem comum, até para fins de justiça. O súdito pode até obedecer às leis truncadas, e que obedeça, mas ao final, haverá por certo um prejuízo irreparável, sendo certo que na democracia atual, muitas vezes, o político será hostilizado pelas promessas não cumpridas, ou venerado, pelas inovações implantadas, onde a mínima possibilidade de mudança naquilo que o povo desejava e conquistou traz o repúdio.

Nesse sentido, existiria sim um lado sombrio, uma dominação de uma classe, no caso dos governantes sem escrúpulos, e no sentir de Marx (2008, p. 135-136) seria o “poder político”, cuja definição seria a fórmula clássica do “poder organizado de uma classe para oprimir uma outra”.

Por outro lado, faz-se necessário apontar que a democracia representativa, em que pese as críticas da mesma, no tocante muitas vezes à descrença da população, hostilidade aos agentes políticos, absenteísmo, tem que concorrer com a democracia participativa, na qual as identidades de associações, organizações, grupos influenciam nas decisões políticas, mas devem existir em harmonia, isso porque faz parte do próprio regime. Zaneti (1996, p. 21), sobre o assunto, indica o seguinte:

O crescimento da democracia participativa é um fato positivo, mas não suficiente. A crescente parceria que se estabelece entre governo e sociedade civil é um passo a frente no processo democrático. É preciso, porém, alertar para o fato de que a participação direta não substitui a representação. Mais importante: no estado de direito, é a democracia representativa que elabora e aperfeiçoa o arcabouço legal que rege as relações sociais e econômicas da Nação. A participação direta não pode desrespeitar as normas vigentes; quando estas necessitam modificações, será sempre aos Paramentos que se recorrerá. Grandes mudanças não se fazem sem o concurso do Congresso.

O entendimento está correto, isso porque, a prevalecer o descontrole no tocante à participação direta, existiria a anarquia, que é contrária ao regime democrático de direito. A

representação direta deve existir, é saudável, desde que a legalidade seja criteriosamente observada. A liberdade tem limites.

A democracia não pode ser usurpada pelo governo, que deve cumprir a sua missão de trazer o bem-estar da coletividade. A vontade geral, por representação, significa a imposição da lei, mas que foi escolhida, votada, e o povo se quedar a ela, significa liberdade, isso porque, em assembleia, aquela decisão foi tomada pela vontade dos cidadãos, e a submissão à lei é uma das características do Estado.

Conferir poder ao governante, aos representantes, a fim de que promovam os debates, a promulgação das leis e a sua imposição, importa em liberdade, justamente porque os indivíduos no regime democrático adotaram essa postura, de fazer leis, votá-las e cumpri-las, o que redundava em liberdade no momento em que há o respeito, a legalidade, a civilidade.

À proporção que o povo cumpre as leis que ele próprio quis, haverá a ordem, a segurança. É a liberdade pública. Resultou a escolha na declaração de uma vontade generalizada, através da escolha da lei que a todos é imposta. A crise ou a violência pode surgir a partir da desestruturação dessa fórmula: escolha das leis e submissão a essa escolha.

É como no julgamento, foi oportunizada a defesa, foi público, comporta recurso, se a decisão ainda assim for pela condenação, o homem tem que se submeter a ela, houve o cumprimento da lei. Representa a liberdade do processo.

1.4 A ciência do direito, os valores, o conhecimento e os seus reflexos na democracia

Na interpretação de qualquer ciência, necessário se faz entender as etapas do conhecimento, do saber, do valor, como também conhecer a natureza das coisas, as relações entre os homens. Ressalte-se que a democracia privilegia a ótima relação entre os homens.

Nesse toar, necessária se faz uma abordagem acerca da Ciência e a questão dos valores, enfocando a Ciência do Direito, cuja exposição, embora breve, é essencial para a compreensão do tema abordado, objeto de críticas e significado. Veja-se assim o pensamento de Marques Neto (2001, p. 1), que destaca:

No domínio da ciência [...], cada um sabe que sua obra terá envelhecido daqui a dez, vinte ou cinquenta anos... É que toda obra científica 'concluída' não tem outro sentido, a não ser o de fazer surgirem novas perguntas: ela pede, pois, para ser

‘ultrapassada’, e para envelhecer. Quem quer servir à ciência deve conformar-se com esta sorte.

O estudo em referência procura apontar a questão dos valores e sua importância para a Ciência e para a democracia. Veja-se a relação sujeito-objeto, sendo certo que, a partir de uma reflexão mais aprofundada, observa-se que a Ciência avança no momento em que evolui na teoria, não desprezando a prática.

A questão dos valores é observada para fins de constatação de que o homem realmente é a medida de todas as coisas, como afirmava Protágoras, das que são, pelo que são, das que não são, pelo que não são.

A ideia, a descoberta, a invenção, a experiência servem de ingredientes para o conhecimento. Esse conjunto de elementos que leva ao conhecimento, tudo devidamente valorado, culmina na Ciência.

O problema deve ser enfocado, estudado num plano epistemológico, para fins de solução, ressaltando-se que essa solução jamais será completamente definitiva.

Na análise em referência, a natureza é um estado bruto, e o homem é que lhe dá forma, sentido, cultura. É o valor. A Ciência é resultado da valoração da natureza, da sua evolução, da teoria em desenvolvimento, de acordo com o desenvolvimento da própria sociedade. É nesse panorama que se desenvolve a democracia, como forma de representação, dentro do desenvolvimento apontado.

A análise, por fim, aborda e valora a questão da relação homem-objeto e o resultado científico dessa relação. Constata-se, portanto, que a Ciência é a ideia do homem em estado contínuo de evolução.

A Ciência pode ser compreendida como um sistema de conhecimentos sobre a representação que se percebe das coisas, da realidade, com o objetivo de construção de enunciados para se obter constatações.

O objetivo desses enunciados é transmitir informações, que se acreditam verdadeiras, normalmente através de comprovações. Essas informações partem de constatações verdadeiras, certas, sistematizadas, meios de verificação, respeitada a época em que foram construídas. Ferraz Júnior (1991, p. 10) apresenta o seguinte entendimento:

A *Ciência* é constituída de um conjunto de enunciados que visa transmitir, de modo altamente adequado, informações verdadeiras sobre o que existe, existiu ou existirá. Estes enunciados são, pois, basicamente, *constatações*. A nossa linguagem comum, que usamos nas nossas comunicações diárias, possui também constatações deste gênero. Neste sentido, a ciência é constituída de enunciados que completam e refinam as constatações de linguagem comum. Daí a diferença geralmente estabelecida entre o conhecimento vulgar (constatações de linguagem cotidiana) e o conhecimento científico que procura dar às suas constatações um caráter designativo ou descritivo, genérico, mais bem comprovado e sistematizado.

Assim, o entendimento é de que as dúvidas relativas aos enunciados os tornam incompletos, razão pela qual devem ser excluídos. Vasconcelos (1974, p. 154) apresenta o seguinte pensamento:

A perversidade da ideologia científica se refina ao assumir a forma da racionalidade, assim desmoralizando o instrumento através do qual deveria ser combatida. O cientista francês Ph. Roqueplo, na sua sexta tese sobre o significado da ciência, descreve o modo pelo qual se verifica a transformação: ‘A racionalidade científica transforma-se em ideologia logo que se impõe como a única forma de racionalidade: trata-se então duma miragem mantida a serviço de opções políticas que essa miragem serve simultaneamente para justificar e dissimular’. O ‘dogma da racionalidade científica é uma mistificação’. Nesse sentido, acrescenta Roqueplo, ‘a ciência com *discurso coerente* é utilizada para encobrir as contradições reais’, como que serve ‘de forma admirável os interesses da classe no poder’.

Resulta uma preocupação da análise acima: a democracia, quando utilizada por poderosos, de forma errônea, prejudica a sua essência, e, mais ainda, prejudica o povo.

Vê-se que muitas vezes a Ciência está a serviço de quem tem poder, dos laboratórios, das indústrias, dos governantes. A democracia, muitas vezes, é afetada por tais variantes. Na realidade, a ciência não se resume a identificar o que existiu e o que ocorre, mas também a fazer previsão do que pode acontecer, um juízo de probabilidade, tudo através dos fenômenos estudados e descritos. Nesse sentido, cabe a definição de método, na lição de Ferraz Júnior (1991, p. 11):

Método é um conjunto de princípios de avaliação da evidência, cânones para julgar a adequação das explicações propostas, critérios para selecionar hipóteses, ao passo que *técnica* é o conjunto dos instrumentos, variáveis conforme os objetos e temas. O problema do método, portanto, diz respeito à própria definição de enunciado verdadeiro. Note-se, de *enunciado* verdadeiro e não de *verdade*. Aquele que propõe uma distinção básica entre ciência humana e ciência da natureza parte, em geral, do reconhecimento do método aplicado às ciências da natureza, observando, em seguida, a sua inadequação aos objetos ditos humanos. A questão pode ser *grosso modo* apresentada do seguinte modo: nos fenômenos naturais, o método de abordagem refere-se à possibilidade de explicá-los, isto é, constatar a existência de ligações constantes entre fatos, deles deduzindo que os fenômenos estudados daí derivam: já nos fenômenos humanos se acresce à explicação o ato de *compreender*, isto é, o cientista procura reproduzir intuitivamente o sentido dos fenômenos, valorando-os.

Por seu turno, Foucault (2005, p. 202) remete a questionamentos acerca da ciência, e aponta:

deve-se dizer, então, que não pode haver ciência onde há positivities, e que estas, onde podemos descobri-las, sempre excluem as ciências? Deve-se supor que, ao invés de estarem em uma relação cronológica em face das ciências, se encontram em uma situação alternativa? Que elas são, de algum modo, a figura positiva de uma certa falha epistemológica. Mas poderíamos, também nesse caso, fornecer um contra-exemplo. A medicina clínica seguramente não é uma ciência: não só porque não responde aos critérios formais e não atinge o nível de rigor que se pode esperar da física, da química ou mesmo da fisiologia, mas, também, porque comporta um acúmulo, apenas organizado, de observações empíricas, de tentativas e de resultados brutos, de receitas, de prescrições terapêuticas, de regulamentações institucionais. Entretanto, esta não-ciência não exclui a ciência: durante o século XIX, ela estabeleceu relações definidas entre ciências perfeitamente constituídas como a fisiologia, a química ou a microbiologia; além disso, deu lugar a discursos com o da anatomia patológica, a que seria, sem dúvida, presunção dar o título de falsa ciência.

Conclui-se, neste capítulo, que a Ciência traduz formas de conhecimento, sendo um conjunto de elementos que leva ao saber, ao domínio constituído de algo, que possibilita utilizações.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que a questão do valor é de natureza humana. O homem é que apresenta valores às coisas, sendo ele a própria medida de todas as coisas.

Assim, o homem é a fonte que cria todos os valores, sendo que, a partir daí, o Direito valora as condutas, como regras. A democracia é regida por esses valores, e também pelas regras.

Como entidades bipolares, pode-se afirmar que a negação de um valor significa o reconhecimento do valor oposto. Nesse sentido, esclarece Vasconcelos (2001, p. 63):

Uma das prioridades dos sistemas de valores é a estrutura hierárquica de sua organização. Outra, a bipolaridade, tal significando a implicação dialética entre valor e desvalor, o valor positivo existindo enquanto oposição ao valor negativo. Há, nos sistemas hierárquicos, um ponto culminante a conformar todo o conjunto de valores, transmitindo-lhe unidade e coerência.

Vasconcelos finaliza (2001, p. 63):

em qualquer desses sistemas, pode-se afirmar que, para o homem, o mais alto valor é o próprio homem, ele mesmo a fonte criadora de todos os valores. Imediatamente depois, vem o Direito, que lhe tem possibilitado o maior desfrute possível da liberdade, sem a qual jamais teria chegado a ser o que é, um ser de possibilidades cada vez mais amplas.

Chega-se ao entendimento de que a valoração é dada pelo homem, que a cria e transmite as coisas, formando assim um sistema de valores. Vasconcelos (2003, p. 9) ainda aponta o seguinte:

Sem qualquer reserva, a lição weberiana incorporou-se, desde logo e para sempre, ao arsenal retórico de Kelsen. Era a justificativa de que precisava ele para eliminar o transcendente dos quadros da teoria pura. Não podendo negar infinitamente a existência objetiva do valor, encontrou, todavia, meios de sempre evitar fosse tomado em termos metafísicos. Embora admitida que as normas jurídicas contenham valores, ressalva que a descrição delas realiza-se sem qualquer referência a um valor metajurídico e sem qualquer aprovação ou desaprovação emocional.

Pode-se afirmar que existe uma relação estabelecida da seguinte forma: a conduta boa, que corresponde ao que uma norma prescreve válida, desejada, significa um valor positivo. De outro modo, a conduta que contraria a norma, portanto má, é um valor negativo, indesejado.

Se as normas constituem juízos elaborados a partir da vontade humana, pode-se afirmar que houve uma valoração prévia pelo homem, atos de vontade humana, que constituem valores. Chama-se à colação o entendimento de Kelsen (2003, p. 20):

Se o valor é constituído por uma norma objetivamente válida, o juízo afirma que um *quid* real, uma conduta humana efetiva é 'boa', isto é valiosa, ou 'má', isto é desvaliosa, exprime e traduz que ela é conforme a uma norma objetivamente válida, ou seja, que deve ser (tal como é), ou que contradiz uma norma objetivamente válida, quer dizer, não deve ser (tal como é). O valor, como dever-ser, coloca-se em face da realidade, como ser; valor e realidade – tal como o dever-ser e o ser – pertencem a duas esferas diferentes.

O valor, portanto, representa a relação de algo, valorado pelo homem, com a vontade do próprio homem, como um valor subjetivo. A manifestação humana é que atribui valor ao objeto, ou a algo, de sorte que existe uma expressão de aprovação ou contrária a isso, dentro de um juízo de realidade. Kelsen (2003, p. 72) ainda assevera o seguinte:

Se, do ponto de vista de um conhecimento científico, se rejeita o suposto de valores absolutos em geral e de um valor moral absoluto em particular – pois um valor absoluto apenas pode ser admitido com base numa crença religiosa na autoridade absoluta e transcendente de uma divindade – e se aceita, por isso, que desse ponto de vista não há uma Moral absoluta, isto é, que seja a única válida, excluindo a possibilidade da validade de qualquer outra [...].

Assim, os valores decorrem de atribuição humana, que pode ser positiva ou negativa, de agrado ou desagradado, valores tidos como valiosos ou não, sempre dentro de uma bipolaridade, do desejado ou indesejado.

Os valores são reflexos psicológicos do homem, são resultados de desejos, de reflexões, que podem crescer ou não. Para finalizar esse entendimento, vale a citação de Marques Neto: (2001, p. 170):

Para estabelecer sua doutrina, COSSIO partiu da classificação fenomenológica dos objetos em quatro categorias: naturais, ideais, culturais e metafísicos. O Direito é um objeto cultural e, nessa condição, comporta sempre um valor (ordem, segurança, justiça, paz, etc.), cujas relações com a conduta concreta são estabelecidas através da norma. E é assim que ele se distingue de outros objetos culturais, que, comportando igualmente uma conduta e um valor, não têm contudo na norma a indispensável ligação entre esses dois elementos.

Afirma-se, portanto, que o valor está contido na norma, que o valor decorre do fato. A conduta é fruto da norma, daí porque se constitui um juízo de valor ou o pressupõe. Nesse contexto, chama-se à colação o entendimento de Coelho (1991, p. 200-201), que assim aponta:

em sentido oposto, no contexto da teoria tridimensional do direito, de Reale, a norma jurídica aparece como dialeticamente integrada na estrutura tridimensional fato-valor-norma. Deixa assim de ser esquema abstrato e passa a constituir algo concreto, cuja juridicidade deflui precisamente do seu conteúdo fático-axiológico.

Pelo exposto, importante é a relação entre o impreciso e o conhecimento, a partir do momento em que será estabelecido o binômio incerteza-decisão. A ideia, portanto, é a de que, no momento em que existem fenômenos vagos, imprecisos, tem-se que decidir, ou seja, por mais vagas que sejam as situações, há necessidade de se atribuir algum valor, e depurar.

Na verdade, surge um processo de escolha a partir do impreciso. Esta categoria vai funcionar com necessidade de consciência, para uma escolha, inclusive para termos bloqueios. Nessa esteira, ensina Moles (1995, p. 15):

Vivemos em meio a fenômenos vagos, a coisas imprecisas, a situações perpetuamente variáveis dentro das quais é preciso os decidir, reagir ou agir, tomar posição. Por mais vagas que elas sejam, no entanto, todas essas coisas manifestam-se a nossa consciência como objetos conceituais, nós lhe damos nomes e fazemos sobre elas operações, mentais primeiro, práticas em seguida, por nossa inteira responsabilidade. Viver é se confrontar com coisas vagas. O mundo não é um laboratório onde os fenômenos são depurados, isolados, controlados, ao bel prazer e a vontade o experimentador que brinca com eles, para descobrir uma verdade transcendente, incontestável, pois depurada sob a forma de correlações fortes entre variáveis evidentes. Falamos de temperatura e apreciamos o bem-estar, falamos de justiça e decidimos sobre nossos interesses, falamos de Bem e do Mal e refletimos sobre bloqueios.

A democracia tem como pressuposto justamente os bons valores da vida comum, a vida em sociedade, decorrente de uma ciência que busca a pacífica relação social. Moles (1995, p. 17) cunha a palavra ciência, com o seguinte significado:

[...] ciência significa conhecimento das formas regulares que se apresentam ao espírito – ela significa apenas isto, mas ela não significa tudo isto – e portanto que ela não se confina às ciências ‘convencionais’ por serem exatas, que existe aí um desvio, certamente proveitoso em um certo momento do pensamento, mas desvio assim mesmo, do espírito humano que se afastou de um grande número de fenômenos porque eles eram vagos e portanto difíceis de manipular com os instrumentos de que dispunha.

E acrescenta Moles (1995, p. 21):

O espírito humano é muitas vezes tão desajeitado e tão mal controlado no decorrer da invenção que fica primeiro desconfiado de si mesmo e em seguida desdenhoso. Pois parece, no primeiro instante, incrível que uma tal descoberta tenha podido ser feita e, depois, quando ela já foi feita, parece incrível que ela tenha escapado por tanto tempo à pesquisa. Tudo isto dá boas razões para esperar, resta fazer uma vasta quantidade de invenções que possam ser deduzidas não somente na investigação de novos modos operatórios mas também da transferência, da comparação e da aplicação daquelas já feitas, pelos métodos do que denominamos de ‘experiência literária’.

Inicialmente remete à ciência estabelecida: a cada instante da evolução cultural dispõe-se de um corpo de conhecimentos que aumenta de instante a instante e que é constituído pelo conjunto de todas as publicações científicas – isto é, controladas segundo as regras da lógica e do método experimental – virtualmente acumuladas dentro de uma espécie de “biblioteca universal”, e que se poderia comparar a uma espécie de gigantesca muralha dos livros e das publicações.

No segundo momento, o autor fala da ciência em vias de se fazer, que se situa então em contraste com a muralha dos livros da ciência acabada. É bem mais um campo das possibilidades dividido e circunscrito, a cada instante, por toda uma série de muros separando o possível do impossível, o concebível (“verdadeiro”) do inconcebível (“falso”). O verdadeiro e o falso não são nunca eternos neste campo, eles são subjetivos: eles são a ilusão, a cada instante, de cada pesquisador.

Na realidade, existe um pesquisador, que conhece a teoria e a experimenta, dentro do campo dos possíveis para uma melhor compreensão. À medida que avança com a pesquisa e a experiência, os dados se apresentam com melhores contornos.

Assim é que não há certezas acabadas, definitivas, nem mesmo nas ciências exatas. O que existe é um processo constante de conhecimento, de aprendizado, de experiência, de

pensamento. Nada pronto, tudo duvidoso, à espera de novas descobertas, de um novo olhar, de um novo entendimento.

Se acabada fosse a ciência, estar-se-ia num processo de estagnação, estanque no desenvolvimento, no avanço, na dinâmica, nos fenômenos. Uma teoria hoje pode não ser amanhã, do ponto de vista de aplicação.

Existe um estado de transformação. No momento em que é abordada uma nova situação epistemológica, Moles (1995, p. 307) faz o seguinte comentário:

É preciso dois elementos para inventar alguma coisa, um faz as combinações, o outro as escolhe, reconhece o que é importante para ele dentro da massa das coisas que o primeiro lhe forneceu. Na medida mesmo em que nossa cultura se sente capaz de tomar a cargo o esforço de coerência que assegura a lógica formal e a pretensão a excluir o erro pela forma das proposições, a fronteira entre erro e verdade se reduz. O pensamento lógico abandona a pretensão ao universal. A vontade de constituir o ‘campo consistente’ de uma lógica universal, de uma coerência do pensamento até as extremidades do mundo do conhecimento, que foi uma pretensão nascida do pensamento grego (timidamente) e da matemática de Heidelberg (audaciosamente), não foi a de outros grandes sistemas culturais: muito se contentaram com uma verdade ‘local’ (pensamento indu, pensamento chinês, pensamento hebraico) interditando-se as seqüências de dedução longas demais, sob pena de encontrarem-se confrontados com proposições errôneas.

Vale ressaltar o empirismo, na medida em que foi apresentada a suposição de que o conhecimento surge do objeto. Essa é a lição de Marques Neto (2001, p. 3):

A principal característica do empirismo, desde a forma mais radical representada pelo *positivismo* de COMTE (1789-1857) e seus seguidores até a forma mais moderada do empirismo lógico do Círculo de Viena, consiste na suposição de que o conhecimento nasce do objeto. Ao sujeito caberia desempenhar o papel de *câmara fotográfica*: registrar e descrever o objeto tal como ele é.

Nesse sentido, o conhecimento surgiria com a observação, o exame, a experiência, a crença, a partir desta experiência. O autor fala: *saber ver*.

Noutro azo, o racionalismo pretende o fundamento do conhecimento no sujeito, ou seja, o objeto é mero indicador de referência. A sua forma extrema é o idealismo. O pensamento a partir de ideias, e não com coisas. A ideia que é feita com a razão.

Aborda-se, ainda, a dialética, as chamadas modernas epistemologias dialéticas. Enfoca-se a temática da relação entre o sujeito e o objeto, mas respeitam-se as outras correntes, as suas contribuições. Ainda nessa temática, importante salientar a questão do senso comum ou conhecimento comum.

Da premissa do senso comum, afirma-se a ideia de que na medida em que os fatos são ratificados por outras pessoas, aceitos de modo geral, a captação da realidade, chega-se a esse senso geral. Tem por base a opinião. Disso não se extrai nenhuma verdade absoluta. Esses sentidos podem ser certos ou errados, mas lhes falta uma sistematização, ou seja, um método, uma ordenação.

Ressalte-se ainda a questão da teoria e da prática. As teorias existem para uma aplicação, para beneficiar o coletivo. Não se diga que a prática é mais importante que a teoria. Se esta não existisse em avanço, surgiria a estagnação. A História se transforma. As duas se completam. Por fim, chama-se à colação o entendimento de Ferraz Júnior (1991, p. 108), quando aborda a questão da dogmática e da Ciência Jurídica:

Dogmática é, neste sentido, um corpo de doutrinas, de teorias que têm sua função básica em um 'docere' (ensinar). Ora, é justamente este 'docere' que delimita as possibilidades abertas pela questão da decidibilidade, proporcionando certo 'fechamento' no critério de combinação de modelos. A arquitetura jurídica depende, assim, do modo como colocamos os problemas, mas este modo está adstrito ao 'docere'. A Ciência Jurídica coloca problemas para ensinar.

Na verdade, a função é mais explicativa dentro do fenômeno jurídico, um tratamento de correlação entre os meios e os fins. Nesse momento, fundamental é estabelecer dentro do conhecimento e do interesse a distinção entre experiência sensorial (observação) e experiência comunicativa (compreensão).

A análise esclarece acerca do conhecimento. Na linha de raciocínio, merece destaque o exame de Habermas (1987, p. 341):

Aquilo que percebemos em coisas e eventos é, de maneira prototípica, uma experiência que reivindica objetividade e que pode ser expressa em afirmações. Aqui não há espaço para uma troca de postura entre o processo da observação e da afirmação daquilo que é observado. A compreensão-de-sentido abarca, pelo contrário, duas etapas. Na primeira, a compreensão está comprometida com a atitude não-objetiva do desempenho de atos de linguagem: tão somente ao estabelecermos, de forma performativa, uma relação interpessoal, nós compreendemos a qual asserção ou pergunta de ordem, que promessa, conselho (e assim por diante) alguém me faz ou me dá.

Cumprido esclarecer que o saber se caracteriza como aquilo que se pode pôr em prática, ou seja, o domínio constituído. Os objetos adquirem um *status* científico, com funções de observação, questionamentos, decifração e registro. Foucault (2005, p. 204) esclarece o seguinte:

o saber é o conjunto das condutas, das singularidades, dos desvios de que se pode falar no discurso psiquiátrico); um saber é também, o espaço em que o sujeito pode tomar posição para falar dos objetos de que se ocupa em seu discurso (neste sentido, o saber da medicina clínica é o conjunto das funções de observação, interrogação, decifração, registro, decisão que podem ser exercidas pelo sujeito do discurso medido.

Portanto, vê-se que o saber é importante na construção da democracia, como modelo ideal para a vida dos cidadãos. Nesse contexto, é preciso ressaltar que o saber não está somente na Ciência propriamente dita, apresenta-se também nas ficções, nas reflexões, nos pensamentos e nas decisões.

Importante é verificar a questão do enunciado. Ele é indispensável para que se possa fazer um ato de linguagem, se possa dizer se uma frase está certa, se a proposição é adequada e bem constituída. Nesse sentido, deve-se levar em consideração que o saber, no campo das ideias, apresenta duas situações. A primeira diz respeito aos valores antigos e já conhecidos. Situação tradicional. A segunda situação toca na questão do novo, do inédito.

É fundamental que, dentro do saber, sejam valorizadas as ideias novas, isso porque remete à descoberta, à teoria, à invenção, ao conhecimento.

A experiência não é mais importante do que a teoria. Esta inova o saber, é aplicada, pode subtrair o erro, dar nova interpretação. Fixar a experiência significa a inércia. A ruptura é que traz coisas novas. A inovação. De outro modo, é pensar na inércia, na lentidão. E arremata Foucault (2005, p. 204):

[...] uma análise simbólica veria, na organização da medicina clínica e nos processos históricos que lhe foram concomitantes, duas expressões simultâneas que se refletem e se simbolizam uma à outra, que funcionam reciprocamente como espelho, e cujas significações são tomadas em um jogo indefinido de remissões: duas expressões que não exprimem nada mais que a forma que lhes é comum.

Por fim, aponta-se que, no tocante às positivities e ao saber, naquele, quando se analisa, são mostradas regras de uma prática discursiva, formando grupos de objetos, conjunto de enunciações, escolhas, jogos de conceitos.

Na verdade, chega-se à conclusão de que as coisas são valoradas pelo homem, que lhes empresta um significado. A natureza bruta é lapidada pelo homem, que lhe dá uma cultura.

A medida, assim, é o homem. Por tal razão, o positivista não encontra a ressonância que deseja no significado de tudo, isso porque, o homem é quem atribui valoração aos entes de toda a natureza.

Pensar diferente é manter-se estagnado. A experiência é válida, mas é a teoria que movimenta o mundo, a partir de novas fórmulas, novas práticas, novas dinâmicas. Inexiste obra científica concluída, mas em estado constante de evolução.

É fundamental a compreensão do processo de conhecimento. Este advém da valoração de que o homem aponta para o sentido das coisas. Veja-se o pensamento de Marques Neto (2001, p.1): “A consciência humana é ‘reflexo’ e ao mesmo tempo ‘projeção’; registra e constrói, toma nota e planeja, reflete e antecipa; é ao mesmo tempo receptiva e ativa.”

O homem sempre lutou para aprimorar os seus conhecimentos, faz parte da sua própria história. Esse processo inclui, portanto, a questão dos valores, num processo contínuo de aperfeiçoamento, de correções, de explicações, dúvidas, teorias e prática, ações e, principalmente, rupturas. Sem estas, o homem estaria fadado ao fracasso, seria um processo estanque, de estagnação. Deve-se lembrar da ideia, vetor para a evolução, para a criação, para o avanço, seja literário, científico ou tecnológico.

A presente análise não esgota o tema, nem pretenderia, mas ressalta a importância dos valores para a Ciência e seu progresso, e nesse progresso se inclui o desenvolvimento do homem, da sociedade, da cultura, do mundo.

O valor e a Ciência são elementos indissociáveis. A ideia e o aperfeiçoamento são a compreensão para a retificação. A ruptura, enfim, sempre na ideia de um desenvolvimento científico. A democracia necessita preliminarmente do desenvolvimento dessas ideias para se tornar mais concreta.

1.5 Democracia e Poder Judiciário: uma relação possível?

No presente subcapítulo, aponta-se a relação entre a democracia e o Poder Judiciário, no sentido de se questionar se ela é possível e se efetivamente existe democracia no citado Poder, momento em que são apontados quais os aspectos que indicam a possível abertura do Poder.

Por outro lado, é estabelecido que a partir da entronização (ou reentronização) da democracia no País, necessária se faz a participação mais efetiva da população no Poder Judiciário, com a quebra de determinados paradigmas e a inclusão da sociedade para fins de participação direta.

Aliás, esse foi o desejo do povo quando da redemocratização brasileira. Houve uma ruptura e a explosão dos anseios populares nesse sentido. Não há como pensar em democracia sem pensar em participação da sociedade nela e no próprio Poder Judiciário, embora com as dificuldades inerentes a esse processo de transformação que, na realidade, ainda é incipiente.

Na verdade, o Poder Judiciário é fechado, visto que a sua estrutura complexa impossibilita o espaço de incursão da sociedade. Porém, a sua abertura com respeito à legalidade, significa legitimação do próprio poder, onde haveria um sistema relativamente aberto.

A representatividade do povo ocorre no momento dos novos tempos, e a abertura, como modelo de transição, permite essa inclusão de forma ainda lenta, mas progressiva.

No momento em que ocorreu a quebra do Estado Absolutista para o Estado Liberal, os anseios populares mais legítimos afloraram, e assim, a sua participação não só no regime democrático, como também no seio do Poder Judiciário.

Na realidade, a análise necessita de uma abordagem de origem, a começar pelo aspecto histórico, para fins de compreensão e justificação para o concurso da sociedade em segmentos da função jurisdicional.

Na Grécia clássica e em Roma, aproximadamente por volta do ano de 500 a.C, existiam sistemas de governo que possibilitavam que o povo participasse das decisões. Dahl (2009, p. 21) descreve que a Grécia não era um único estado, mas sim a composição de várias cidades independentes, com extensas áreas rurais em seu entorno. Na verdade, na Grécia, as cidades-estados eram estados soberanos, sendo certo que Atenas foi a principal delas, cujo governo popular, em 507 a.C, perdurou por aproximadamente duzentos anos.

A ruptura do governo popular ocorreu em 321 a.C., quando a Macedônia subjugou a Grécia, e depois houve o mesmo processo com Roma.

O termo, portanto, é de origem grega: *demokratia*, em que *demos* significa povo, e *kratos*, governar. Ocorriam, assim, assembleias onde havia a participação dos cidadãos.

Já em Roma, aproximadamente na mesma época, como acentua Dahl, o direito de participação se limitava aos patrícios e aos aristocratas. Na verdade, o processo democrático

aqui era primário, dava os seus primeiros passos, somente através da luta foi que o povo teve ascensão para participar do regime.

Surgiu a *urbe*, a *res* e a *publicus*, para resultar na república, ou coisa pública. A república romana permaneceu até aproximadamente 130 a.C., quando foi derrubada pela ditadura de Júlio César.

Necessária se faz, agora, uma definição de democracia como regime diferenciado de qualquer regime absolutista ou ditador. Bobbio (1997, p. 18) vê a democracia como um complexo de regras, no qual a coletividade toma decisões que obriga a todo o resto. Há, portanto, a vinculação. As decisões são vinculatórias.

Aponta ainda Bobbio (1997) que, no século passado, alguns países tiveram um permanente processo de democratização, houve uma progressão constante. A avaliação do italiano é extremamente pertinente, isso porque, não há que se pensar em democracia sem evolução permanente, contínua. E prossegue Bobbio (1997, p.18):

No que diz respeito às modalidades de decisão, a regra fundamental da democracia é a regra da maioria, ou seja, a regra a base da qual são consideradas decisões coletivas – e, portanto, vinculatórias para todo o grupo – as decisões aprovadas ao menos pela maioria daqueles a quem compete tomar a decisão. Se é válida uma decisão adotada por unanimidade. Mas a unanimidade é possível apenas num grupo restrito ou homogêneo, e pode ser exigida em dois casos extremos e contrapostos: ou no caso de decisões muito graves que cada um dos participantes tem direito de veto, ou no caso de decisões de escassa importância em que se declara conscientemente quem não se opõe expressamente (é o caso do consenso tácito). Naturalmente a unanimidade necessária quando os que decidem são apenas dois, o que distingue com clareza a decisão adotada por lei (que habitualmente é aprovada por maioria).

O autor, em seu raciocínio, acrescenta que o indicado acima ainda não é suficiente para o mínimo de democracia. Na verdade, tem que existir o somatório do grande número de cidadãos participando das decisões, a existência de regras no processo e, ainda, como fato preponderante, a possibilidade de alternativas entre as escolhas, e que essas alternativas sejam efetivas.

Daí porque, anteriormente, neste capítulo, foi indicado que a existência do estado liberal pressupõe o estado democrático.

Na verdade, especificamente no tema proposto, a relação do Poder Judiciário e a democracia, há a imperiosa necessidade de se reconhecer que, com a Constituição Federal de 1988, surgiu também um modelo novo de Poder Judiciário, com novas linhas políticas e

jurídicas. Não se trata de impor a judicialização da política, mas sim, a representação legítima no Poder Judiciário.

Ao final, o que se persegue é a participação do povo, a sua fiscalização e controle em todos os Poderes constituídos no País, como forma de democratização direta e compatibilidade do Poder Judiciário com a própria democracia.

Biermann (2009, p. 36-37) acrescenta, inclusive, que deve ocorrer a democratização no Poder Judiciário como forma de engrandecimento do poder soberano do povo, através dos cidadãos, e pugna pela eleição dos membros do citado poder, no momento em que enuncia o seguinte:

A democratização no Poder Judiciário não implicará a perda de sua função jurisdicional, nem das garantias de seus membros – juízes em todos os graus – e não afetará o seu autogoverno, mas contribuirá para que, podendo o povo exercer o seu poder soberano, por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, elegendo juízes em todas ou em algumas instâncias específicas, ou ainda, corroborando com os meios atuais de recrutamento dos magistrados, promova o aperfeiçoamento do Estado democrático participativo e reconheça o outro enquanto gênero humano.

Para Biermann (2009), a democracia representativa é fonte de legitimação do Judiciário. Acrescente-se que a legitimação e democratização do Poder Judiciário ocorrem no momento em que há mais acesso à Justiça, garantia da publicidade das decisões, da ampla defesa, da arbitragem, e melhoria de suas estruturas.

A título de exemplo, a Constituição Federal, em seus artigos 98, I e 24, X, fez previsão da criação dos juzados de pequenas causas para a resolução dos conflitos de menor monta, dos crimes de menor potencial ofensivo. Como se trata de eficácia limitada, o legislador infraconstitucional regulamentou as disposições constitucionais e editou a Lei nº 9.099/95.

A lei acima citada tem, entre outros institutos, a possibilidade de realização de acordos civis através do chamado juiz leigo, que na realidade é recrutado e ocupa o cargo comissionado sem concurso público, portanto, e tem as funções de fazer as composições. É o conciliador.

Apesar de ser uma forma restrita, não deixa de configurar um acesso mais efetivo ao Poder Judiciário, onde, na verdade, sob a fiscalização do juiz togado, o leigo estimula a concretização dos acordos e desafoga a Justiça, até porque, nas ações privadas e

condicionadas à representação, o acordo civil acarreta a renúncia ao direito de queixa ou de representação, conforme a lei.

Biermann (2009, p. 70-71) aponta outra alternativa: o sistema de seleção de juízes através de eleição. Aduz o autor que o sistema da *common law* adota essa alternativa, e que a partir daí há a representação da soberania do povo no poder em comento. Aponta, ainda, que no momento em que ocorresse essa representação haveria mais controle.

O autor aduz que o Poder Judiciário é órgão composto por agentes através de concurso público, e que esse modelo restringe a participação direta da população, haja vista que há restrição de ingresso para pequena parte das pessoas que tem acesso à formação jurídica que possibilite referido alcance. A abertura constitui franco pluralismo.

Pode-se apontar outra forma de participação menos fechada no Poder Judiciário que é a Justiça de Paz, para fins de celebração de casamento, análise dos processos de habilitação para citado ato.

Os juízes classistas, que foram suprimidos do ordenamento jurídico, eram outra forma de abertura do Poder. Apesar das críticas que sofria essa classe, muitas vezes resolvia os conflitos antes mesmo da primeira audiência de conciliação se iniciar.

Por outro lado, a isenção do pagamento das custas judiciais, como ocorre com a comprovação de pobreza na forma da lei, é uma forma de maior acessibilidade ao Judiciário, e ainda, a sua redução, o que se fortalece com a existência de uma Defensoria Pública forte, autônoma, aparelhada e remunerada com simetria às outras carreiras jurídicas, o que ainda não aconteceu em sua inteireza.

Averbe-se, também, como forma de representação democrática no Poder Judiciário, a existência do quinto constitucional, cuja finalidade é compor um terço das vagas dos tribunais do País, com advogados e agentes do Ministério Público. A exceção ocorre no Tribunal Superior Eleitoral e no Supremo.

No plano histórico, o quinto constitucional remonta à Constituição de 1934, e tem recebido várias críticas, inclusive de que haveria afronta à escolha por concurso público, bem como o advogado poderia exercer influência por interesses de seus ex-clientes. Ademais, haveria a pecha de que o advogado estaria comprometido com o grupo político que o indicou para a composição do Tribunal.

Na verdade, a influência, bem como o comprometimento, é inerente a qualquer situação funcional, inclusive no Judiciário, por qualquer meio de ingresso, a depender do grau de comprometimento do indivíduo. Biermann (2009, p. 119) aponta que o processo pode sofrer alterações para melhorá-lo, no entanto, o mecanismo constitui uma forma de acesso mais aberto ao Poder Judiciário, mesmo para parcela pequena da sociedade. É legítimo.

Por outro lado, demonstra a existência do quinto, a possibilidade de oxigenação do Poder Judiciário, bem como a inclusão de duas categorias profissionais que têm assento constitucional, o que representa, em última análise, maior fiscalização.

Não se exclui a fiscalização do Conselho Nacional de Justiça, da sociedade, da imprensa livre, mas através do quinto, há mais um mecanismo de fiscalização e representatividade, e no caso do Ministério Público, este por definição, representa a sociedade, além de ser fiscal da lei.

Por outro lado, o advogado representa uma classe fundamental e indispensável à administração da Justiça, e compondo o Tribunal, tem maior sensibilidade das questões que afetam o profissional.

É forma de inserção no Poder Judiciário, cujas críticas, muitas das vezes são pertinentes e verdadeiras, mas enfrentam forte oposição, isso porque, é método de inclusão no Poder Judiciário, que na sua essência é hermético, e já o foi mais ainda. Trata-se de pluralidade na escolha, sendo certo que a lei impõe os requisitos.

Necessário se faz, para a escolha, ter mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício profissional, conduta ilibada, notório saber jurídico, e idade superior a 35 (trinta e cinco) anos.

A Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Ceará publicou edital que circulou em 7 de maio de 2010, e prevê a abertura do processo de escolha para integrar o Poder Judiciário, cuja eleição pela categoria deverá ocorrer em meados de julho.

O edital prevê a formação de lista sêxtupla, sendo que inicialmente a classe vota em 3 (três) advogados, e os 12(doze) mais votados formam uma lista que seguirá para o Conselho Seccional. A OAB escolhe 6 (seis) e essa lista segue para o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que através também de eleição, forma lista tríplice, que será remetida para o Governador escolher o membro para aquela Egrégia Corte.

A escolha é precedida dos requisitos já apontados e, ainda, a comprovação através de certidões negativas da vida pregressa do candidato. O modelo de consulta em análise, apesar das críticas, que fazem parte de todo processo democrático, é uma forma de representação na democratização do Poder Judiciário.

Biermann (2009, p. 116-117) aponta as seguintes vantagens do quinto constitucional: a) a oxigenação da magistratura concursada com a experiência própria dos advogados junto ao público consumidor da prestação jurisdicional; b) a fiscalização dos atos do Poder Judiciário por um poder contingente maior da população; c) o fato de a advocacia ser atividade essencial à administração da justiça, nos termos do art. 113 da Constituição Federal de 1988; b) visão diferente, qualidade e multivivência jurídicas; e) a mitigação do autoritarismo dentro do Estado; f) maior dose de cidadania e vivência social; g) a democratização do Judiciário; h) a quebra do corporativismo e do hermetismo no Poder Judiciário.

Apesar das críticas ao modelo, e também de constituir meio limitado de participação popular no Poder Judiciário, o mecanismo é válido, pode ser aperfeiçoado. A pluralidade como elemento do regime democrático acontece com o quinto constitucional.

Não é a regra o autoritarismo nos Tribunais, mas o certo é que a existência de membros escolhidos das fileiras da advocacia corresponde à vigilância, à fiscalização.

Por outro lado, a prestação jurisdicional encerra os conflitos sociais, onde as pretensões e resistências a ela, dentro do processo legal, culminam com uma sentença e a distribuição da Justiça, sendo certo que o advogado militante tem capacidade para aferir essas disputas, enfrentar a questão, porque já aforou diversas ações e possui sensibilidade jurídica para compreender os citados conflitos.

Aliada à capacidade jurídica e intelectual, vem a experiência no trato com o constituinte, as suas aflições, a forma de tramitação do processo, a vida forense, a convivência com os outros operadores do Direito, a árdua e difícil tarefa de advogar, em que pese nobilíssima.

Acrescenta Biermann (2009, p. 117) que os tribunais não seriam “*locus* definitivo de grupos autoesclarecidos e eternos, mas representariam a abertura e a alternância que deveriam ser inerentes ao Poder, sem prejuízo de sua força aglutinadora e impositiva”, cujo pensamento retrata verdadeira relação possível do Poder Judiciário com o regime democrático. Noutro

azo, e especificamente sobre o tribunal do júri, vê-se que este é também uma forma de participação direta do povo no Poder Judiciário, cuja moldura constitucional apresenta a compatibilidade da instituição com o Poder. Há nitidez na participação popular no poder em comento, cuja relação já vem possibilitada em quase todas as constituições brasileiras, à exceção da Carta de 1937.

Na realidade, o processo de escolha dos jurados, tratado em capítulo próprio, significa a inclusão do cidadão no Poder Judiciário. Biermann (2009, p. 92-93) indica que:

As características de um ritual solene, com sigilo dos votos e soberania dos resultados do julgamento, muito se assemelham ao processo democrático eleitoral, no qual cada eleitor representa um voto, com igual significância, manifestando-se secretamente e com a garantia republicana de que os resultados serão respeitados. Assim, não é necessária a qualidade de alfabetizado para a obtenção da capacidade eleitoral ativa, sendo suficiente a condição de eleitor e, portanto, de cidadania, no Tribunal do Júri também se exige ser o jurado cidadão, maior de 18 anos e com notória idoneidade.

[...]

Esse segmento representa apenas parcela da cidadania, porém, abrange praticamente todas as classes sociais que atualmente se encontram organizadas sob a forma de vínculos profissionais. Esse espectro do tecido social, de onde se podem convocar jurados, é a comprovação de que é possível, sob o ponto de vista da Teoria de Democracia, ampliar a margem da soberania na função judiciária.

Acrescente-se que a competência do tribunal do júri é para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e os que lhe forem conexos, mas nada impede, por alteração legislativa, que seja ampliada a sua competência para outros crimes ou causas *ratione materiae* diversas. A Lei que trata dos crimes contra a economia popular (Lei nº 1.521/51), outrora trazia previsão do tribunal do júri para apreciar referidos crimes, e a composição do corpo de jurados, à época, era de donas de casa. O mesmo ocorreu em relação ao julgamento para os crimes de imprensa, em 1822.

Percebe-se aqui a possibilidade de ampliação da participação direta da população no Poder Judiciário, seria uma alternativa de acesso do povo ao poder e a compatibilização da relação entre a democracia e o Poder em análise.

Ora, se o júri pode julgar crimes de alta potencialidade, como os homicídios qualificados, por qual razão não poderia julgar os de média ofensividade, e assim ampliar a sua linha de alcance jurisdicional e harmonizar o binômio Poder Judiciário-Democracia?

Os benefícios seriam grandiosos para a democracia. Veja-se: abertura da participação direta; ampliação do número de julgamentos; agilização dos julgamentos; incrementação na estrutura do poder e valorização da instituição.²

Há necessidade de ampliação do processo democrático, de maior participação da sociedade, e nesse sentido Bobbio (1997, p.54-55) salienta:

“Todavia, não há dúvida de que estamos assistindo à ampliação do processo de democratização. Se devêssemos apontar uma das características mais evidentes e interessantes de uma sociedade politicamente em expansão, como é, por exemplo, a italiana, não poderíamos deixar de indicar a exigência e o exercício efetivo de uma sempre nova participação. Peço desculpas por ser um pouco esquemático, mas o fluxo do poder só pode ter duas direções: ou é descendente, quer dizer, desce do alto para baixo, ou é ascendente, quer dizer, vai de baixo para cima. Exemplo típico do primeiro é, nos estados modernos, o poder burocrático; do segundo é o poder político, onde quer que se entenda por poder político aquele exercido em todos os níveis (local, regional, estatal) em nome e por conta do cidadão, ou melhor, do indivíduo enquanto cidadão.

Nesse entendimento, pode-se afirmar que ampliar a competência de julgamento do tribunal do júri seria ampliar o processo de democratização, de participação popular, de representação direta e ampliar também a relação possível entre o Poder Judiciário e a democracia.

Como já asseverado, a democracia é contínua, jamais estanque, e nesse processo a sociedade deve procurar alternativas de inclusão, que a legitime, sem qualquer mácula ou invasão no poder, mas sim, através da legalidade. A otimização da democracia depende das alternativas que são apresentadas. O debate e a crítica são elementos essenciais na construção do processo, pois o engrandece; o que não pode ocorrer é o fechamento a esse processo de maior abertura.

Trata-se de desenvolvimento, cujo resultado será o fortalecimento das instituições democráticas, é a democracia social que Bobbio (2007, p.18) conceitua como “verdadeira

² O Conselho Nacional de Justiça apregoa na imprensa que os condenados que cumprem penas alternativas em 90% dos casos não voltam a delinquir e esse tipo de pena traz benefícios até porque o cárcere, o que é fato, não ressocializa. Por tal razão, o júri com ampliação de sua competência poderia até julgar determinados crimes cujas penas fossem também alternativas, e a sua aplicação, seguindo o modelo trifásico de imputação da pena, ficaria a cargo do juiz presidente.

reviravolta no desenvolvimento das instituições democráticas”, que ocasiona a fórmula da “democratização do estado à democratização da sociedade”.

É o que se espera, uma participação maior, a abertura do processo com respeito à legalidade, mas sobretudo a consciência de que é possível e necessária a compatibilidade entre o Poder Judiciário e a democracia numa relação mais que possível, na verdade, efetiva.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri, por força constitucional, é competente para o julgamento dos *crimes dolosos contra a vida*. O comando está no art. 5º, XXXVIII, alínea *d*, da Constituição Federal, em que se assegura a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, além da competência, não exclusiva, para julgar crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados.

Essa competência é resultado da natureza da infração, cujo regramento está no art. 74, § 1º, do Código do Processo Penal. Tornaghi, (1959, p. 10) esclarece que o Código de Processo Penal, quando de sua promulgação, vigorava o Decreto-lei nº. 167, de 5 de janeiro de 1938, o qual foi incorporado ao referido Código. Esclareceu ainda que, no tocante à competência, o Tribunal do Júri comportava o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, nos arts. 122 e 123, referentes ao homicídio, induzimentos, instigação ou auxílio a suicídio, bem como ao infanticídio, sendo que a Constituição de 1946, em seu art. 141, § 28, incluiu o júri entre as garantias individuais.

Nesse sentido, observam-se alguns conceitos para o Júri ou Tribunal do Povo. Inicialmente, veja-se o esclarecimento feito por Vasconcelos (1955, p. 12):

Júri é a forma portuguesa da palavra inglesa ‘jury’, que segundo LOROUSSE, provém do antigo francês ‘jurée’. Os dicionários registram esse termo como o “conjunto dos cidadãos que como jurados julgam uma causa”.

Toda definição é perigosa e nenhuma é completa, mesmo porque, com acentuamos alhures, definir é circunscrever uma idéia (CASTRO NÉRI) e a idéia, quase sempre, varia no tempo e no espaço, tomando, às vezes, feições completamente antagônicas. Não obstante, dentro das contingências humanas, devemos definir, não nos arreando de que umas definições pareçam melhores que outras.

Concebemos o júri como uma instituição democrática em que um grupo de cidadãos, convocados por sorteio, são obrigados por lei, mediante compromisso ou juramento, a julgar, de acordo com sua consciência e os ditames da justiça, uma causa que lhes é submetida, sob a presidência de um juiz.

Nesse toar, de logo, percebe-se que a instituição do júri, reconhecida constitucionalmente, é instituição democrática. A decisão proferida é pelo povo, o julgamento obedece a regras, mas é realizado de acordo com a consciência, os valores, os saberes e as experiências de vida de cada um dos jurados que compõem o conselho de sentença, ressaltando-se que os jurados vêm de classes diferenciadas.

A escolha dos jurados é feita através de sorteio, outro critério que se vincula à democracia, além do que a decisão pode ser por maioria de votos. Ressalte-se que o julgamento é público, assim sendo, o povo pode aferir a justeza das decisões. Ainda nessa linha, Vasconcelos (1955, p. 13) aponta que o júri adotado nas nações contemporâneas elegeu o número de doze, não por semelhança servil ao modelo saxônico, mas porque o número em si contempla com razoabilidade as variações para uma escolha coletiva no tocante ao julgamento, bem como trazia dificuldades em relação às pressões nas decisões do povo.

No Brasil não foi diferente, a partir do exame da própria redemocratização do País. Percebe-se claramente a homenagem feita ao Tribunal do Júri quando a instituição é reconhecida, especificamente por constar na categoria dos direitos individuais. Nassif (1996, p.34) esclarece que no momento em que o País foi redemocratizado, a Lei Maior manteve a instituição entre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, XXXVIII), e também “restabeleceu a soberania dos veredictos, tudo, reflexo de amplo movimento popular, desejo de um povo inteiro, o que resultou na busca do resgate de sua integridade político-jurídica”.

Na esteira do entendimento apontado, vê-se que o direito a ser julgado por seu semelhante, em julgamento público, é inerente a um direito individual, ao Estado Democrático de Direito. Representa uma conquista porque os crimes dolosos contra a vida podem ser praticados por pessoas que não são criminosas na sua essência, bandidos comuns, e o julgamento pelo júri pode aferir esse critério. Porto (1984, p. 28-29) assevera o seguinte:

É forçada a presença da instituição do Júri no rol dos direitos primeiros e naturais do homem, necessários à sua integral dignidade na vida social, especialmente quando o exercício da atividade jurisdicional está equacionado por garantias constitucionais. Mesmo em períodos de eclipses da plenitude democrática, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e tradicionalmente entregues à competência da Jurisdição Penal ordinária, não sofre restrições maiores ou interferências; todavia, é observável que nos mesmos períodos o combate à instituição do Júri recebe reforços, e assim acontece certamente porque na sessão de julgamento existem tribunais livres, e, por isso mesmo, públicos.

Assim, vê-se que a instituição do júri atende aos anseios do povo, constitui pilar da democracia, é direito individual, é justo, e deve existir nos moldes constitucionais. De outra forma, seria arbítrio, que não se coaduna com a conquista dos povos civilizados. Oliveira (2002, p. 33) entende que o júri é órgão representativo da sociedade e tem interesse para que haja a punição, isso porque a sociedade tem como característica o desejo de combater as condutas criminosas e segregar o homem que tem comportamento avesso ao lícito. Assim, o

corpo de jurados, em trabalho presidido pelo juiz, após os debates da partes, se reúne e, de acordo com a sua consciência, profere a decisão ao caso.

A definição do júri, no pensamento de Nassif, (1996, p. 45), é apontada como garantia constitucional de o homem ser julgado pelo povo, em crimes definidos na Carta Magna ou lei infraconstitucional, com a participação do Poder Judiciário, sendo assim um direito do cidadão no citado julgamento. Na verdade, dentro da concepção democrática do júri, o acusado é julgado por seus semelhantes e este julgamento está acima do critério rígido da lei, da forma pela qual um magistrado vai decidir. As situações locais, culturais, os padrões morais da sociedade influem na consciência dos jurados.

Veja-se, por exemplo, o caso Doca Street, que matou a *socialite* Ângela Diniz, no Rio de Janeiro. Em 1976, o criminalista Evandro Lins e Silva alegou a tese da legítima defesa da honra, que ainda tinha muita relevância. A citada tese, hoje bastante defenestrada pelos tribunais, foi vista por um ângulo pelos jurados, mas pelo juiz monocrático, tornaria ainda mais difícil a defesa.

Ainda na mesma esteira, aponta Tourinho Filho (1997, p. 71-72) que o tribunal do júri é órgão colegiado, heterogêneo e temporário. A composição é de um juiz togado, que preside os trabalhos do júri, e de vinte e um jurados, atualmente 25 jurados, que serão sorteados. Os sete formarão o Conselho de Sentença para cada julgamento. Registre-se que a distinção de outros órgãos similares, como o escabinado e o assessorado, é que no júri existe “competência funcional horizontal”, ou seja, o júri julga sobre a existência do crime, circunstâncias excludentes de culpabilidade e de antijuridicidade, sendo que a pena é fixada pelo juiz presidente.

Nesse sentido foi o julgamento do casal Nardoni, ocorrido em março deste ano, no qual o júri decidiu e o juiz, sem afastar-se dessa decisão, no caso condenatória em primeira instância, fixou a pena, que na situação específica coincidiram com as idades dos condenados: 31 e 26 anos para Alexandre e Ana Carolina, respectivamente.

2.1 Antecedentes históricos do júri

No aspecto histórico, o júri se apresenta como sistema de cometer a representantes do povo o mister de proferir uma decisão numa querela. Tem origem desde o início da humanidade, conforme aponta Acosta (1962, p. 434).

No modelo atual, origina-se na Magna Carta da Inglaterra de 1215. Bonfim (2010, p. 534) afirma que a instituição inglesa surgiu de um procedimento antigamente usado na Normandia (parte da França), inserido em terras britânicas após a tomada da Inglaterra por William, o Conquistador, em 1066. Nesse sentido, “depois que o julgamento das ordálias foi proibido pelo Papa Inocêncio III, em 1215, por ocasião do 4º Concílio de Latrão”, a Inglaterra elegeu uma nova forma de Justiça, na qual restou o número de 12 jurados, em referência aos 12 apóstolos do Evangelho.

Conforme Nucci (2008, p. 41), na Palestina havia o *Tribunal dos Vinte e Três* nas vilas, cujos membros eram escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de família de Israel.

Caracterizado como instituição, numa moldura definida como asseverado, nasceu na Inglaterra, embora remanescente do júri greco-romano desde o Século IV a.C. Denominava-se *Tribunal de Heliastas*, sendo que, em Esparta, os Éforos (juízes do povo) tinham atribuições semelhantes às do Heliastas. Por volta do ano de 155 a.C., em Roma, durante a República, o júri funcionou sob a forma de juízes em comissão, conhecidos por *quoestiones*. No momento em que se tornaram definitivos, chamaram-se de *quoestiones perpetuae*. Oliveira (2002, p. 63) aponta o seguinte:

[...] o Tribunal do Júri é, reconhecidamente, uma instituição secular, com reminiscências no período áureo do direito romano, que conhecia os *judices juratis*. Também não se devem olvidar os *soffetins* dos hebreus, os *dikatas* dos gregos e os *centeni comitês* dos germanos. Para alguns estudiosos, é na vetusta legislação hebraica que se encontram a origem e o fundamento da instituição do Júri, por obra de Moisés. Já para outros, a civilização grega, que julgou Sócrates numa Heliéia, foi a primeira fonte de idéias para a atual configuração da instituição.

Nesse contexto, foi adotado na França, após a Revolução Francesa, em 1789, cujo fundamento era lutar contra os métodos dos magistrados do regime monárquico e estabelecer as formas com base em ideais republicanos. Posteriormente, surgiram dois sistemas bem caracterizados, que passaram a coexistir no mundo. O primeiro, o *sistema britânico*, através do qual os jurados decidem de fato e de direito, respondendo a um único quesito: *guilty or not guilty?*

O outro, o *sistema francês*, traduzido em razão de que os jurados só decidem de fato, ficando para o juiz togado a responsabilidade de proferir a decisão de direito.

Cumprе esclarecer que, até meados do século XIX, o júri era o único meio de julgamento nos países da *common-law*. Veja-se o seguinte:

Pode-se afirmar, entretanto, que foi no século XVII que tal instituição definitivamente se instalou na Inglaterra, tendo sido, depois, adotada nos Estados Unidos da América do Norte, como consequência natural da colonização. Paralelamente, foi no século XIX que as chamadas cortes-mixtas ('mixed-courts'), nasceram na Alemanha. Estas, intituladas de 'escabinados' em alguns países, incluindo-se a Espanha (que reinstituiu o Tribunal Popular em seu sistema judicante por meio da Lei Orgânica 5/1995, de 22.05, 'Ley del Tribunal del Jurado', que fora abolido pela ditadura de Franco), possuem composição heterogênea, ou seja, juízes togados ao lado de juízes leigos, e são adotadas em praticamente toda a Europa Continental. (GOMES; SICA, 2005, on line)

Cabe aqui a observação de que o júri, em análise ao Direito Comparado, é adotado nas legislações da Austrália, Canadá, Inglaterra, Gales, Irlanda do Norte, República da Irlanda, Nova Zelândia, Escócia, Estados Unidos, França, Grécia, Bélgica, Itália, Alemanha, Suíça, Portugal, Noruega e pelo menos outros 40 países. Assim, a Espanha (1995) e a Rússia recentemente o reintroduziram, e o Japão, que tivera júri entre 1929 e 1943, discute vivamente a possibilidade de reinstaurá-lo. Algumas legislações estrangeiras, especialmente nos países de *common law*, reconheceram expressamente o direito constitucional ao julgamento pelo júri, como no Canadá, nos Estados Unidos, na Espanha e, em certa medida, na Itália. (BOMFIM, 2010, p.534)

Aliás, nesse contexto, a participação popular nos julgamentos remonta à *Petition of Rights*, de 1928, conforme aponta Silva (1998, p. 156-157):

A Petição de Direitos (Petition of Rights, 1928), como o nome indica, é um documento dirigido ao monarca em que os membros do Parlamento de então pediram o reconhecimento de diversos direitos e liberdades para os súditos de sua majestade. A petição constituiu um meio de transação entre Parlamento e rei, que este cedeu, porquanto aquele já detinha o poder financeiro, de sorte que o monarca não poderia gastar dinheiro sem autorização parlamentar. Então, precisando de dinheiro, assentiu no pedido, respondendo-o nos termos seguintes: '*Qua quidem petitione lecta et plenius intellecta per dictum dominium regem taliter est responsum in pleno parlamento, viz. Soi droit fait come est desiré*'. Na verdade, a petição pede a observância de direitos e liberdades já reconhecidas na própria Magna Carta, especialmente no seu art. 39: 'Nenhum homem livre será detido nem preso, nem despojado de seus direitos nem de seus bens, nem declarado fora da lei, nem exilado, nem prejudicada a sua posição de qualquer outra forma; tampouco procederemos com força contra ele, nem mandaremos que outrem o faça, **a não ser por um julgamento legal de seus pares e pela lei do país**'. O fato denota que tais mandamentos, entre outros, não eram respeitados pelo poder monárquico, que só aos poucos, com o crescimento e afirmação das instituições parlamentares e judiciais, foi cedendo às imposições democráticas.

Ressalte-se, ainda, que a participação popular nos julgamentos resulta em prerrogativas ao cidadão, todas elas previstas em lei, que se constituem verdadeiros postulados de direitos, já que se tratam de mister tão nobre. Nesse sentido, indica Acosta (1962, p. 448-449):

Jurado é cidadão de notória idoneidade que, uma vez alistado e sorteado para o serviço do júri, de que não pode excusar-se senão por motivo legal, habilita-se a exercer a função julgadora, em conselho de sentença, após prestar compromisso de decidir de consciência e conforme os ditames da Justiça.

[...]

Pelo fato de constituir importante contribuição à Justiça, prestada gratuitamente, o exercício *efetivo* da função de jurado concede ao cidadão as seguintes regalias, que a lei expressamente prevê (art. 437): a) é considerado serviço público relevante; b) estabelece presunção de idoneidade moral; c) assegura direito a prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo; d) assegura preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas. Finda a sessão judiciária, o jurado que haja efetivamente servido poderá obter, do escrivão, certidão que o habilitará, ao gozo dessas regalias.

Ainda sobre a origem histórica do júri, Vasconcelos (1955, p. 43-44), traçando um esboço histórico, diz o seguinte: “É comum dizer-se nos trabalhos sobre o júri que sua origem se perde na voragem dos tempos. É comum e é mais fácil. O certo, porém, é que há um fundo de verdade na observação de Asúa, segundo a qual sobre as épocas proto-históricas a maior parte do que se afirma procede de relatos impossíveis de depurar por meio de fonte legítima”. E prossegue Vasconcelos (1955, p. 44):

daí, certamente, porque enquanto no entender de CARRARA, *‘el jurado no tiene origen, porque desde los comienzos de las sociedades civiles, cuando la justicia se comenzó a administrar em nombre de aquéllas y no ya em nombre de la familia o del sacerdocio, no hubo, verdaderamente, ni universidades, ni matriculas, ni jueces de profesión, y los primeros jueces debieron ser elegidos entre los ciudadanos, hasta que los reyes se levantaron para usurpar la justicia, arrebatando al pueblo el ejercicio de la misma.*

Vasconcelos (1995, p. 44) finaliza da seguinte forma:

[...] o fato é que o júri, como viemos a conhecê-lo nos tempos modernos, teve por berço a Inglaterra. Foi lá que os constituintes franceses na revolução de 1789, inspirados pelas idéias filosóficas de JEAN JACQUES ROUSSEAU, de que a justiça criminal deve ser a expressão da vontade popular, foram colher os elementos que os norteariam na criação do júri francês. Da Inglaterra o júri passou para os países de dominação ou influência britânica, para a Escócia, a Irlanda, o Canadá, a Grécia, a Áustria. Foi, porém, a partir da Revolução Francesa que teve maior incremento e se propagou por quase todo o Universo.

Ainda dentro dos antecedentes históricos do júri, esclarece Franco, (1956, p. 11-12), ao tratar do *Júri no Brasil-Colônia, o Júri no Império e o Júri na República*:

O Júri no Brasil-Colônia. Coube ao príncipe regente. D. PEDRO DE ALCÂNTARA, por influência de JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADA E SILVA, a instituição do Júri no Brasil, pelo ato de 18 de junho de 1822, criando juízes de fato para julgamento de abuso de liberdade de imprensa, declarando o príncipe regente nesta ato que ‘procurando ligar a bondade, a justiça e a salvação pública, sem ofender a liberdade bem entendida de imprensa, que desejo sustentar e conservar, e que tantos bens tem feito à *causa sagrada da liberdade brasileira*’, criava um tribunal de juízes de fato composto de 24 cidadãos, ‘homens bons, honrados,

inteligentes e patriotas’, nomeados pelo corregedor do crime da Corte e Casa, que por esse decreto era nomeado juiz de direito nas causas de abuso de liberdade de imprensa; nas províncias, que tivessem Relação, seriam nomeados pelo ouvidor do crime, e pelo Comarca nas que a não tivessem.

No Império. Proclamada a independência a 7 de setembro de 1822, a Constituição Imperial de 25 de março de 1824 não silenciou a respeito do Júri, elevando-o a um dos ramos do Poder Judiciário, deu-lhe, nos arts. 151 e 152, atribuições para, em matéria de fato, decidir as questões criminais, bem como as civis.

Na República. Com o advento do regime republicano, a 15 de novembro de 1889, foi o Júri mantido pela Constituição de 24 de fevereiro de 1891, no § 31 do seu art. 72, como – uma das garantias outorgadas a brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil.

Beccaria (1949, p. 49) afirmou que “lei sábia e cujos efeitos são sempre felizes é a que prescreve que cada um seja julgado por seus pares”, o que aponta o espírito democrático no julgamento. Ressalta, assim, a oportunidade de o homem ser julgado por seu semelhante, o que traduz a ideia de justiça.

2.2 O Tribunal do júri nas Constituições brasileiras

O júri foi criado no Brasil pela Lei de 18 de junho de 1822, a fim de decidir sobre os *crimes de imprensa*. Tão somente na Constituição do Império, de 25 de março de 1824, o júri foi elevado à categoria de órgão do Poder Judiciário.

Já a Constituição republicana de 1891 manteve a instituição do júri. Assim aponta Acosta (1962, p. 435-436), no capítulo relativo à ‘declaração de direitos’, que, conforme a tendência das leis processuais dos estados, que lhe modificavam a organização e atribuições, veio o Supremo Tribunal Federal e se manifestou pela manutenção da organização do júri, sendo certo que o júri passou para o capítulo ‘Do Poder Judiciário’. A Constituição de 1934 manteve a instituição, na forma da lei, continuando, assim, a ser regido pelas leis vigentes do processo e da organização judiciária da época, conforme cada unidade da Federação.

Já a Constituição de 1937 não lhe fez qualquer menção, ficando tudo a cargo de leis ordinárias. Já a de 1946 restabeleceu a instituição do júri, conforme aponta Acosta (1962, p. 435-436):

Retornando, entretanto, ao texto constitucional, na Carta de 1946 (art. 141, § 28), no capítulo ‘Dos direitos e das garantias individuais’, onde figura ‘com a organização que lhe der a lei’, o júri foi restabelecido em seu antigo prestígio, porque o constituinte, a fim de evitar deformações por parte da lei ordinária, teve o cuidado de declarar como seus requisitos fundamentais: a) número ímpar de membros; b) sigilo das votações; c) plenitude da defesa do réu; d) soberania dos ‘veredicta’; e) competência obrigatória para julgar (pelo menos) os crimes dolosos contra a vida. Como consequência do preceito constitucional, foi promulgada a Lei n. 263, de 23-2-948, que modificou alguns dispositivos do Cód. de Processo Penal (continuando a

maioria em pleno vigor), para ajustar a competência e a organização do júri ao citado mandamento da Constituição.

Por outro lado, a Constituição de 1967 apenas comandou: “É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.” E, por fim, a Constituição de 1988 reconheceu a instituição do júri, ao contrário de mantê-la, dando, assim, maior relevo jurídico. Afirma Tourinho Filho (1997, p. 72-73):

A Constituição atual, conforme vimos, se limita a dizer, no art. 5º, XXXVIII: ‘É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; e d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida’.

A instituição não foi mantida. Foi reconhecida. Manter significa conservar a instituição naquilo que ela tem de essencial. A Constituição atual não manteve. Reconheceu. Se houvesse mantido, o número de jurados seria *ímpar*, obrigatoriamente, tal como nas Constituições de 1946 e 1967. Atualmente, nada impede que, na organização do júri, o legislador ordinário estabeleça um *número par* de jurados. Doze, por exemplo... Nada impede, por outro lado, que o Tribunal Popular julgue outros crimes além dos dolosos contra a vida.

Aliás o número 12 será até melhor. Favorece o réu. Par uma condenação haverá necessidade de 7 votos. Se o resultado for 6 a 6, haverá de prevalecer a decisão mais favorável ao réu, à maneira do que ocorre nos julgamentos dos recursos (CPP, art. 615). Ademais, em face do princípio da presunção de inocência, umbilicalmente ligada ao do *favor rei*, diante de um empate, haverá de prevalecer a decisão mais favorável.

Esse, portanto, é o panorama atual da instituição do júri na Constituição brasileira, em que assumiu lugar de destaque, devendo ser respeitada em toda a sua plenitude, como forma de observância ao próprio Estado Democrático de Direito. Nada mais justo do que o homem ser julgado por seu semelhante, nada mais justo do que esse julgamento ser público, nada mais justo do que a Constituição Federal ter garantido todas as prerrogativas para um julgamento ideal.

Ressalte-se que qualquer descumprimento às prerrogativas asseguradas na Constituição, especialmente quando se trata de liberdade, desafia o *habeas corpus*. A previsão deste remédio constitucional está no art. 5º, LXVIII, da C.F., cabível sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

2.3 O Tribunal do júri: representação direta do povo

Cumpre esclarecer que por se tratar de instituição de julgamento, formada por cidadãos comuns, o povo, chamados a prestar esse dever cívico, o júri é forma de representação direta do povo. A tal respeito, veja-se Franco (1956, p. 118), ao tratar do alistamento dos jurados, quando diz que jurado é o homem responsável pela sociedade de apontar se os acusados que enfrentam o julgamento são inocentes ou culpados, sendo certo que o termo advém do juramento, na forma de compromisso cívico, no momento em que prestam juramento para o mister de decidir as condutas ilícitas.

É possível que o júri sofra influência da sociedade local no que pertence ao poder. Inegável que possa existir essa influência, embora não seja a regra, em razão do poder. Aponta-se com maior ênfase nos grotões e, para aclarar o entendimento, apontam Vilaça e Albuquerque (2003, p. 54-55):

A estrutura social e política do complexo agropastoril do Nordeste brasileiro é do tipo autoritário, com pequeno grau de diferenciação, evoluindo timidamente para formas semicompetitivas com a emergência e o desenvolvimento de populações urbanas. É nas cidades ou sob sua influência que começam a se desenvolver atividades sociais e políticas em que se patenteiam interesses de grupos em choque na luta pela afirmação de poder, processo de diferenciação social de que participam os senhores rurais mais afortunados, os comerciantes, os pequenos industriais – e padres, bacharéis, médicos e outros letrados ligados, de algum modo, à expansão que seus serviços começam a ter nas comunas interioranas.

Sem querer, de nenhum modo, negar a influência que tais embates tiveram, no período examinado, sobre o meio rural em muitas regiões do Agreste e do Sertão, o seu impacto foi, no entanto, muitas vezes reduzido pela presença forte e absorvente dos coronéis que, por muito tempo, utilizaram esses serviços – *os da justiça*, da burocracia estatal, da medicina e também os da Igreja – em seu próprio benefício. Conseguindo, assim, imobilizar largos segmentos de seus impérios, em particular o meio rural, sob o mais rígido dos domínios.

No entanto, no momento em que a escolha dos jurados é feita de forma democrática, a decisão é soberana e representa a vontade do povo, forçoso é concluir que o júri é forma direta de representação popular. O art. 1º, § único, da Constituição Federal comanda: “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Almeida (2002, p. 78) compreende o júri como parte integrante de uma democracia constitucional rígida, na qual a vontade popular prevalece, é soberana, e a atuação popular representada por seus semelhantes, embora com a possibilidade de equívocos, traduz o acerto popular, onde, na realidade, alguns erros são propositais e significam a indulgência legítima que foi garantida por lei. Acrescenta que é legítimo o Poder Judiciário contar com *homens-juízes* e não somente *juízes-homens*.

Assim é que o júri decide e o juiz presidente apenas aplica a pena na sentença e decide as questões exclusivas de Direito. O fato é apreciado pelos jurados, cuja escolha soberana significa forma direta de representação. Holanda (2001, p. 15) aduz que ao jurado cabe julgar os fatos e ao juiz aplicar a decisão, que pode ser favorável ou não, por maioria do entendimento do Conselho. Embora exista a dificuldade de se separar o Direito do fato, o júri assim o faz.

Na realidade, no júri, a função do juiz é regular a sessão. Não pode interferir na consciência e escolha dos jurados. A representação lhes foi dada. Dezem (2008, p. 151) considera que o juiz tem atribuições e que atribuição é questão administrativa, e, nesse tocante, o juiz coordena os trabalhos do júri.

Ao jurado é dada a missão de decidir. Lins e Silva (1980, p. 27) ressalta que no júri o que se julga é o homem, mais do que o crime, razão pela qual, a personalidade do réu, sua vida, seus antecedentes, e conclui: “é muito raro que um criminoso enviado ao Tribunal de jurados, não seja, ao menos por certas facetas do seu caráter, digno de interesse, de piedade, de indulgência ou mesmo de simpatia”.

O povo representado no júri em Conselho de Sentença, de forma direta, cujo julgamento é soberano, escolhe e resta decidido. A Constituição Federal comandou no art. 5º, XXXVIII, a existência do júri. É cláusula pétrea e no momento em que o homem é integrado ao Poder Judiciário como magistrado, a fim de julgar os seus semelhantes, há uma representação da sociedade.

Afirma-se que o tribunal do júri é uma das instituições mais democráticas do Poder Judiciário, porque o homem é julgado por outro. Oliveira (2009, p. 589) aponta que o julgamento não é feito pela justiça togada, razão pela qual o Direito é aplicado conforme os ditames da consciência da cada jurado, e não com o rigor e técnica dos juízes togados e tribunais.

2.4 O processo de escolha dos jurados

A escolha dos jurados, a teor do que estabelece o Código de Processo Penal, representa um aspecto fundamental da democracia, qual seja, o povo é recrutado para julgar o seu semelhante. O julgamento do homem pelo próprio homem. O critério é o alistamento e posterior sorteio. A escolha é feita sem discriminação, arregimentando pessoas de diversas classes funcionais e econômicas.

Não há discriminação. Percebe-se que é utilizado o critério da notória idoneidade, e o serviço de jurado significa serviço público relevante. É predicado moral, portanto, o serviço de jurado, em que pese temporário.

O processo de escolha atende à lei e também a uma categoria de aceitação pelo povo. Compreende a notória idoneidade dentro da estrutura social.

A escolha dos jurados atende a requisitos objetivos legais, sendo certo que o art. 436 e o art. 437 do Código de Processo Penal estabelecem que a seleção observa que os cidadãos tenham notória idoneidade, sendo certo que a idade mínima de 18 anos deve ser observada para a composição do “Conselho dos Sete”. Os maiores de 70 anos são isentos. No momento em que o jurado, na forma da lei, preenche os requisitos, em tese, pode ser alistado.

Por outro lado, o serviço do júri é inescusável, sendo motivo de perda ou suspensão dos direitos políticos a sua recusa por motivos religiosos, políticos ou filosóficos. Na realidade, o serviço em referência constitui serviço público relevante e induz idoneidade.

A exceção para compor o júri é de ordem legal (art. 437, CPP), considerando que determinadas autoridades estão excluídas, a saber: o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Governadores de Estado e seus Secretários, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e Distrital, das Câmaras Municipais, os Prefeitos Municipais, os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria, os servidores dessas duas últimas instituições, as autoridades e servidores da polícia e da segurança pública, os militares em serviço ativo, os cidadãos maiores de 70 anos que requeiram a dispensa e, por fim, os que comprovarem o impedimento justo.

Assim é que o corpo de jurados deve atender às regras legais, especialmente, no que toca ao critério de notória idoneidade. Os cidadãos devem preencher os requisitos e se alinhar a um padrão de normalidade. A ideia é a de que os padrões estejam em conformidade com comportamentos que sejam normais dentro de uma estrutura social. “Os valores de identidade gerais de uma sociedade devem produzir uma normalidade para aquela sociedade”, conforme assinala Streck, (1994, p. 62). É a idoneidade moral.

A composição compreende, portanto, o Juiz de Direito, 25 jurados para sorteio e formação do Conselho dos Sete. A atividade não é remunerada, mas conforme a lei traz algumas vantagens, entre elas, a presunção de idoneidade moral, a prisão especial em situações de crime comum, preferência nas licitações e empates em concursos públicos e, ainda, preferência nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Implica, de acordo com o processo de escolha, em representatividade social, isso porque os membros são escolhidos entre o povo, para fins de julgamento de seu semelhante.

Revela-se democrático o processo de escolha, até porque existe o sorteio e os requisitos prévios de escolha, como já assinalado o critério de idoneidade moral. É a democratização da Justiça e, nesse sentido, assinala Tubenchlak (1991, p. 164): “os jurados são o ponto de contato entre o mundo real e o mundo jurídico; é a pedra angular da democratização da Justiça, informando-a diuturnamente a respeito dos valores reconhecidos ou repudiados”. A lista atende inclusive ao requisito populacional, ou seja, o número de jurados para o alistamento aumenta de acordo com o número de habitantes do Município.

Averbe-se, ainda, que o art. 432 do Código de Processo Penal determina a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e, de acordo com a reforma, da Defensoria Pública para acompanhar o sorteio. O exercício democrático da Justiça é fiscalizado, além do que atende à publicidade.

Registre-se que publicado no Diário Oficial a lista de jurados, houve a publicidade, e na falta de reclamação, é difícil posteriormente pugnar por sua nulidade. As alegações de que não houve a realização do alistamento anual dos jurados têm que ser comprovadas. Muitas vezes, é utilizada essa alegativa como artifício para tentar anular o julgamento. Mas os Tribunais Superiores têm rechaçado. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA. CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. LISTA ANUAL DE JURADOS. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXAME APROFUNDADO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. LEGALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAMENTE VALORADAS. ORDEM DENEGADA.

Hipótese na qual se alega a existência de nulidade por ausência de realização do alistamento anual dos jurados, manifestamente contrária à prova dos autos a decisão proferida pelo júri popular e deficiência na dosimetria da pena. Alegações não comprovadas diante de certidão juntada aos autos declarando que o alistamento anual dos jurados aptos a compor o Tribunal do Júri foi devidamente publicado Diário Oficial, além da realização mensal de sorteio para a escolha entre os alistados dos jurados que irão integrar as sessões dos julgamentos perante o Tribunal do Júri. Inviabilizada a alegação de ser a decisão condenatória manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que ensejaria o revolvimento do conjunto probatório, o que é obstado em sede de writ. A via estreita do habeas corpus é incompatível com a investigação probatória, nos termos da previsão constitucional que o institucionalizou como meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Não há ilegalidade na dosimetria da pena, no tocante à majoração da pena-base, pois esta ocorreu de maneira devidamente fundamentada, obedecendo aos critérios de lei, com as devidas ressalvas dos motivos que levaram à indigitada exasperação do seu quantum. Correta a decisão que ao examinar o caso, sopesou as circunstâncias judiciais e considerou várias delas desfavoráveis ao réu, quais sejam, a culpabilidade, a conduta social, a personalidade, os motivos e circunstâncias do crime, além do comportamento da vítima, justificando, assim, a necessidade da majoração acima do mínimo legal. Não se vislumbra, portanto, qualquer deficiência

na imposição da reprimenda, a qual foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.

Ordem denegada.

(RIO DE JANEIRO. HC 61698 / RJ. Habeas Corpus. Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data do Julgamento: 19-09-2006. Data da publicação/fonte: 16-10-2006 – DJ 419).

No momento em que o júri decide, o julgamento é soberano e emana do povo. É o poder do povo, dele emanado. Amoldura-se como fundamento da República brasileira, que, no art. 1º, I e II, da Constituição Federal, há o comando: “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Nessas condições, é forma de poder emanado do povo o julgamento soberano do Conselho de Sentença.

Lins e Silva (1980, p. 98) ressaltou sobremaneira o espírito democrático do júri, e sentenciou que “ao Tribunal do Júri, ponto de partida, escola de democracia, o povo na Justiça, onde aprendi que o direito deve servir à vida”. A democracia é exercida diretamente no processo de escolha dos julgadores.

Na verdade, o processo de escolha atende a requisitos legais democráticos, como o próprio julgamento público reafirma a democracia. Tubenschlak (1991, p. 91) aponta que a participação no júri pode ser direta ou indireta; neste caso, quando a população comparece para assistir ao julgamento, até porque em regra o plenário tem vários integrantes da comunidade, a fim de testemunhar o “momento mais transparente e vibrante da realização da Justiça, exercida pelos nossos concidadãos através do voto secreto”. Publicidade e julgamento pelo povo, esses são os ingredientes democráticos do julgamento pelo júri.

Outro aspecto importante na composição dos jurados é que o Juiz pode e deve requisitar informações às autoridades locais, aos sindicatos, às associações e às repartições públicas a respeito de indicação de pessoas para compor a lista e sortear os jurados. O espírito do legislador, ao estabelecer o critério de escolha, é o da “plena democratização do corpo de jurados”, no sentir de Tubenschlak, (1991, p. 92-93), embora haja dificuldades no processo, inclusive para a renovação da lista, e acrescenta:

Analogicamente, a lista ideal de Jurados será aquela construída com observância desses aspectos, conglobando, de forma equitativa, homens e mulheres, brancos e negros, jovens e idosos, católicos, judeus, protestantes, espíritas e ateus, ricos e pobres, cultos e incultos, metropolitanos, suburbanos e camponeses e assim por diante.

Nesse sentido, a instituição do júri deve atender à formação eclética, a fim de que o acusado seja julgado por seus pares, cidadãos do povo. Busca-se que a escolha seja feita através da idoneidade moral, do pluralismo de classes, mas também que existam jurados com determinada cultura e formação intelectual. Na realidade, o analfabeto não pode ser jurado.

Para o julgamento, em que pese o jurado decidir notadamente sobre a autoria e o fato, há necessidade de certo conhecimento, grau de instrução mínimo, a fim de sempre melhorar o nível de julgamento e evitar decisão contrária à prova dos autos. As teses são apresentadas pelas partes através de seus representantes, Ministério Público, assistência e defesa. Assim, é interessante que o Conselho de Sentença possua o mínimo de conhecimento e de nível intelectual para compreender a se acostar a uma das teses. Chama-se à colação o entendimento de Porto (1984, p. 146), que aponta o seguinte:

A observada valoração realizada pelos jurados, não é explicitada de modo fundamentado, pois estão os jurados sempre presos à resposta em fórmulas monossilábicas (sim ou não). Mas a resposta do jurado compreende uma fundamentação implícita e que pode ser encontrada na análise das provas, e o estudo em confronto destas pode mostrar, com o acréscimo da expressividade que receberam nos debates orais, as bases motivadoras das respostas aos quesitos. Para tal análise voltam-se as partes e o Tribunal de segundo grau quando de recursos abordando a decisão dos jurados, debatida com manifestamente, ou não, em oposição à prova dos autos. A valoração dada pelos jurados à norma penal substantiva está presente e é mostrada nas variadas soluções que podem adotar, afastando, inteiramente, o campo classificatório proposto pela pronúncia, ou inovando, em desvinculação ao citado campo, a proposição judicativa; sempre, nas soluções dadas, manifestam, em atividade jurisdicional, valoração da norma penal substantiva em relação à conduta descrita do acusado.

Não resta dúvida de que a perfeição não existirá nunca no processo de escolha, e que o júri sempre desafia o erro. Maron (2009, p. 97) entende que sempre haverá julgamentos eivados de erros, bem como absolvições injustas ou absurdas, mas assevera que os magistrados, e os jurados nesta condição de magistrados leigos, são seres humanos, e que possuem os defeitos de qualquer um, inclusive os de cometer erro no seu livre convencimento.

Errar na escolha dos jurados e errar no julgamento fazem parte do processo democrático. Entre as duas versões apresentadas, o jurado pode escolher pela injusta, mas isso, por si só, não afasta a magnitude do júri, porque se privilegiou a intervenção do povo, dentro de uma ação democrática, erigido o seu reconhecimento à plataforma de garantia constitucional.

A pulsão humana não está infensa a erros. No júri, na vida, as escolhas podem ser equivocadas, porém, o fato de poder escolher é imperioso.

Registre-se que, assim ocorrendo o erro, a decisão é contrária à prova dos autos. O julgamento foi de acordo com “suas consciências e os ditames da Justiça”, mas passível de aferimento pelos órgãos judiciários superiores, e, se o bom senso foi equivocado, o júri, ainda soberano, pode dar outro entendimento. Averbete-se, também, que existe necessidade dessa prova, caso contrário haverá negativa dessa impugnação. O Superior Tribunal de Justiça tem decisões recorrentes:

Ementa: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. TRIBUNAL DO JÚRI. APELO MINISTERIAL. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. PROVIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há violação ao princípio da soberania dos veredictos, inserto no art. 5º, XXXVIII, c, da CF, nos casos em que, com espeque na alínea d do inciso III do art. 593 do CPP, o Tribunal de Origem, procedendo a exame dos elementos contidos no feito, entende que a decisão dos jurados não se coaduna com a prova produzida no caderno processual.

2. Não é carente de fundamentação e não ofende os ditames insculpidos no art. 93, IX, da CF, decisão colegiada que determina a submissão do paciente a novo julgamento pelo Conselho de Sentença se, sem realizar exposição extensa quanto à apreciação da prova, aponta de forma suficiente as razões pelas quais entendeu que o decisum foi exarado contrariamente às provas colacionadas ao processo.

3. O rito do hábeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

4. Na hipótese vertente, não há como esta Corte de Justiça avaliar se as provas indicadas pela decisão vergastada são aptas a demonstrar que o referido crime não foi cometido sob o domínio de violenta emoção, porquanto a impetração não trouxe à colação o inteiro teor das provas mencionadas – provas técnicas e orais colhidas durante a instrução -, cuja apreciação é primordial para se aferir se a decisão do júri teria sido manifestamente contrária à prova dos autos.

5. Ordem denegada.

(SÃO PAULO. HC 105268/SP. Habeas Corpus. Relator: Ministro Jorge Mussi. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data do Julgamento: 23-03-2010. Data da Publicação/fonte: 12-04-2010. DJe).

Observa-se, portanto, que o critério de seleção é determinado pelas regras em harmonia com o espírito constitucional democrático. Verifica-se a composição eclética, sem discriminação, sendo representativa pelo povo.

A opção de escolha no processo seletivo deve abranger esses pressupostos. Nucci (2008, p. 127) acentua que a escolha aleatória deve ser observada, mas o juiz deve, se reunir essa condição, apontar para o alistamento o maior número de indivíduos com melhor preparo,

isso porque a instituição do júri é que será beneficiada, bem como haverá homenagem maior aos direitos e garantias fundamentais pertencentes ao réu.

Não se trata de discriminação. O processo de escolha deve ser heterogêneo, as pessoas devem ser de diferentes camadas sociais, sejam econômicas, intelectuais, porém, o mínimo de sensibilidade deve ser aferido para a seleção, isso porque, mesmo que haja abstração das teses esposadas, o jurado tem que julgar o indivíduo e, para tanto, esse mínimo intelectual é salutar.

Nessa esteira, justifica-se a necessidade de um corpo de jurados eclético, heterogêneo, mas com o mínimo de instrução para a decisão ser mais acertada.

Beccaria (1949, p. 49) afirma que “lei sábia e cujos efeitos são sempre felizes é a que prescreve que cada um seja julgado por seus pares”, o que aponta o espírito democrático no julgamento.

Observa-se, portanto, que o critério de seleção é determinado pelas regras em harmonia com o espírito constitucional democrático. Verifica-se a composição eclética, sem discriminação, sendo representativa pelo povo.

O processo de escolha atravessa inclusive listas escalonadas, isso porque há o alistamento geral, posteriormente o sorteio geral para o júri, razão pela qual, para cada sessão, comparece o mínimo necessário (pelo menos 15), que na sessão serão efetivamente chamados a compô-lo.

Marques (2003, p. 190) afirma que em cada sessão do júri escolhem-se os jurados que irão compor o conselho. É a turma julgadora para a espécie, segundo ele, que vai, portanto, decidir.

Necessário apontar que outra condição para ser jurado é ser cidadão brasileiro. A Constituição assegura os mesmos direitos e deveres aos brasileiros e estrangeiros, na forma do art. 5º, *caput*: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”

No entanto, a lei infraconstitucional faz o balizamento do dispositivo e a ele há o impeditivo legal. Já o brasileiro naturalizado pode integrar o corpo de jurados. A razão é

porque o júri compõe o Poder Judiciário, que se classifica como poder político, então, o estrangeiro não pode dele participar.

Ressalte-se que até antes do sorteio e composição do Conselho de Jurados, este é apenas membro virtual, e até mesmo as prerrogativas da função só lhe são conferidas com o pleno exercício do mister.

É importante lembrar que o corpo de jurados alistado é vinculado a cada Tribunal do Júri, motivo pelo qual, onde exista mais de um, haverá necessariamente mais de um corpo de jurados, como sói acontecer nas grandes capitais.

Por outro lado, a fim de evitar esvaziamento do júri, haverá uma lista de membros suplentes. Esse é o comando do art. 441 do Código de Processo Penal: “Nas comarcas ou nos termos onde for necessário, organizar-se-á lista de jurados suplentes, depositando-se as cédulas em urna especial.”

A finalidade tem razão óbvia, qual seja, evitar a ausência de jurados. Averbese que ausência injustificada é motivo de multa, na forma do art. 443, do mesmo diploma legal.

No que pertine à formação do Conselho de Sentença, Porto (1984, p.33) assevera que o colegiado compreende ainda os jurados, o juiz presidente, que figuram como atores processuais, cujas atividades em plenário por eles serão desenvolvidas, e se dissolvido o Conselho, o juiz singular assume a posição de sujeito processual.

É importante asseverar que há posição na doutrina, no caso por Frederico Marques (2003, p. 188-189), no sentido de que o jurado não recebeu mandato da sociedade para exercer as suas funções. No entanto, o critério de eleição advém da escolha de membros da sociedade, cuja escolha é eclética, e aí reside o aspecto democrático do júri.

Averbese que a escolha recai em cidadãos com idoneidade moral, intelectual, notáveis no município, com determinada experiência, conduta ilibada, e acima de tudo independência para julgar.

Assim, dúvida não resta quanto ao aspecto positivo do processo de escolha dos jurados. O critério legal privilegia a sociedade, visto que lhe é dada a oportunidade de julgar os seus concidadãos. A lei processual abaliza as condições, aponta as funções do jurado, o serviço, as

recusas, a isenção, as suas responsabilidades e, principalmente, atende ao requisito da representação popular na formação do conselho dos sete.

No momento em que há a formação do Conselho de Centença, segue-se a tomada do compromisso legal, conforme acentua Marques (2003, p. 254):

Formado o conselho de sentença, o que ocorre ao ser sorteado e aceito o sétimo jurado, segue-se o momento solene do compromisso. Outrora, mandava o Código de Processo Criminal do Império que o juiz tomasse o juramento dos jurados; e na fórmula do juramento prometia o conselho de sentença ter diante de seus olhos, para julgar, tão-somente *Deus e a Lei*, e ainda, que daria o veredicto segundo o que ditasse a consciência (arts. 253 e 278). Dizia Pimenta Buena ‘que o juramento constitui ato substancial, lembrando, também que ‘dele é que os juízes de fato derivam o nome de jurados’, pois que ‘antes dele não tem o caráter nem a autoridade de juízes.

Assim é que resulta formada a turma julgadora. Na verdade, os anteriores atos foram meramente preparatórios de composição.

Não se pode ter uma visão maniqueísta do processo de escolha dos jurados, a fim de criticar o seu real objetivo, o critério estabelecido na forma mais representativa possível, e, ainda, a verificação das proibições legais para composição do Conselho.

O legislador, através das regras previamente criadas, determinou um “ritual” para o processo de escolha que, na verdade, além de legal, é legítimo. A intenção consubstanciada na norma é válida. Não se diga que o critério de seleção é antidemocrático, arbitrário, abusivo, ilegítimo, porque tais adjetivações não encontram ressonância na lei e muito menos nos resultados do júri.

O critério pode ser aperfeiçoado, como já aconteceu pela recente reforma. O procedimento não é estanque. O que antes acontecia no tocante à lista de jurados vitalícios, hoje não mais acontece. Há rotatividade.

Streck (1994, p. 140) já antevia a necessidade de democratização do Tribunal do Júri, no sentido de que a sua composição ocorresse com a participação maior de todas as classes sociais, apontando ainda que deveriam ocorrer a desvitalização e a deselitização na formação do Conselho de Sentença, antevendo a necessidade de uma transformação na sua estrutura jurídico-formal, e isso ocorre, bastando que se leia o rito hodierno.

Por outro lado, registre-se que a sociedade avançou muito. O estágio de informação é muito largo, as notícias chegam em tempo praticamente real, a rede mundial de comunicação

auxilia nesse processo, e no momento em que a sociedade é mais informada, tem mais condições de decidir no tocante ao julgamento pelo júri.

Tanto isso é verdade que, pela reforma já citada, o Código de Processo Penal permitiu a inclusão dos maiores de 18 anos na formação da lista de jurados, quando anteriormente a idade mínima era de 21 anos, ou seja, compreendeu o legislador que o jovem vota, pode ser votado e, com 18 anos, em razão da própria evolução da sociedade, está apto a compor o seletto corpo de julgadores.

Cabe nesse tocante apontar o inciso XIV da Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, que rezou o seguinte:

Com algumas alterações, impostas pela lição da experiência e pelo sistema de aplicação da pena adotada pelo novo Código Penal, foi incluído no corpo do projeto o Decreto-Lei No. 167 de 5 de janeiro de 1938. Como atestam os aplausos recebidos, de vários pontos do País, pelo Governo da República, e é notório, tem sido excelentes os resultados desse Decreto-Lei que veio afeiçoar o tribunal popular à finalidade precípua da defesa social. A aplicação da justiça penal pelo júri deixou de ser uma abdicação, para ser uma delegação do Estado, controlada e orientada no sentido do superior interesse da sociedade. Privado de sua antiga soberania que redundava na prática, numa sistemática indulgência para os criminosos, o júri está agora, integrado na consciência de suas graves responsabilidades e reabilitado na confiança geral.

Em conclusão, afirma-se que o processo de escolha dos jurados atende aos anseios democráticos do País, no momento em que oportuniza, de modo geral, a participação de diversos setores da sociedade, em procedimento legal, público e fiscalizado, em que diversos atores do Judiciário acompanham, no caso, o juiz e o representante do Ministério Público.

3 TRIBUNAL DO JÚRI E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Para o exercício pleno da democracia, aponta-se no presente trabalho a fundamental importância de cumprimento das leis. Ressalta-se a importância da legalidade, e a partir deste capítulo é lançado um olhar entre a democracia e a observância dos princípios constitucionais, destacando-se princípios penais, no sentido de dar cumprimento aos enunciados, aos postulados constitucionais de natureza penal. Na realidade, todos os princípios têm importância na mesma plataforma quando se fala em democracia. O indivíduo deve se curvar a esses postulados principiológicos.

Os princípios constitucionais, especificamente penais, devem ser respeitados a fim de que haja um caminho através do qual a Justiça seja distribuída e culmine com a pacificação social.

Nesse toar, a análise do tema compreende o vínculo entre a democracia, a Constituição e especialmente a aplicação dos princípios como instrumentos para a realização do interesse comum.

Os princípios constitucionais, principalmente do contraditório, da ampla defesa, da publicidade e do duplo grau de jurisdição, revelam a importância deles para uma efetiva democracia com efeitos jurídicos.

A questão é justamente demonstrar que os princípios penais constitucionais são pressupostos da democracia. É que a aplicação dos mesmos resulta na eficácia constitucional, isso porque referidos princípios têm como finalidade proporcionar justiça e legalidade às regras de convivência social. Dentre os princípios que regem o Processo Penal, destaca-se inicialmente o *princípio da publicidade*.

A democracia remete à transparência. Os atos devem ser públicos. Esse princípio é específico do processo de tipo acusatório. Se o julgamento vai ser justo ou não é uma situação a ser discutida, entretanto, público ele deve ser. É impossível extirpar a publicidade dos atos judiciais, somente, e por exceção, nos casos previstos em lei. Nesse sentido, é o ensinamento de Tourinho Filho (2004, p. 42):

Beling fala em ‘publicidade popular’ e ‘publicidade para as partes’ (*Derecho, cit. p.27*). Quando ocorre a publicidade popular ou geral, como a chama Pontes de Miranda, ou plena, como quer Frederico Marques, os atos estão ao alcance do público em geral. Diz-se ‘publicidade para as partes’, ou restrita, como quer Frederico Marques, ou especial, com a denomina Pontes de Miranda, ou mediata, com diz Asenjo, quando um número reduzido de pessoas pode estar presente: os sujeitos da relação processual e, às vezes, os sujeitos da relação ‘jurídico-material’.

Não resta dúvida de que o princípio em alusão é de fundamental importância no Estado Democrático de Direito.¹

O outro princípio fundamental é o do **contraditório**. A Carta Magna, em seu art. 5º, LV, comanda: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Esse princípio estabelece uma condição primária: o direito à defesa. Na verdade, o ato de citação estabelece duas situações: *a primeira*: de dar conhecimento ao indivíduo de que contra ele pesa uma imputação; *a segunda*: a oportunidade de contrapor aquela acusação, de se defender, de contraditar. A parte tem que ser ouvida. Existe igualdade de condições no processo. Se há acusação, tem de haver defesa.

Entendimento contrário é Estado de Exceção, Tribunal às avessas, inexistência de democracia. O princípio em referência remete à **ampla defesa**. Chama-se o entendimento de Tourinho Filho (1997, p. 46):

Diz Asenjo que, onde se concedem mais privilégios à sociedade que ao indivíduo, ou vice-versa, não se pode esperar a justiça da sentença, já porque isso mesmo é uma injustiça, já porque não se pode chegar à descoberta da verdade entre duas afirmações contraditórias, se a uma e a outra parte não se concede igual faculdade de apresentar provas que corroborem a própria afirmação.

Ainda nessa esteira principiológica, aponta-se a importância do *due process of law*. É verdadeiramente dogma constitucional. O processo, portanto, só pode marchar na forma que estabelecer a lei, com a plenitude da defesa, bem como o acusado se manifestar sempre após a acusação, ter o conhecimento de decisões motivadas, ser julgado por juiz competente, e ter direito ao duplo grau de jurisdição.

¹ Tourinho Filho (2004, p. 42) faz uma citação relevante: “E a razão dessa desconfiança é explicada por Pontes de Miranda: temia-se mais o Juiz “invisível, infiscalizável pelo olho do público, que o próprio juiz corrupto ou inimigo das partes”.

Por tal princípio, é importante assinalar que o indivíduo não pode ser privado, em hipótese alguma de sua liberdade, bem maior, ou de seus bens, sem a garantia do devido processo legal.

Outro princípio que é necessário para toda democracia é do **duplo grau de jurisdição**. A possibilidade de reexame, de revisão, através de recurso, das questões já decididas em primeira instância. Por tal critério, a matéria é devolvida, via de regra, a um Tribunal para reapreciação, como forma de garantir, ainda mais, segurança jurídica.

Ainda nessa esteira, ressalta-se o princípio do **Juiz Natural**, constante do art. 5º, LIII, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será julgado a não ser pelo juiz competente, por órgãos do Poder Judiciário, com as garantias que a lei oferece, uma autoridade previamente estabelecida, com regras em molduras delineadas antecipadamente, autoridade esta que possua imparcialidade e independência, o que descamba, necessariamente, na impossibilidade da existência de tribunais de exceção, tão apreciados pelos déspotas.

Acrescente-se, ainda, o princípio da **legalidade**, que impossibilita as autoridades de possuírem poderes discricionários, evitando perseguições, predileções, sendo a lei a bússola norteadora das ações, o instrumento de eficácia da democracia, o rumo para se estabelecer o próprio Estado Democrático de Direito.

E, para concluir, sem esgotar evidentemente o tema, salienta-se o princípio da **inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos**, inserto no art. 5º, LVI, da Carta Magna, onde existe a previsão a tal respeito. São provas vedadas.

A sua produção advém de arbitrariedades, crimes, atos em desafio à lei, ilícitos. Resulta daí a teoria da árvore dos frutos envenenados, isso porque, tudo que foi gerado a partir de um ilícito contamina as demais provas, produções, tornando aquele processo um “nada jurídico”, feito à revelia da norma, ao arpejo das disposições constitucionais, constituindo, sim, verdadeiro tribunal de exceção. Assim ensina Capez (2006, p. 34):

Essa categoria de provas ilícitas foi reconhecida pela Suprema Corte norte-americana, com base na teoria dos ‘frutos da árvore envenenada’ – *fruits of the poisonous tree* -, segundo a qual o vício da planta se transmite a todos os seus frutos. A partir de uma decisão proferida no caso *Silverthorne Lumber Co. vs. United States, em 1920*, as cortes americanas passaram a não admitir qualquer prova, ainda que lícita em si mesma, oriunda de práticas ilegais.

Por fim, o abandono dos princípios leva a crer em pretexto qualquer para o atraso. Chama-se o pensamento de Lyra (1956, p. 123):

O que avulta é a coesão por parte dos representantes dos mesmos interesses contra o inimigo comum, em ordem fundamental e decisiva. Daí a frente única por ação ou omissão em torno de pretextos filosóficos ou científicos conservadores ou mesmo aparentemente progressistas, com o abandono de todas as formas diversionistas ou divisionistas, a bem da defesa do reduto, sob extremas ameaças. Por isso mesmo, esta não é a hora de sacrificar o ideal, refugiando-se nas florestas do dogmatismo. Assim aqueles práticos medievais, cuja poderosa construção jurídica foi a fuga a realidades cheia de riscos e ônus. Em todo o caso, os práticos, pelo menos, fizeram a teoria.

A conclusão a que se chega após a análise realizada é a de que a democracia se perfaz através de resultados positivos para o povo, no momento em que participa da mesma e, ao final, tem o bem comum assegurado.

Para tanto, necessário se faz o controle, a fiscalização dos atos praticados pelas autoridades, sendo certo que esse controle, em momento algum, significa intromissão, mas tão somente responsabilidade, prudência, cautela, abandono do individual pelo todo, do particular pelo coletivo, do interesse singular pelo benefício plural.

A democracia, como visto, só será verdadeiramente praticada, na forma de regime positivo para as pessoas, no momento em que as leis forem estabelecidas, observadas, cumpridas, motivo pelo qual, apontada a imperiosa necessidade de tratar de alguns princípios constitucionais, sobre os quais se discorrerá a respeito de sua natureza penal.

A ausência de atenção aos princípios constitucionais, ou abandono dos mesmos, significa um ato ilógico, agressivo à razão, de retorno ao atraso, na via contrária aos interesses mais nobres.

Sob o influxo dos pensamentos postos no presente trabalho, afirma-se que a democracia, como abordada, tem que apresentar esse grau de segurança, intimamente ligado aos princípios constitucionais, em que, fundamentalmente, a lei, previamente definida, tem que ser o caminho a ser seguido, o caminho para a igualdade, o caminho para o desenvolvimento, o caminho para todos os direitos de gerações diversas, para as virtudes, indubitavelmente, é a legalidade que aponta para esse desenvolvimento democrático.

3.1 O julgamento pelo júri: direito e garantia fundamental

Pode-se afirmar que há necessidade de instrumentos jurídicos capazes de afirmar o direito, seja por violação ou qualquer ameaça de abuso. Daí o comando constitucional que assegura em seu art. 5º, XXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O direito necessita de garantias para a sua aplicação, para a sua eficácia.

Os instrumentos para a efetivação do direito têm que ser aplicados, sob pena de grave ameaça à própria existência dele.

Compreendem-se as garantias como mecanismos para a manutenção e aplicação do direito, que podem ocorrer para fins preventivos ou mesmo para resgatar lesão ao direito. A liberdade é protegida, e sendo objeto de defesa, o cidadão é salvaguardado. Há nítido controle de poder, de autoridade e de garantia da liberdade.

A categoria das garantias fundamentais funciona com meio de validação do direito. No Brasil não deveria ser diferente. O plexo de garantias fundamentais estabelecidas na Carta Magna é reflexo da redemocratização do País, da necessidade de preservar o direito do homem, cujas declarações estabelecem, acima de tudo, a liberdade democrática alcançada.

Na realidade, a eficácia dos direitos fundamentais e dos direitos humanos pressupõe a existência das garantias. As garantias são indispensáveis para a consagração dos direitos fundamentais. Na verdade, entendimento contrário fere a própria coletividade, no tocante à essência dos seus direitos.

No Estado se pode afirmar que ele desenvolve as suas atividades no momento em que as garantias são estabelecidas. Daí porque existem as ações constitucionais, como mecanismos autônomos de impugnação, que asseguram o corretivo para as lesões propriamente ditas ou as ameaças. A exemplo, no caso de afronta há o manejo do habeas corpus, mandado de injunção, habeas data, mandado de segurança, ação popular, ação declaratória de constitucionalidade, ação declaratória de inconstitucionalidade e ação civil pública.

Em 24 de março de 1965, através de carta dirigida ao então Presidente da República, Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, Sobral Pinto, inconformado com as perseguições sofridas à época, passado recente, denunciou abusos e bradou pela garantia de seus direitos. Afirmou Pinto (1977, p. 80):

Não sei se Vossa Excelência estará disposto a usar a sua autoridade, imensa e incontestável, para fazer cessar abusos e arbitrios como o que toma agora a direção da minha pessoa e do meu escritório. Devo, porém, informar a Vossa Excelência que enquanto houver no País Tribunais, órgãos de classe e meios de publicidade, empregarei todos os meios legais, que estiverem ao meu alcance, para assegurar e garantir os direitos que figuram na Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgados pela Assembléia Geral da ONU e que está fora do alcance daqueles que, no Brasil contemporâneo, não se resignam a respeitar, na pessoa de seus adversários políticos, os preceitos da democracia autêntica e as normas da liberdade decente e legítima. Queira receber, Senhor Presidente, os cumprimentos respeitosos do seu concidadão.

A inobservância das garantias faz cessar o direito. O modelo constitucional, pois, na forma democrática, limita o poder estatal, garante as liberdades, assegura o direito, protege o indivíduo.

Ressalte-se que há garantia constitucional de jurisdição e, portanto, existe uma garantia jurisdicional de Constituição. Nesse sentido, explica Lima (2002, p. 17) que, através da citada jurisdição, ocorre o desenvolvimento da principiologia constitucional, e aponta as previsões relativas à “organização do Estado, separação dos Poderes, regramento de direitos e garantias constitucionais”, o que, segundo ele, representa a justiça constitucional.

No que pertine às gerações ou dimensões dos direitos fundamentais, a primeira abrange o direito de liberdade ou liberdades públicas que, nesse particular, o júri se relaciona, especialmente porque, como já acentuado, o processo do júri tem harmonia com os fundamentos libertários; na dimensão de segunda geração, encontram-se os direitos sociais, culturais, coletivos e econômicos. Na terceira geração estão os direitos de fraternidade, ao meio ambiente, à paz, à propriedade e à comunicação; e, por fim, os direitos fundamentais de quarta geração, pertinentes à democracia, ao pluralismo e à informação.

O júri tem relação com a primeira geração dos direitos fundamentais, porque, como afirmado, esta vincula-se ao direito de liberdade. Por meio das garantias asseguradas na Carta Magna referentes à plenitude da defesa, à soberania dos veredictos e ao sigilo das votações, percebem-se as garantias apresentadas para a irradiação desse direito fundamental.

Preliminarmente, antes de analisar as garantias relativas ao tribunal do júri, exemplificam-se as garantias estabelecidas nos princípios constitucionais, a começar pelo devido processo legal, que alberga as garantias do direito de ação, do contraditório, da amplitude da defesa, da impossibilidade de provas ilícitas no processo, do juiz imparcial, no exame em apreço, do jurado imparcial, e do juiz natural. Acrescente-se a garantia de apelação

e nulidade do julgamento, quando contrário à prova carreada aos autos, guarda estreita relação com o duplo grau de jurisdição.

Averbe-se que a ampla defesa traz em sua essência o direito ao contraditório e a todos os recursos a ela inerentes, na forma do modelo constitucional brasileiro.

A inafastabilidade do controle jurisdicional é outra garantia, e nesse tocante, o julgamento afeto ao júri dos crimes dolosos contra a vida, e os conexos, no modelo constitucional. Lima (2002, p. 185) esclarece que o sigilo das votações, a sala secreta, ou seja, a sala especial, bem como a incomunicabilidade são garantias da imparcialidade do jurado. Esclarece-se que a incomunicabilidade não alcança a permissão para que os jurados tenham esclarecimentos acerca do processo, das provas, em perguntas feitas ao juiz presidente.

No momento em que é assegurada a plenitude da defesa, há a garantia de um direito, isso porque a liberdade do indivíduo está em jogo, e a defesa se afigura como instrumento da liberdade. O mesmo ocorre com o sigilo das votações. O julgamento sigiloso, no que se refere à votação, garante a imparcialidade dos jurados e pressões que porventura possam sofrer. E ainda, a soberania dos veredictos, impedindo, não de forma absoluta, que os tribunais se imiscuem na decisão dos jurados. Esta fica fora do controle dos tribunais, com exceção dos casos julgados à margem da prova dos autos, cuja decisão deverá ser cassada.

Especificamente, a plenitude da defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos são garantias aplicadas ao tribunal do júri, isso, no entanto, jamais afasta a aplicação dos direitos e garantias estabelecidos na Lei Maior, em seu art. 5º.

É de se ressaltar que o tribunal do júri, cujo conselho é formado por cidadãos leigos na Ciência do Direito, constitui um modelo de participação popular na Justiça. É verdade que o jurado pode deixar-se influenciar pelos argumentos trazidos à baila no julgamento. A boa retórica tem, sim, as suas consequências. A persuasão dos jurados através do discurso eloquente, a dramatização, a emoção podem levar a uma decisão equivocada. Faz parte do júri. No entanto, adverte Lima (2002, p. 185):

O fato do Tribunal do Júri se encontrar previsto no rol dos direitos e garantias fundamentais lhe confere caráter de direito do cidadão, antes de ser órgão do Judiciário. Nos arts. 406-407 do Código de Processo Penal acham-se regulados o Tribunal do Júri e o procedimento nos processos de sua alçada. Encontram-se assegurados pela Constituição à instituição do Júri: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes

dolosos contra a vida (consumados ou tentados). São garantias mínimas da jurisdição e dos jurados, porquanto estes não possuem a mesma garantia da Magistratura.

Acrescente-se ainda a natureza do julgamento dos crimes pelo júri: os dolosos contra a vida (tentados ou consumados) e os conexos, se for o caso. O querer do legislador foi oportunizar aos autores desses crimes um julgamento por seu semelhante, prevendo a possibilidade de que o crime poderia ser praticado não por um criminoso comum, ou reincidente, mas em situações particulares, a sociedade, através de seu tirocínio comum, poderia interpretar e punir de acordo com as suas convicções pessoais, sem o apego ao formalismo.

Daí o somatório da aplicação das garantias constitucionais específicas para o júri e a interpretação do legislador, tudo em benefício do indivíduo e da tutela de um dos bens maiores a ser protegido: a liberdade.

A afronta às garantias do júri importa em nulidade. O jurado tem que gozar das garantias apontadas na Constituição. O Código de Processo Penal aponta o interesse da ordem pública, no caso de dúvida ou imparcialidade do júri sobre a segurança do réu, de tudo ciente o Ministério Público poderá ocorrer o desaforamento.

No caso retrocitado, o júri será levado para a comarca mais próxima com o objetivo de que não permaneçam aqueles motivos que ameaçavam o júri e as suas garantias. Essa disposição se encontra no art. 424 do Código de Processo Penal.

Averbe-se que a Constituição Federal, em seu art. 109, § 5º, previu a possibilidade de deslocamento da competência nos casos de violação dos direitos humanos. No entanto, tal possibilidade deve ser aferida com critério, sob pena de prejudicar o princípio do juiz natural e da autonomia da unidade da Federação. Nesse sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do crime do qual foi vítima a missionária americana Dorothy Stang:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DOLOSO QUALIFICADO. (VÍTIMA IRMÃ DOROTHY STANG). CRIME PRATICADO COM GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA – IDC. INÉPCIA DA PEÇA INAUGURAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA CONTIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E À AUTONOMIA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RISCO DE DESCUMPRIMENTO DE TRATADO INTERNACIONAL FIRMADO PELO BRASIL SOBRE MATÉRIA NÃO CONFIGURADA NA HIPÓTESE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

(PARÁ. IDC 1/PA – Incidente de Deslocamento de Competência. Relator: Ministro Arnaldo Esteves. Órgão Julgador: Terceira Seção. Data do Julgamento: 08-06-2005. Data da Publicação/fonte: 10-10-2005. DJ p. 217).

Ora, se existe risco de parcialidade no julgamento pelo júri, nada mais acertado do que remeter o processo para outra comarca. As garantias são estabelecidas e devem ser cumpridas na sua integridade. Aliás, o júri parcial certamente será objeto de nulidade, ferindo as garantias citadas e afrontando a instrumentalidade do processo.

Salienta, nesse sentido, Lima (2002, p. 186) que, existindo quebra das garantias constitucionais do Júri Popular, o processo será nulo, e que o instituto do desaforamento é garantia para os jurados e para o réu, da acusação e da jurisdição, tudo de acordo com o clamor social e a repercussão do processo.

Cabe uma observação nesse tocante. O fato da possibilidade de existir um júri parcial é um fenômeno passível de acontecer em qualquer julgamento. O juiz monocrático pode ser parcial também. Na realidade, a garantia é no sentido de assegurar a imparcialidade dos jurados, seja pelo critério de eleição, seja pelo sigilo das votações. Na verdade, é possível que exista parcialidade no julgamento, até porque decorre o júri da manifestação do homem, e este não está infenso a erros.

A garantia é da imparcialidade. A vacina contra os julgamentos equivocados ou parciais é o recurso, a fim de que aquela decisão seja defenestrada e outra posta em seu lugar.

Por outro lado, Streck (1994, p. 53) lança o seguinte entendimento: o juiz singular, quando julga um processo da sua competência, não é totalmente neutro, longe de suas ideologias de classe e de seus pensamentos. Aliás, isso seria impossível. Conclui por dizer que, no julgamento, a verdade real é verdade recriada, e na recriação, os fatos não estão numa redoma de força.

Outro aspecto que reforça a imparcialidade dos jurados, como garantia da imparcialidade do próprio julgamento, é a de que, na perspectiva atual, conforme reforma recente no Código de Processo Penal (Lei n. 11.689/08), o julgamento é realizado por maioria de votos, razão pela qual as cédulas de votação não são contadas até o final. No caso de maioria, o júri decidiu, de tal sorte que não se sabe ao certo que votou pelo “sim” ou pelo “não”. Chama-se à colação Machado Segundo (2010, p. 137):

Diante disso, a forma possível de fazer com que o direito que é aproxime-se daquilo que as pessoas por ele disciplinadas consideram que ele deve ser é permitindo a elas que participem do processo de sua elaboração. A forma de fazê-lo é através do regime democrático, até porque 'os argumentos aceitos pela maioria são, via de regra, muito mais convincentes'.

Nunca é demais lembrar que, a despeito da garantia da imparcialidade dos jurados, como forma de garantia do próprio júri, este pode ser anulado, como já afirmado, e também, forçoso é advertir, que ninguém está fora do alcance do braço da Justiça.

No momento em que o jurado decide, e o faz de acordo com as suas convicções e ditames da Justiça como apregoa a lei, a sua escolha poderá ser alvo de aferimento pelo Tribunal no que diz respeito à prova do processo. Outra censura não poderá ocorrer.

Mesmo sem atividade permanente, o jurado pode violar a lei penal ou alguma garantia constitucional, e por isso ser responsabilizado. Os crimes de concussão, corrupção ou prevaricação podem ser enquadrados para o jurado também, da mesma forma que um juiz comum, porque naquele momento está o cidadão investido de função julgadora especial e, mais ainda, verdadeiro dever cívico, que importa em presunção de idoneidade.

Admita-se a quebra de uma garantia que resulte em infração penal. Frederico Marques (2003, p. 202) aponta o seguinte:

É verdade que o jurado decide *secundum conscientiam* e não motiva o julgamento que profere. Mas como bem esclarece Magalhães Drumond, 'a sanções penais sujeitar-se-á só o que deixar de ser juiz de consciência para se transformar em juiz prevaricador, tendencioso, venal, desidioso. Aliás, a punição pelo voto dado em sã consciência far-se-ia impossível na nova organização do Júri, na qual o voto do jurado continua sendo secreto. Só nas decisões unânimes far-se-á conhecido o voto de cada um. Mas nessa unanimidade mesma não estaria desde logo uma presunção de acerto na decisão? Em todo o caso, houvesse o propósito de responsabilizar o jurado pelo acerto – ou desacerto do voto – e necessariamente não se conservaria na lei o processo de votação secreta'.

Significa dizer que para atos criminosos haverá a devida responsabilização, e os atos delituosos implicam em quebra das garantias constitucionais do júri.

Acrescente-se, ainda, que no júri, havendo erro judiciário, que pode acontecer em qualquer outro tipo de processo judicial, a garantia constitucional do art. 5º., LXXV, diz que "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença". Trata-se de um direito.

O júri não está infenso a erros judiciários. O erro mais clássico é o notório caso dos irmãos Naves, que resultou em indenização. Ressalta Amaral (2006, p. 50) que o caso ocorreu em Minas Gerais, onde os mesmos, acusados de ter assassinado um primo, foram condenados, com pena para ambos de 30 anos de prisão. Um dos irmãos morreu no cárcere, o outro, após dezessete anos de enclausuramento, foi solto. A vítima estava viva.

Assim é que, além da responsabilização do jurado, por parcialidade, pode ocorrer a reparação do erro judiciário, que deve ser a mais ampla possível em virtude de danos materiais e morais, estes, incalculáveis.

Pode-se afirmar que a supressão das garantias do júri, já comentadas, fere o direito estabelecido, ou seja, as garantias são instrumentos de concretude do direito. Na realidade, alargando o pensamento sobre o tema, trata-se de efetivação dos direitos humanos o respeito às garantias constitucionais.

A violação das garantias viola também os direitos humanos. A garantia se refere à própria eficácia dos direitos fundamentais. Marques de Lima (2002, p. 33) aponta que na luta pela concretização dos direitos humanos, reconhecidos internacionalmente através de normatização, o desrespeito aos mesmos comprometeria a eficácia dos direitos fundamentais do homem. A mesma linha de pensamento é apontada por Piovesan (2006, p. 415-416), quando afirma:

No que se refere à posição do Brasil em relação ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, cabe realçar que, somente a partir do processo de democratização do país, deflagrado em 1985 e, sobretudo, a partir da Constituição de 1988, é que o Estado brasileiro passou a ratificar relevantes tratados internacionais de direitos humanos.

Assim, a partir da Carta de 1988 (foram ratificados pelo Brasil: a) a Convenção Interamericana para prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; b) a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 28 de setembro de 1989; c) a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; d) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; e) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; f) a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; g) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995; h) o Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, em 13 de agosto de 1996; i) o Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 21 de agosto de 1996; j) o Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional, em 20 de junho de 2002; k) o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em 28 de junho de 2002; l) os dois Protocolos Facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança, referentes ao envolvimento de crianças em conflitos armados e à venda de crianças e prostituição e pornografia infantis, em 24 de janeiro de 2004. A estes

avanços, soma-se o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em dezembro de 1998.

A violação, portanto, agredia os direitos humanos e por consequência exigiria a instituição dos mecanismos, a fim de resgatá-los. Nessa visão, não basta a existência dos direitos humanos, ou aqui nessa análise, a existência de direitos fundamentais. Há necessidade de instrumentos para a sua efetivação.

Não há dúvida de que a normatização é importante instrumento de proteção e garantia aos direitos humanos. A implementação pode ocorrer também através de Comissões de Direitos Humanos e por meio de outras Convenções. Nessa linha de pensamento, o direito de ser julgado pelo Tribunal do Júri, na forma do art. 5º, inciso XXVIII, da Constituição Federal é direito fundamental, sendo que as suas garantias, especialmente a plenitude da defesa, constituem direito humano fundamental.

Vieira (1999, p. 43) afirma que o Estado-Nação democrático, no modelo clássico, funda a sua legitimidade sobre o fundamento da cidadania, onde todos têm os mesmos direitos e deveres, sem qualquer discriminação, e que a liberdade e a igualdade são valores intrínsecos da própria democracia. Trata-se de conquista de direitos do homem na sociedade moderna.

Observe-se que o reconhecimento dos direitos em referência, inalienáveis, constitui uma base para a ética global, uma ética da espécie humana, garantia de uma democracia. Dessa maneira, o julgamento pelo júri com observância das suas garantias constitucionais faz parte da conquista de um Estado civilizado.

Há, portanto, necessidade de concretização dessas garantias, que reflete garantia aos direitos humanos como expressiva conquista dos próprios direitos fundamentais constitucionais.

Rousseau (1966, p. 89) esclarece que existem duas formas que levam um governo a sua degeneração, quando há restrições ou dissolução do Estado. No instante em que há inversão de valores, da maioria para a minoria, há debilitação, regressão. Há enfraquecimento do governo, quando ele despreza a liberdade.

Na realidade se trata de respeito a princípio de Justiça a observância das garantias e dos direitos fundamentais. Nesse sentido, Habermas (2004, p. 97) avalia que por meio de um reconhecimento original e outro alheio, os indivíduos devem se reconhecer como membros da

mesma espécie, iguais membros do direito, cujas regras a todos se aplicam, as garantias devem prevalecer.

Nesse raciocínio, o direito é contrário à arbitrariedade pessoal, à violência, e devem prevalecer as prestações dos direitos de liberdade, que implicam, necessariamente, em reconhecimento de aplicação das garantias como instrumento de concretização do direito.

Assim, havendo respeito aos valores culturais específicos, expressados em garantias constitucionais, pode haver uma linguagem de direito, resultado da consideração dos aspectos sociais, culturais, religiosos, históricos, de cada povo, contornando, dessa maneira, qualquer possibilidade de afronta a referidas garantias e concretizando a universalização dos direitos humanos, como forma de evolução da humanidade. Sobral Pinto (1977, p. 208) arremata:

Proclamam, outrossim, essas Declarações, que integram a dignidade pessoal do homem a sua honra e a sua reputação. A proteção delas, no seio das comunidades civilizadas, é, portanto, dever imprescindível da Lei. O homem só pode perder, então, estes bens preciosos quando tiver sido julgado por um tribunal independente, sereno e imparcial, que decida em tal sentido em processo onde o direito de defesa foi amplo e livre. Não pode, pois, prevalecer nem perdurar no seio de uma ordem jurídica civilizada e decente, qualquer decisão que tenha sido imposta pela força das armas, no tumulto de uma agitação política exaltada e apaixonada, porque tal decisão é incompatível com os direitos fundamentais do homem e o respeito à sua dignidade pessoal, proclamados na Constituição do Brasil e nas Declarações de Bogotá e Paris, anteriormente invocadas. O Conselho tem, em face das atribuições a ele conferidas, pela Lei que o criou, a obrigação de, com prudente serenidade, lutar arduamente pela restauração dos direitos e das liberdades, que pessoas, injustamente atingidas, tem por motivo daquela Constituição e daquelas Declarações.

Assim, em relação ao tribunal do júri, a ideia constitucional de garantia para a fruição dos direitos fundamentais é no sentido de que haja o respeito à plenitude da defesa, ao sigilo das votações e à soberania dos veredictos.

Essas garantias estabelecem os direitos fundamentais pertinentes ao júri, em última análise, os fundamentos democráticos do tribunal do júri, a própria garantia de preservação dos direitos humanos nesse aspecto.

As inversões, como já citadas, trazem consequências. A consequência maior à inobservância das garantias constitucionais do júri é o prejuízo direto ao indivíduo. Anular um julgamento, indenizar o erro são resultados benéficos, no entanto, a essência do exame é preservar e respeitar as garantias fundamentais conferidas pela Lei Maior ao homem.

A liberdade é elevada no momento do reconhecimento das citadas garantias. A violação delas constitui grave violação aos direitos humanos, pedra angular na formação de um Estado Democrático de Direito.

Os instrumentos normativos foram postos. A utilização dos mesmos, seja pelo exercício da ação pertinente, seja através do acesso ao Judiciário, inclusive no tocante aos recursos, encerra a verdadeira concretização dos direitos fundamentais do júri e, ainda, o fortalecimento dos direitos humanos.

Não há como pensar em direito fundamental sem observar as garantias e os direitos humanos.

O júri é passível de erro. Os jurados podem sim errar. Existem soluções jurídicas para eventuais acontecimentos. O que não pode acontecer, em hipótese alguma, sob pena de retrocesso incalculável, é a supressão ou violação das garantias constitucionais como forma de estabelecer o direito.

Essa é a perspectiva da eficácia desses instrumentos. Privilegia o indivíduo, a sociedade, o Estado, os direitos humanos.

3.2 Direito de defesa e Tribunal do Júri

Nos três subcapítulos seguintes, será abordada a plenitude da defesa, a ampla defesa, em que será estabelecida a diferença entre os dois preceitos, e a compatibilização deles no que pertine ao Tribunal do Júri. Em seguida o sopesamento entre os dois será objeto de análise.

Esclareça-se que ambas têm cunho constitucional, mas não são princípios iguais, razão pela qual é estabelecida a diferença entre elas para depois se fazer o sopesamento.

As duas situações coexistem, sendo certo que no tribunal do júri há um alargamento no que diz respeito ao direito de defesa, já que esta é endereçada aos jurados, pessoas recrutadas do povo e que podem julgar sem o tecnicismo inerente ao juiz de carreira, portanto, há na plenitude de defesa referente ao júri possibilidade de apelo a razões que descambam a questão puramente processual.

3.2.1 *A plenitude da defesa*

Já foi apontado que a ampla defesa, princípio constitucional, e a plenitude de defesa no júri, também constante do art. 5º, da Lei Maior, coexistem, são semelhantes, se completam, mas, para o júri, a plenitude é maior, a sua valoração é diferenciada e mais bem aplicada.

Quando se recorre à plenitude da defesa, recorre-se a uma argumentação extrajurídica, apela-se para as questões de ordem moral, social, filosófica, recorre-se à retórica, ao convencimento pela emoção, sim, às razões de ordem emocional. É o júri. Tão democrático.

Na plenitude, pode-se, inclusive, levantar teses contraditórias, dentro de uma sistematização, sem que haja qualquer nulidade. Ressalte-se que se tutela um dos maiores bens que o ser humano pode ter: a liberdade. Nesse sentido, acentua Oliveira (2002, p. 81):

Nesse sentido, Pontes de Miranda, citado por Celso Ribeiro Bastos, entende como fato incluso no direito à plenitude de defesa que os jurados sejam arrematados de todas as classes sociais, e não de apenas de um de seus setores. Inclui ele também que os jurados sejam passíveis de recusa pelas partes, até certo número. Ainda, que a produção de prova e as exposições orais da acusação e da defesa venham a realizar-se publicamente perante o Júri Popular (princípio da imediatidade de concentração da prova) e, finalmente, o princípio do livre convencimento dos jurados e a responsabilidade pelo voto emitido. Tudo isso constituiria, no âmbito do Júri Popular, o direito à plenitude de defesa.

A argumentação e a retórica prevalecem, completam a ampla defesa, num conjunto magnífico, onde, ao final, o exercício da democracia é comemorado. Deve ser assim.

Essa foi a intenção do legislador constituinte, privilegiar o homem tanto com a ampla defesa quanto com a plenitude dela, em categorias diferentes e complementares. É sólida por esse motivo. Veja-se o que diz Rousseau (1966, p.61) em seu Contrato Social:

O que torna a constituição de um Estado verdadeiramente sólida e durável é o fato de as conveniências serem de tal modo observadas, que as relações naturais, bem como as leis, tombam sempre, harmoniosamente, sobre os mesmos pontos, e estas últimas assegurarem, acompanharem e retificarem as outras. Mas, se o legislador, enganando-se em sua matéria, toma um princípio diverso daquele que nasce da natureza das coisas, um que tenda para a servidão e outro para a liberdade, um para as riquezas e outro para o povoamento, um para a paz e outro para as conquistas, veremos as leis debilitarem-se insensivelmente, a constituição alternar-se, e o Estado não cessar de ser agitado, até ser destruído ou mudado, e a invencível natureza retomar o seu império.

Nesse toar, não se pode negar a coexistência entre a ampla defesa e a plenitude de defesa no júri, esta com um raio de abrangência bem maior, pela possibilidade de fuga do rigor frio da letra da lei, e a possibilidade de interpretação do fato, das condições pessoais,

acusado e vítima, do local, daquela região, da cultura, dos costumes, do tempo, da intenção, dos motivos, da vitimologia, das questões sociais propriamente ditas. Veja-se a esse respeito o discurso de Romeiro Neto, citado por Lima (1970, p. 273):

Só o Júri poderia compreender a sua tragédia e absolve-lo e é por isso que o Júri não poderá ser relegado do nosso sistema judiciário penal. O Júri pode preencher as lacunas da lei, e humanizando situações humanas que o legislador não pode prever, dar-lhes a verdadeira solução. É que o jurado, como disse Aldo Bertasi, mede os atos humanos na balança do ourives, enquanto o legislador os mede na larga balança de carga em que é pesada a generalidade. Assim, o júri é o único Tribunal capaz de bem julgar, de bem decidir determinadas situações humanas que não podem ser previstas pelo legislador e que não podem ser julgadas pelo juiz togado, que está jungido e acorrentado à letra da lei.

Mesmo com essas condições, o júri não está infenso a erros. Nesse tocante, a passagem de Stone (2007, p.217):

No julgamento de um crime em Atenas, o júri votava duas vezes. Em primeiro lugar, votava-se a favor da condenação ou da absolvição do réu. Em caso de condenação, votava-se para decidir qual seria a pena. A maior surpresa no julgamento de Sócrates foi a pequena margem de votos que decidiu a primeira questão, a mais básica. Embora ainda fosse recente a experiência dos Trinta e ainda que o principal acusador fosse homem de prestígio e a natureza antidemocrática dos ensinamentos de Sócrates estivesse ficando cada vez mais evidente, o júri aparentemente teve muita dificuldade em se decidir. Se apenas 6% dos componentes do júri tivessem mudado de idéia, Sócrates teria sido absolvido. O próprio Sócrates, segundo a *Apologia* de Platão, julgava que seria condenado. Isso, por si só, disse Sócrates ao júri, 'não causou surpresa'. O que o surpreendeu foi o fato de que muitos votaram a favor de sua absolvição. Assim, claramente não se tratava de uma turba de linchadores. Sócrates observou que, 'com a mudança de apenas trinta votos, eu estaria absolvido'. Se apenas trinta votos diferentes teriam absolvido Sócrates, então a divisão do júri de quinhentos membros foi a seguinte: 280 votos a favor da condenação, 220 a favor da absolvição. Assim, se trinta jurados que votaram a favor da condenação tivessem se pronunciado pela absolvição, teríamos 250 votos de cada lado, e em Atenas o acusado era beneficiado em caso de empate.

Assim, apesar de não ser infalível, o júri, com a ampla defesa e a plenitude, possui garantias maiores, que devem ser levadas sempre em consideração, e, fundamentalmente, garantidas. Por fim, veja-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao examinar a plenitude da defesa, em que a priviligia como franquia constitucional:

Ementa: DEFESA – GRAVIDADE DO CRIME. Quanto mais grave o crime, deve-se observar, com rigor, as franquias constitucionais e legais, viabilizando-se o direito de defesa em plenitude. PROCESSO PENAL – JÚRI – DEFESA. Constatado que a defesa do acusado não se mostrou efetiva, impõe-se a declaração de nulidade dos atos praticados no processo, proclamando-se insubsistente o veredicto dos jurados. JÚRI – CRIMES CONEXOS. Uma vez afastada a valia do júri realizado, a alcançar os crimes conexos, cumpre a realização de novo julgamento com a abrangência do primeiro.

(SÃO PAULO. HC 85969/SP. Habeas Corpus. Relator: Ministro Marco Aurélio. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data do Julgamento: 04-09-2007. Data da Publicação/fonte: 01-02-2008. DJ 018).

E para arrematar, entende o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA. HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL – RÉU PRESO – PRETENDIDO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PENAL EM QUE INQUIRIDAS TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO – RÉU REQUISITADO, MAS NÃO APRESENTADO AO JUÍZO DEPRECADO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO – A GARANTIDA CONSTITUCIONAL DA PLENITUDE DE DEFESA: UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DA CLÁUSULA DO “DUE PROCESS OF LAW” – CARÁTER GLOBAL E ABRANGENTE DA FUNÇÃO DEFENSIVA: DEFESA TÉCNICA E AUTODEFESA (DIREITO DE AUDIÊNCIA E DIREITO DE PRESENÇA) – PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS/ONU (ARTIGO 14, N.3, “D”) E CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/OEA (ARTIGO 8º, § 2º, “D” E “F”) – DEVER DO ESTADO DE ASSEGURAR AO RÉU PRESO, O EXERCÍCIO DESSA PRERROGATIVA ESSENCIAL, ESPECIALMENTE A DE COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS, AINDA MAIS QUANDO ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – RAZÕES DE CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA OU GOVERNAMENTAL NÃO PODEM LEGITIMAR O DESRESPEITO NEM COMPROMETER A EFICÁCIA E A OBSERVÂNCIA DESSA FRANQUIA CONSTITUCIONAL – NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA – PEDIDO DEFERIDO – O acusado, embora preso, tem o direito de comparecer, de assistir e de presenciar, sob pena de nulidade absoluta, os atos processuais, notadamente aqueles que se produzem na fase de instrução processual penal, que se realiza, sempre, sob a égide do contraditório. São irrelevantes, para esse efeito, as alegações do Poder Público concernentes à dificuldade ou inconveniência de proceder à remoção de acusados presos a outros pontos da própria comarca, do Estado ou do País, eis que razões de mera conveniência administrativa não tem – nem podem ter – precedência sobre as inafastáveis exigências de cumprimento e respeito à Constituição. Doutrina. Jurisprudência (HC 86.634-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, v.g.). O direito de audiência, de um lado, e o direito de presença do réu, de outro, esteja ele preso ou não, traduzem prerrogativas jurídicas essenciais que derivam da garantia constitucional do ‘due process of law’ e que asseguram, por isso mesmo, ao acusado, o direito de comparecer aos atos processuais a serem realizados perante o juízo processante, ainda que situado este em local diverso daquele que esteja custodiado o réu. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos/ONU (artigo 14, n.3, “d”) e Convenção Americana de Direitos Humanos/OEA (artigo 8º, § 2º, “d” e “f”). Precedente: HC 86.634/RJ, Rel. Min. Celso de Mello. Essa prerrogativa processual reveste-se de caráter fundamental, pois compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e normas que amparam qualquer acusado em sede de persecução criminal, mesmo que se trate de réu processado por suposta prática de crimes hediondo ou de delitos a estes equiparados.

(SÃO PAULO. HC 93503/SP - Habeas Corpus. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data do Julgamento: 02-06-2009. Data da publicação/fonte: 07-08-2009 – DJe 148).

A ampla defesa, sem qualquer dúvida, representa uma garantia para a democracia, significa conquista e respeito à sociedade.

3.2.2 *Ampla defesa*

A importância nesse capítulo, no que diz respeito à democracia, é justamente fazer uma correspondência com o princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, C.F.) e a plenitude de defesa (art. 5º, XXXVIII, a, CF).

O direito de o homem ser julgado por seus semelhantes, por seus pares, está intimamente ligado à democracia. Entende-se como forma de democracia direta.

A Constituição brasileira, como apontado acima, é democrática, e nela estão asseguradas, nos Direitos Fundamentais, a ampla defesa e a plenitude da defesa. Embora semelhantes, tais acepções têm diferenciações.

Isso porque a democracia, por meio da Constituição, privilegiou mais a defesa no júri, quando fala em plenitude de defesa. Essa ainda é mais ampla. Demonstra-se isso mais adiante, porquanto será abordado no capítulo seguinte. Veja-se o que diz Habermas (1997, p.119):

A reconstrução revelou que os direitos fundamentais e os princípios do Estado de Direito explicitam apenas o sentido performativo da autoconstituição de uma comunidade de parceiros do direito, livres e iguais. Essa prática é perenizada nas formas de organização do Estado democrático de direito. Toda constituição histórica desenvolve uma dupla relação com o tempo: enquanto documento histórico, ela relembra o ato de fundação que interpreta (ela marca um início no tempo e, simultaneamente, enuncia o seu caráter normativo, ou seja, relembra que a tarefa de interpretação e de configuração dos sistemas dos direitos se coloca para cada geração, como uma nova tarefa.

Resulta, portanto, a democracia de evoluções sociopolíticas, fenômenos revolucionários, cuja igualização, ou pelo menos a tentativa dela, advém de lutas. No momento em que o homem obedece às leis, respeita a Constituição, mais próximo estará da liberdade. Ressalte-se, preliminarmente, que nessa esteira principiológica, aponta-se a importância do *due process of law*. É verdadeiramente dogma constitucional.

No tocante à ampla defesa, é importante frisar que no concernente ao Tribunal do Júri, o princípio é garantido, mas especificamente, ter-se-á a plenitude de defesa, que é mais abrangente. Não discrepa o Supremo Tribunal Federal ao enfrentar a matéria:

EMENTA. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO DO JÚRI. JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA A LEITURA REQUERIDA TRÊS DIAS ANTES DA DATA EM QUE A SESSÃO SE REALIZARIA. INDEFERIMENTO. ART. 475 DO CPP. INTELIGÊNCIA. CERCEAMENTO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE ABSOLUTA. PREJUÍZO EVIDENTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O pedido da defesa para

juntada de documentos, cuja leitura pretendia realizar em plenário, não poderia ter sido indeferido, pois foi protocolizado exatos três dias antes da data do julgamento. Artigo 475 do Código de Processo Penal. Impossibilidade de interpretação extensiva para prejudicar o réu. 2. O prejuízo causado pelo indeferimento ofende o próprio interesse público, pois conduziu à prolação de um veredicto sem que todas as provas existentes fossem submetidas ao conhecimento dos jurados. Garantias do contraditório e da ampla defesa violados. 3. Tratando-se de nulidade argüida logo após o pregão, como determina o art. 571 do Código de Processo Penal. 4. Ordem concedida, para que novo julgamento seja realizado pelo Tribunal Popular, garantida a leitura dos documentos cuja juntada foi indeferida pelo ato impugnado. Impossibilidade de reformatio in pejus.

(SÃO PAULO. HC 92958/SP. Habeas Corpus. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Órgão Julgador: Segunda Turma. Julgamento: 01-04-2008. Data da Publicação/Fonte: 02-05-2008 – DJe 078).

Nesse sentido, o Estado deve proporcionar ao acusado a completa defesa, seja por meio de advogado particular, seja por meio de defensor público e, sempre, após a acusação.

É conquista de todos os povos civilizados. A abordagem, aqui, é no sentido de que o acusado, em processos da competência do Tribunal do Júri, tem direito à ampla defesa, mas também lhe está assegurada a plenitude da defesa.

As duas possibilidades existem, podem ser aplicadas na defesa, só que a última, a *plenitude*, é ainda mais ampla, posto permitir que o defensor recorra à argumentação extrajurídica, questões sociológicas, ressaltando-se que os jurados são extraídos de todas as classes sociais e setores.

As valorações emprestadas, tanto na ampla defesa como na plenitude, são fundamentais, podem ser aplicadas em conjunto, mas, no Júri, é muito mais abrangente. A respeito de valoração, esses dois institutos podem ser sopesados e aplicados, como dito, conjuntamente, sem que um prejudique o outro, mas se completem. Isso é bom. Esclarece Alexy (2003, p.150):

Em geral, valorações baseiam-se em diversos critérios, entre os quais é necessário sopesar, porque esses critérios competem entre si. A classificação como 'bom' é, então, expressão de uma valoração global. A aplicação de critérios de valoração entre os quais é necessário sopesar corresponde à aplicação de princípios. Daqui em diante serão classificados como critérios de valoração somente aqueles critérios que sejam passíveis de sopesamento. Seu contraponto são os critérios de valoração que, como as regras, são aplicáveis independentemente de sopesamento. Esses critérios serão chamados de regras de valoração. Nas ordenações classificatórias baseadas em apenas um critério, como as mencionadas anteriormente, pressupõe-se um tipo de critério, como as mencionadas anteriormente, pressupõe-se um tipo de regra de valoração que tem a seguinte forma: sempre que um carro apresenta um grau de segurança i, ele é bom. Com base nessa regra de valoração, o preenchimento de um critério de valoração em um grau determinado é um motivo suficiente para a classificação definitiva como 'bom'. Em geral, as regras de valoração englobam vários pressupostos.

Fala mais alto o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: I – Contraditório e ampla defesa: art. 5º, LV, da Constituição: conteúdo mínimo. A garantia constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, LV) tem por força direta da Constituição, um conteúdo mínimo essencial, que independe da interpretação da lei ordinária que a discipline (RE 255.397, 1ª T., Pertence, DJ 07.05.2004). II. Recurso extraordinário: improcedência das alegações de violação à garantia da ampla defesa: desprovimento. 1. Alegação de que a defesa não teve tempo hábil para estudar os autos corretamente afastada pelo acórdão, em face das peculiaridades do caso. 2. Substituição de testemunhas da acusação: pedido justificado: decisão recorrida suficientemente motivada: ausência de violação do art. 93, IX, da Constituição. 3. Júri: inquirição de testemunhas: não se computa como testemunha a ser inquirida no plenário, a leitura de depoimento prestado anteriormente. 4. Júri: falta de intimação de uma das testemunhas arroladas pela defesa, residente fora da Comarca, para depor em Plenário: nulidade que, acaso existente, para ela concorreu a defesa. III. Individualização da pena: constrangimento ilegal: habeas corpus de ofício. 1. Ausência de constrangimento ilegal na consideração do fato de o recorrente estar respondendo a outros processos, o que, segundo a jurisprudência da Corte, configura maus antecedentes, circunstância não considerada em nenhum outro momento da fixação da pena. 2. Manifesto constrangimento, contudo, decorrente da ilegalidade da majoração da pena-base pela culpabilidade considerada ‘incisiva’, sob o fundamento de que o recorrente era ‘plenamente imputável’, cômico da reprovabilidade de sua conduta, sendo que outra lhe era exigida”, pressupostos do elemento subjetivo do crime. 3. Concessão de habeas corpus de ofício, para que o Tribunal a quo proceda a nova fixação da pena, reduzindo-a, como entender de direito. (GOIÁS. RE 427339/GO. Recurso Extraordinário. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data do Julgamento: 05-04-2005. Data da Publicação/fonte: 27-05-2005 – DJ 2193 – P. 21.)

Assim é que a ampla defesa tem valor fundamental como princípio constitucional e coexiste com a plenitude da defesa no júri, que é mais ampla, pelos motivos já apontados. Os valores, de ambas, devem ser sopesados e aplicados conjuntamente, isso porque, reafirma-se, se completam.

3.2.3 *O sopesamento possível*

Neste capítulo, por fim, aborda-se a questão do sopesamento de valores, para então apontar a existência dos valores na ampla defesa e na plenitude da defesa, ambas, como já afirmado, coexistindo e se completando, como garantias, forma democrática e, fundamentalmente, respeito à liberdade.

A Hermenêutica, instrumento de interpretação e compreensão, permite valorar distintamente o princípio da ampla defesa e a plenitude da defesa no Tribunal do Júri, ambas com previsão constitucional, e, ainda, sopesar os institutos, a fim de possibilitar as suas utilizações com os seus exatos valores.

A análise enfoca a importância dessa interpretação, inclusive como forma de garantia do exercício democrático do Estado de Direito.

O homem sempre procura fazer um processo de interpretação da realidade, ou seja, procura através da sua sensibilidade conhecer, pensar, criar, agir. Usa o instinto. Surge a racionalidade. Esse processo de erigir a plataforma do pensamento, a informação que se tem das coisas, da natureza, da realidade é a Hermenêutica. Diniz (2002, p.197) esclarece o seguinte:

como processo dialético, o conhecimento nega a imediatidade do objeto, a sua mera aparência sensível para, uma vez o tendo elevado ao plano do pensar, atingir o momento totalizante da determinação do seu conceito, isto é, o plano de pensar refletido sobre o objeto enquanto ser, onde se atinge a totalidade supracitada que o caracteriza com ser e ente.

A abordagem, portanto, indica que através do pensamento o indivíduo chega a uma definição. Para tanto, não prevalece a mera aparência da coisa, e sim uma reflexão sobre a mesma. E continua Diniz (2002, p.198), quando cita Joaquim Carlos Salgado:²

A atividade interpretativa liga-se de início a signos: os signos representam algo; de modo geral, é a busca do significado das coisas.

A coisa enquanto natureza não tem significado. Só o homem, quando a toma obra de cultura, dota-a de significado. Este é exatamente o que o homem acrescenta à natureza para criar. Uma árvore na floresta não tem significado enquanto não posta em relação ao homem. Se essa floresta passa a ser por ele observada, recebe significado. A significação das coisas é a própria humanização da natureza. Significar é representar uma coisa por outra. Torná-lo signo. O sinal tem de decrescer, de sacrificar-se para fazer resplender o significado. É da natureza significante fazer essa operação. É o que faz o ator no palco, sem, contudo, deixar de ser ele, ter a sua personalidade. O significante não é totalmente o significado, não perde a sua individualidade, mas é para o outro. A obra de arte nenhum valor possui se não representa, se não é sinal de alguma coisa. A pintura abstracionista nada seria se não fosse totalmente dotada de significado. E é por ser significativa que pode figurar no mundo da arte ao lado da *Monalisa*. É procurando impregnar a sua obra de maior conteúdo significativo do que visual, que os modernos abandonam o modelo clássico da arte, preso, de certo modo, ao momento do significante. Na clássica, sobressai o significante. Na moderna, o significado reduz o significante. A evolução da arte mostra, pois um processo de assenhoreamento da obra pelo significado. Não, porém, total aniquilamento do significante, que sem este não haveria obra de arte. É a expressão do significado. Quando dizemos expressão, queremos dizer que o significado não é dado intuitivamente, em comércio mental direto. Toda expressão é meio de comunicação. Comunicar é pôr um intermediário entre dois pontos. No caso humano, mediar duas mentes por um instrumento material.

² A passagem aponta duas conclusões: que o ato de interpretar se expressa por meio de signos; o ato de interpretar, porque exteriorizado por signos, insere-se num contexto linguístico-comunicativo.

Vê-se que o sentido das coisas é dado pela interpretação, o método de representar algo. É uma verdadeira operação. Ainda neste capítulo, a abordagem realizada por Coreth, (1973, p.2) é elucidativa, isso porque, traz a origem do emprego da palavra “hermenêutica”. Diz ele:

[...] é por isso que a palavra hermenêutica foi primeiramente formada e empregada no domínio teológico, surgindo, porém, apenas na era moderna – como título de livro, encontra-se desde os séculos XVII e XVIII – no sentido de uma ‘arte da compreensão’ ou de uma ‘doutrina da boa interpretação’, a saber, no sentido bíblico de uma interpretação correta e objetiva da Escritura.

E prossegue o autor:

o problema, entretanto, é muito mais antigo e amplo. Não é somente a Escritura Sagrada que sempre apresentou problemas de interpretação. Também nos textos profanos surgiu a questão de um modo correto de interpretar os textos. Obras literárias, testemunhos históricos, velhos textos legislativos, etc., devem ser compreendidos corretamente e interpretados num sentido que será talvez, portanto, encarado neste contexto mais amplo. A hermenêutica bíblica, por um lado, tem muita afinidade com a hermenêutica histórico-filológica, dado que cumpre, em primeiro lugar, tratar e compreender os textos da Escritura (fazendo-se abstração do seu conteúdo de Revelação divina) como testemunhos literário-históricos, iguais a outros textos escritos do mesmo gênero.

Nesse sentido, percebe-se que a questão da interpretação é antiga e remete à Teologia, sendo certo que está presente em todos os movimentos humanos, já que se trata de fonte para o próprio conhecimento. É a razão. Para arrematar, chama-se à colação o pensamento de Kant (2003, p.23), que assim se posiciona:

[...] o uso teórico da razão ocupava-se dos objetos [Gegenstände] da simples faculdade de conhecer, sendo que uma crítica da razão, em relação a esse uso, referia-se propriamente à pura faculdade de conhecer, já que esta faculdade despertava suspeitas – que aliás logo se confirmavam – de que ela facilmente se perdia para além de seus limites, em objetos inacessíveis, ou até em conceitos mutuamente contraditórios.

Vê-se que o filósofo citado aponta para a liberdade, sendo que, através dela, indica a representação para as coisas. Assim, verifica-se a importância da Hermenêutica para a compreensão das coisas, o sentido, a sensibilidade e a sua real importância. Por outro lado, necessário se faz apontar o conceito de compreensão, num sentido teórico, como apresentação para um sentido. Coreth (1973, p.45) indica o seguinte:

Compreensão vem de compreender, que quer dizer tomar junto, abranger com, entendido evidentemente aqui no sentido teórico e não material. Assim é que se diz: compreendo o que dizes, compreendo esta língua ou este livro, compreendo este cálculo ou estas idéias, compreendo neste enunciado o que se quer dizer e aquilo do que se trata.

E finaliza:

toda compreensão é apreensão de um sentido. O verbo ‘compreender’ e o substantivo ‘compreensão’ referem-se à clássica dualidade de ratio e intellectus, mas a distinção tornou-se obscura em alemão, porque compreensão (Verstand) correspondia mais a ratio, o verbo ‘compreender’ (verstehen) significa antes uma intuição (a Vernunft) ou seja, o intellectus. É neste último sentido que se toma a palavra alemã (i.e., como Verstehen e não Verstand) nas ciências históricas e do espírito, bem como na hermenêutica em geral.

Para completar o entendimento, Diniz (2002, p.216), fundamentado em Heidegger, diz³:

[...] a hermenêutica, enquanto compreensão (Verstehen) ontológica, modo-de-ser-e-possibilidade-ontológica-do-Dasein-no-mundo, possui um sentido radicalmente ontológico, primário; ela é condição de possibilidade de toda e qualquer compreensão. Por isso, quando ela é concebida como metodologia própria das Geisteswissenschaften, só pode ser assim denominada num sentido derivado. A fenomenologia de Husserl é repensada a partir de um novo paradigma: a hermenêutica do Dasein.

Conclui Diniz (2002, p.216):

a hermenêutica de Heidegger possui uma inevitável dimensão existencial, pois a compreensão propicia o conhecimento do ser e das estruturas fundamentais do ser do Dasein: em primeiro lugar como possibilidade e, em segundo, como projeção (Entwurf).

O horizonte, portanto, é que compreender é interpretar, como forma explícita da própria compreensão. Faz-se necessário alertar, porém, que a compreensão não é estática, muito menos definitiva. E quando se fala em conhecimento, derivado da compreensão, tem-se que ter a humildade de reconhecer que nada se sabe em absoluto. Veja-se o pensamento de Stone (2007, p.9):

Mas Sócrates, ao abordar a questão do que é conhecimento, seguiu na direção oposta. O verdadeiro conhecimento, ensinava ele, só podia ser atingido através da definição absoluta. Se não se podia definir uma coisa absolutamente, então não se sabia exatamente o que ela era. Em seguida, Sócrates demonstrava que tal conhecimento era inatingível, até mesmo para ele. Com modéstia, afirmava que, nesse sentido, a única coisa que ele sabia era que nada sabia. A virtude era conhecimento, mas o verdadeiro conhecimento era inatingível. Até mesmo essa verdade só podia ser apreendida por muito poucos, se tanto.

E por fim diz:

assim, por detrás dessa modéstia imensa ocultava-se uma presunção não menos imensa. Seguia-se – ao menos para Sócrates e seus discípulos – que, como virtude era conhecimento e o conhecimento era inatingível, os homens comuns, a maioria, não possuíam nem a virtude nem o conhecimento necessários para se

³ O autor esclarece, com base inicialmente em Descartes, que a verdade consiste em tudo aquilo que o homem concebe numa ideia clara e distinta.

autogovernarem. Através desse tortuoso caminho metafísico, Sócrates recaía em sua proposição fundamental: a idéia de que a comunidade era um rebanho, incapaz de governar a si própria.

O fundamental é ter, de toda sorte, a compreensão das coisas, até porque assim se chega ao conhecimento, nunca absoluto. Para completar, veja-se o entendimento que é dado em *ter um sentido e dar um sentido*, enfocado por Perelman (1997, p.21):

A pergunta ‘qual é o sentido de um enunciado ou de um signo?’ suscitou respostas muito variadas que, por exigências da exposição, poderíamos reduzir a três espécies que correspondem, *grosso modo*, ao realismo, ao nominalismo e a uma síntese de natureza teológica. Ninguém jamais negou que as expressões lingüísticas sejam utilizadas de diferentes maneiras que, aliás os filólogos se esforçam em analisar, mas os realistas pretenderam que as respostas que se esperam dos filósofos, às questões referentes ao sentido, são de natureza totalmente diferente. A função destas é fazer-nos conhecer a *proposição, a idéia, a essência*, numa palavra, a realidade objetiva à qual se refere quem expressa o que tem um sentido, para nos permitir julgar na verdade ou da falsidade de suas asserções. Nessa perspectiva, em que a filosofia é definida como uma ciência do ser, uma ontologia, as questões de sentido estão subordinadas àquelas concernentes ao verdadeiro e ao falso. Convém considerar resultante de insuficiência de linguagem, desprezíveis para o filósofo, toda ambigüidade, todo equívoco, tudo que se afasta da expressão das idéias claras e distintas que são, em última análise, os únicos objetos de estudo dignos dele. Estes serão subtraídos a toda contingência, a toda evolução histórica, ser-lhes-á concedido o estatuto de realidades eternas e imutáveis, de idéias, de proposições ou de essências, cujo conhecimento deverá, se possível, modelar-se pelos seres matemáticos [...].

Por fim, verifica-se que, neste capítulo, a abordagem realizada sobre a compreensão completa na análise da Hermenêutica, no processo de conhecimento, tudo para fins de compreender a possibilidade da interpretação entre ampla defesa e plenitude, em que ambos os princípios coexistem.

Ressalte-se que é possível se fazer um sopesamento entre princípios e valores, bem como entre valores, sendo certo que, na abordagem ora realizada, sustenta-se isso, como também a coexistência entre a valoração dada na ampla defesa e na plenitude de defesa do júri, esta mais ampla ainda, sem nenhuma ser afetada ou diminuída pela outra. As duas se complementam, como forma de garantia. A tal respeito, destaca-se Alexy (2003, p.144), quando diz o seguinte:

Duas considerações fazem com que seja facilmente perceptível que princípios e valores estão intimamente relacionados: de um lado, é possível falar tanto de uma colisão e de um sopesamento entre valores; de outro lado, a realização gradual dos princípios corresponde à realização gradual dos valores. Diante disso, é possível transformar os enunciados sobre valores do Tribunal Constitucional Federal em enunciados sobre princípios, e enunciados sobre princípios ou máximas em enunciados sobre valores, sem que, com isso, haja perda de conteúdo. Ao invés de constatar que ‘a liberdade de imprensa [...] encerra] em si a possibilidade de entrar em conflito com outros valores protegidos pela Constituição, o tribunal poderia ter afirmado, na decisão de Spiegel, que a liberdade de imprensa encerra em si a

possibilidade de colidir como outros princípios estabelecidos pela Constituição, e na decisão sobre a duração da prisão preventiva, de 1973, o tribunal poderia ter falado em uma colisão entre valores, no lugar de um conflito entre princípios.’

Nesse diapasão, afirma-se que é possível realizar um sopesamento entre os dois valores em referência, até porque ambos proporcionam garantia, direito fundamental, e ambos estão no art. 5º da Carta Magna.

A ampliação dos valores contida na plenitude, em momento algum, aniquila a ampla defesa ou pelo menos com ela colide. Coexistem. Essa harmonia significa uma interpretação positiva, em favor do acusado. É uma classificação possível. Pensar de outro modo é andar na contramão dos valores insculpidos nesses institutos. A importância, a necessidade, os interesses são todos observados em ambos. Esse é o ponto da argumentação. A utilização de outros elementos, no Tribunal do Júri, de uma plenitude maior, com o desapego do rigor estrito da lei, quer dizer, a utilização de argumentação, mas abrangente. Nesse sentido, diz Habermas (1997, p.194):

Hoje em dia está em andamento um debate sobre a juridificação, o qual toma como ponto de partida o diagnóstico weberiano. Por isso, eu gostaria de retomar esse contexto, a fim de desenvolver minhas considerações sobre o direito e a moral, abordando os seguintes pontos: I) Em primeiro lugar, recordarei a concepção weberiana acerca da materialização do direito e a moral, a fim de elaborar as idéias morais implícitas, que não se conciliam com o seu ceticismo em relação a valores. II) Numa segunda parte, abordarei três posições que se destacam no debate que se desenrola atualmente na Alemanha sobre a transformação das formas de direito, a fim de aglutinar argumentos mais apropriados ao conceito de racionalidade do direito. III) Finalmente, desenvolverei resumidamente a tese, segundo a qual a legalidade tem que extrair sua legitimidade de uma racionalidade procedimental com teor moral. Esta racionalidade resulta de um entrelaçamento entre dois tipos de ‘processos’, pois argumentações morais são institucionalizadas com o auxílio de meios jurídicos. Contudo, apesar de seu caráter normativo, minhas abordagens não pretendem configurar uma teoria do direito, e sim uma teoria da sociedade.

Portanto, o sopesamento é possível, no sentido de emprestar aos dois institutos em exame os valores necessários para as suas aplicações.

Assim, foi abordada a questão da interpretação, da compreensão, especialmente apresentando um enfoque sobre a ampla defesa e a plenitude de defesa no júri, além das suas diferenciações, dos seus valores, sem, contudo, um excluir o outro.

Demonstra-se que a plenitude da defesa no júri, dentro de um critério de interpretação, é mais abrangente que a própria ampla defesa, ambas de caráter constitucional, e que nesta o operador do Direito pode recorrer a uma argumentação extrajurídica, a questões emocionais,

sociais, razões de política criminal, em harmonia com o que estabelece o princípio constitucional da ampla defesa.

O raciocínio indica que existe um sopesamento possível entre esses valores, um maior do que o outro, no caso a plenitude de defesa no júri, pelos motivos já esposados, mas, em nenhum momento, existe prevalência de um em detrimento do outro.

Na realidade, no contexto democrático, ambos coexistem, como formas de garantia, ambos se completam, como meio de defesa, ambos se relacionam, como direito fundamental. Demonstrado restou o desapego ao formalismo rígido da lei, para que, no exercício democrático, o qual se entende o júri como uma forma de representação democrática, a abrangência da plenitude é bem maior, a utilização da retórica e o apelo emocional fazem parte do processo, sem macular absolutamente nada, apenas privilegiando o indivíduo.

Afinal, trata-se de um dos bens jurídicos mais elevados, qual seja, a liberdade humana, que deve ser sempre respeitada de forma ampla, que é uma conquista dos povos civilizados, e representa um pilar de uma verdadeira democracia.

3.3 A soberania dos veredictos

O Tribunal do Júri, como instrumento de julgamento pelo povo, esteve presente em quase todas as constituições brasileiras. O presente capítulo aborda, no tocante aos Direitos e Garantias Fundamentais, a instituição do júri, notadamente a soberania dos veredictos, prevista na Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVIII, alínea c. Veja-se o pensamento de Nassif (2002, p. 140), ao tratar da soberania:

No caso do Júri, a soberania é a do povo e só pode ser vencida pelo direito porque, com diz Mirabeau, este é o 'soberano do Mundo'. Aliás, tratando do tema, Brugger (1987, p. 383) destaca que 'é soberano quem não tem acima outra autoridade, que não seja o direito'. Mas o Júri tem a responsabilidade pelo julgamento do fato, e aí esgota sua instância. As questões de direito são de responsabilidade do agente do Poder Judiciário – o juiz togado – no segmento imprescindível da jurisdição. Assim, resta excluída da abrangência do conceito constitucional quanto à soberania, é óbvio, a violação do direito, única força jurídica para gerar a ineficácia do julgamento. A decisão sobre o fato é irrecorrível.

O texto atual reconheceu, através do art. 5º, inciso XXXVIII, a instituição do júri, dentro dos Direitos e Garantias Fundamentais, no Capítulo I, que trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.

No aspecto constitucional, notadamente em relação aos Direitos e Garantias Fundamentais, a instituição do júri figura no art. 5º, XXXVIII, sendo que, no presente trabalho, abordo a alínea c, que trata da *soberania dos veredictos*, inclusive, aponta-se entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A importância dos Direitos Fundamentais se vincula ao próprio Estado Democrático de Direito e, nesse toar, tem função de defesa, de liberdade, de garantia, de segurança. Nesse sentido, destaca Canotilho (1998, p. 383):

Os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

Aliás, a ausência dos Direitos Individuais colide com a própria democracia e aponta para a inexistência de uma Constituição democrática. Assevera Bobbio (1992, p. 120):

Não há nenhuma Constituição democrática que não pressuponha a existência de direitos individuais, ou seja, que não parta da idéia de que primeiro vem a liberdade dos cidadãos singularmente considerados, e só depois o poder do governo, que os cidadãos constituem e controlam através de suas liberdades.

Não resta qualquer dúvida de que o julgamento do homem por seu semelhante se afigura como instrumento de justiça. É dever cívico. É legítimo.

Em relação à *soberania dos veredictos*, é compreendido que nenhuma decisão fundamentada em veredicto dos jurados pode ser substituída por outra sentença sem esta base. Entretanto, essa garantia fundamental **não é absoluta**. No momento em que exista *error in judicando*, o julgamento pode ser anulado, e outro determinado em seu lugar, isso, sem afrontar a soberania dos veredictos. Essa é a posição do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS, ART. 408 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA. ELOQUÊNCIA ACUSATÓRIA. AFIRMATIVA DE AUTORIA. PRONUNCIAMENTO SOBRE OS ASPECTOS SUBJETIVOS DA CONDUTA DO ACUSADO. AFASTAMENTO DE POSSÍVEL TESE DEFENSIVA. PEÇA QUE PODE INFLUIR INDEVIDAMENTE NO CONVENCIMENTO DOS JURADOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO JÚRI. OFENSA CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. I – Fere o princípio da soberania dos veredictos a afirmação peremptória do magistrado, na sentença de pronúncia, que se diz convencido da autoria do delito. II – A decisão de pronúncia deve guardar correlação, moderação e comedimento com a fase de admissibilidade e encaminhamento da ação penal ao Tribunal do Júri. III – Ordem concedida.

(MINAS GERAIS. HAC 93299/MG. Habeas Corpus. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data do Julgamento: 16-09-2009. Data da Publicação/fone: 24-10-2009 – DJe 202).

Assim é que, se a decisão dos jurados, embora soberana, for contrária à prova dos autos, o Tribunal *ad quem* pode decidir por sua nulidade, e anular o julgamento também. Determinará um novo julgamento. Desse modo, não se empresta ao termo “soberania” um sentido absoluto, onipotente, descontrolado, desregrado. Mais uma vez, chama-se à colação o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao tratar da soberania dos veredictos:

EMENTA. AÇÃO PENAL. Homicídio doloso. Tribunal do Júri. Três julgamentos da mesma causa. Reconhecimento da legítima defesa, com excesso, no segundo julgamento. Condenação do réu à pena de 6(seis) anos de reclusão, em regime semi-aberto. Interposição de recurso exclusivo da defesa. Provimento para cassar a decisão anterior. Condenação do réu, por homicídio qualificado, à pena de 12(doze) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, no terceiro julgamento. Aplicação da pena mais grave. Inadmissibilidade. Reformatio in pejus indireta. Caracterização. Reconhecimento de outros fatos ou circunstâncias não ventilados no julgamento anterior. Irrelevância. Violação conseqüente do justo processo da lei (due process of law), nas cláusulas do contraditório e da ampla defesa. Proibição compatível com a regra constitucional da soberania relativa dos veredictos. HC concedido para restabelecer a pena menor. Ofensa ao art. 5º, incs. LIV, LV e LVII, da CF. Inteligência dos arts. 617 e 626 do CPP. Anulados o julgamento pelo tribunal do júri e a correspondente sentença condenatória, transitada em julgado para a acusação, não pode o acusado, na renovação do julgamento, vir a ser condenado a pena maior do que a imposta na sentença anulada, ainda que com base em circunstância não ventilado no julgamento anterior.
(RIO GRANDE DO NORTE. HC 89544-RN. Habeas Corpus. Relator: Ministro Cezar Peluso. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data do Julgamento: 14-04-2009. Data da Publicação/fone: 15-05-2009 – DJe 089).

Não elimina a sua posição topográfica constitucional o fato de anular um julgamento, nessas condições, e determinar outro em seu lugar. Não há afronta constitucional.

A propósito, chama-se à colação o entendimento exarado no Recurso Extraordinário nº. 559.742-3, do qual foi Relatora a Ministra Ellen Gracie, julgado em 28-10-2008. O recorrente foi Marcelo Silva Santos e o recorrido o Ministério Público do estado de Sergipe, sendo certo que no julgado foi lançada a seguinte ementa:

PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO. SOBERANIA DOS VEREDITOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. SISTEMA RECURSAL NO PROCEDIMENTO DOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DO JÚRI.

O recurso relata que o recorrente foi denunciado por supostamente haver se utilizado de revólver e efetuado disparos contra Cosme Juratay Dantas Mendonça, relatando ainda que o crime fora praticado devido à vítima haver delatado que o recorrente estava envolvido em pequenos furtos ocorridos na cidade.

No julgamento, o recorrente foi absolvido, no entanto, em sede de apelação, o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso do Ministério Público, acatando a tese de que os jurados decidiram de modo manifestamente contrário à prova dos autos. Desta decisão do Tribunal houve a interposição do Recurso Extraordinário pela defesa para o Supremo Tribunal Federal.

Em síntese, o ponto nodal do recurso refere-se à possível afronta à *garantia da soberania dos veredictos do tribunal do júri no julgamento do recurso de apelação da acusação*, ou seja, a defesa se insurge, alegando que, julgado pelo júri, o resultado é soberano, **absoluto**, não podendo submeter-se ao **controle** do juízo *ad quem*.

Assim é que a questão principal diz respeito à possível **violação à garantia da soberania dos veredictos do tribunal do júri**, que é um Direito Fundamental.

A defesa pugnou pelo provimento do recurso extraordinário, para o fim de reformar o acórdão recorrido, mantendo a decisão absolutória.

Vê-se que houve manifestação da Procuradoria-Geral da República, no sentido de não se conhecer do recurso e, ao contrário, pugnou por seu improvimento.

A Ministra Relatora Ellen Gracie, em seu voto, inicialmente ressaltou que a pretensão recursal esbarrou no obstáculo da indispensabilidade da análise do conjunto de provas para ser possível a solução da lide.

Nesse tocante, esse fundamento tornou-se rotineiro nos Tribunais Superiores, para o fim de se despedir do processo com mais rapidez, seja pelo pouco número de Magistrados, seja pela enorme quantidade de processos. Muitas vezes, o Supremo não enfrenta as questões que lhe são postas.

A crise atual transpassa a ineficiência e chega ao desprestígio, à falta de urbanidade, aos ataques pessoais, à descompostura, aos comportamentos midiáticos e esquisitos elementos divorciados do Guardião da Constituição brasileira. A despeito, relata-se a discussão ocorrida entre o Presidente do STF, Ministro Gilmar Mendes, e o Ministro Joaquim Barbosa (Sessão de 22-04-2009). Aliás, Lima (2001, p. 38-39) assim se manifestou:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ILEGITIMIDADE E DESCOMPASSO SOCIAL.

Postas estas considerações, surge a discussão se o STF tem, de fato, cumprido o seu papel. Na chamada *crise das instituições* e frente à forma como o país tem sido conduzido, ultimamente, impera averiguar essa realidade. Embora o assunto seja

examinado ao longo desta pesquisa, tomamos a liberdade, no entanto, de antecipar que os anseios sociais têm decaído ao desamparo também do STF. Anota Sálvio de Figueiredo Teixeira que, de um modo geral, o Judiciário brasileiro, alentado em várias desculpas, ‘pouco tem feito de efetivo para transformar o quadro em que se insere, em posição cômoda e irreal, quando notórias são as falhas que poderiam ser superadas com determinação e criatividade.’

Correlacionando as ambigüidade do STF à crise crônica no próprio federalismo, cuja essência lhe tem cabido garantir, Nelson Saldanha assevera que ‘a opinião nacional tem sempre uma expectativa política em fase do Supremo, em certos momentos cruciais’. Tais expectativas da população, lastimavelmente, tem sofrido fundados abalos, especialmente nos últimos anos. As vicissitudes apenas serviram para afetar o nível de confiança do povo no Supremo Tribunal Federal.

Posteriormente, na decisão comentada, a Ministra Ellen Gracie afirma que a SOBERANIA DOS VEREDICTOS *não tem contornos ABSOLUTOS*, ou seja, encontra limitações, e se submete ao controle do juízo *ad quem*.

Aduziu em síntese que se os jurados, ao alcançarem uma conclusão manifestamente contrária à prova dos autos, produzida durante a instrução criminal, o erro deve ser corrigido, porque ocorreu “desvio no rito do julgamento”, o que enseja novo julgamento.

Nesse sentido, o juízo *ad quem*, em nenhuma hipótese, substitui o corpo de jurados na sua decisão, mas o julgamento é nulo, para que outro seja feito em seu lugar. Arremata a Relatora:

Esta Corte tem considerado não haver afronta à norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos do tribunal do júri no julgamento pelo tribunal *ad quem* que anula a decisão do júri sob o fundamento de que ela se deu de modo contrário à prova dos autos (HC 73.721/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.96; HC 74.562/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06.12.96; HC 82.050/MS, rel. Min. Maurício Correia, DJ 21.03.03).

O Sistema recursal relativo às decisões tomadas pelo tribunal do júri é perfeitamente compatível com a norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos (HC 66.954/SP, rel. Min. Moreira Alves, DJ 05.05.89; HC 68.658/SP, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 139:891, entre outros).

O juízo de cassação da decisão do tribunal do júri, de competência do órgão de 2º grau do Poder Judiciário (da justiça federal ou das justiças estaduais), representa importante medida que visa impedir o arbítrio, harmonizando-se com a natureza essencialmente democrática da própria instituição do júri.

Adiante, a Ministra traz à colação o judicioso entendimento da Procuradoria-Geral da República:

Consequentemente cabe ao Tribunal Popular a opção por uma das linhas plausíveis de interpretação para o fato, não se admitindo o acolhimento de versão inverossímil ou arbitrária (HC 70.129-RJ, rel. Min. Paulo Brossard, DJU 17.06.94, p. 15.271). Os jurados devem escolher, por íntima convicção, sobre uma das versões plausíveis que o conjunto probatório admita. [...]

Os jurados devem escolher, por íntima convicção, sobre uma das versões plausíveis que o conjunto probatório ofereça, o que, a toda evidência, não é o caso da versão inverossímil e construída sobre elementos inidôneos. [...].

Vê-se, ainda, que sustentou a Relatora, que não adentrou na formulação de juízo, mas tão somente na sua regularidade, o que se coaduna com **a soberania dos veredictos**, não afronta essa garantia fundamental, que, como já asseverado, não é absoluta. Veja-se o entendimento:

O Tribunal de Justiça agiu dentro dos limites autorizados pelo art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, restringindo-se à apreciação sobre a regularidade e legitimidade do veredicto, mas não adentrando na formulação de juízo de condenação ou absolvição.

Nesse sentido, chama-se à colação o entendimento de Bonavides (2001, p. 359):

A vinculação do princípio da proporcionalidade ao Direito Constitucional ocorre por via dos direitos fundamentais. É aí que ele ganha extrema importância e auferir um prestígio e difusão tão larga quanto outros princípios cardeais e afins, nomeadamente o princípio da igualdade.

Protegendo, pois, a liberdade, ou seja, amparando os direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade entende principalmente, como disse Aimmerli, com o problema da limitação do poder legítimo, devendo fornecer o critério das limitações à liberdade individual.

Assim é que a **soberania dos veredictos** não sofre nenhuma afronta, quando o Tribunal Superior a torna sem efeito, mas sem entrar no mérito do juízo, tão somente na sua regularidade. Julgar, antes de tudo, requer **prudência**. Ressalte-se o pensamento de Lafer (2006, p. 276):

Na tradição aristotélica, a deliberação que leva ao juízo é o resultado de um raciocínio dialético que requer a prudência. Esta, como aponta Santo Tomás, que retomou a tradição aristotélica, é uma virtude especial da sabedoria prática, que versa sobre ações humanas que não são necessárias mas contingentes. É por isso que o raciocínio dialético, que se fundamenta em opiniões que aparecem aceitáveis e verossímeis a um público, é diferente do raciocínio analítico da ciência e da matemática, pois este parte de premissas necessárias ou indiscutivelmente verdadeiras. Estas premissas levam, graças a inferências válidas, a conclusões igualmente necessárias ou verdadeiras – e não apenas prováveis, como no raciocínio dialético -, operando-se logicamente a transferência da necessidade ou verdade das premissas para a conclusão. O modelo de raciocínio analítico, para Aristóteles, é o silogismo, e o do raciocínio dialético ou retórico é o entimema.

Por fim, na decisão restou asseverado que: “a soberania dos veredictos do tribunal do júri não é absoluta, submetendo-se ao controle do juízo *ad quem*, tal como disciplina o art. 593, III, d, do código de processo penal”. E mais adiante a decisão reafirma esse entendimento:

Ademais, ainda que não fosse por tal motivo, o recurso não merecia ser provido. Com efeito, a soberania dos veredictos do tribunal do júri não é absoluta, submetendo-se ao controle do juízo *ad quem*, tal com disciplina o art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal. O fundamento do voto do relator da apelação foi exatamente o de que o julgamento pelo corpo dos jurados se realizou de modo arbitrário, sem obedecer parâmetros respaldados nos elementos de prova constantes dos autos.

A conclusão a que se chega, após a análise realizada na decisão em comento, é a de que a **soberania dos veredictos do Tribunal do Júri**, que se encontra entre os **Direitos e Garantias Fundamentais** da Constituição brasileira, não encerra direito absoluto. A instituição do júri é reconhecida no art. 5º, XXXVIII, sendo que, na alínea *c*, é assegurada a referida soberania.

No entanto, a interpretação não encerra uma garantia absoluta, descontrolada. A lei infraconstitucional traz um balizamento, afirmando que se manifestamente contrária à prova dos autos, a decisão é nula, e outra deve ser prolatada em seu lugar.

Por outro lado, se inexistente violação não há que se falar em afronta ao princípio, como vem assentando o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para se verificar se a decisão proferida pelo conselho de sentença do Tribunal do Júri foi ou não manifestamente contrária à prova dos autos, é necessário o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do hábeas corpus.

2. Não viola a soberania dos veredictos o acórdão que cassa decisão dos jurados quando ela se mostra completamente dissociada do conjunto probatório existente nos autos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(DISTRITO FEDERAL. AgRg no HC 114857/DF – Agravo Regimental No Habeas Corpus. Relator: Ministro Paulo Galloti. Órgão Julgador: Sexta Turma. Data do Julgamento: 18-06-2009. Data da Publicação/fonte: 03-08-2009. DJe).

Esse entendimento, de maneira alguma, afronta a norma constitucional, e na decisão abordada, em que pese a defesa pugnar por isso, carece de fundamentação legal o pleito, sendo certo que a tese de agressão constitucional não prospera, haja vista, inclusive, a proporcionalidade que deve existir entre a decisão dos jurados e a prova colhida nos autos.

O controle realizado na soberania dos veredictos, inclusive, impede o arbítrio, as decisões divorciadas da prova dos autos, as decisões injustas, e isso vai de encontro à própria instituição do júri, que tem uma moldura eminentemente democrática.

Na decisão abordada, foram citados vários precedentes da Corte Suprema, todos com a mesma linha de fundamento, qual seja, a instituição do júri é reconhecida constitucionalmente, a soberania dos veredictos é uma garantia, no entanto, decisões manifestamente contrária à prova dos autos devem ser anuladas. Em momento algum os Tribunais Superiores entram no mérito da manifestação popular, não decidem de modo contrário, apenas anulam o julgamento, e determinam que outro seja feito em seu lugar, pelo próprio júri.

A decisão do Supremo, da qual foi Relatora a Ministra Ellen Gracie, está correta, não feriu a Lei Maior, encontra ressonância na essência democrática do Tribunal do Júri, sintoniza-se com a Justiça e, principalmente, esclarece que a garantia em referência não é absoluta. Se fosse, poder-se-ia ter um tribunal de exceção contrário ao Estado Democrático de Direito.

3.4 O sigilo das votações

O princípio constitucional do sigilo das votações é comandado no art. 5º, XXXVIII, b, da Lei Maior, cujo objetivo é proporcionar aos jurados tranquilidade e isenção no momento de decidir.

A finalidade do sigilo, notadamente, é garantir a liberdade na votação. O jurado não pode sofrer pressões, a votação não pode ser conturbada. Busca-se a isenção.

É fundamental registrar que a recente reforma no Código de Processo Penal, introduzida pela Lei nº. 11.689/2008, corroborando o sigilo das votações, estabeleceu o resultado por maioria dos escores, ou seja, não há necessidade do resultado total.

Importante ressaltar que o sigilo das votações, em nenhum momento, colide com a publicidade dos julgamentos, que tem plataforma constitucional também. O julgamento sempre é público; secreta é somente a votação para fins de resguardar a liberdade do povo.

Por tal motivo, antes da votação, os jurados podem pedir esclarecimentos, perguntar sobre os quesitos. Superada essa fase, o Conselho deve se dirigir para a sala especial e, na

falta desta, o Presidente determinará a retirada do público do auditório para a votação. Nesse sentido, Marrey (1988, p. 198) adverte:

O sigilo da votação deve ser, quanto possível, resguardado. Do contrário, estar-se-ia a violar a incomunicabilidade dos jurados. Num julgamento em que determinado deles manifestou oralmente o equívoco em que incorrera, ao votar, ficando o fato registrado na ata, o TJSP determinou fosse renovado o julgamento. 'O sigilo da votação é imperativo constitucional e tradicionalmente considerado como um dos característicos essenciais do Júri. Sua violação pelo jurado e conseqüente quebra de incomunicabilidade, acarreta a nulidade do julgamento.'

Por outro lado, a incomunicabilidade do jurado diz respeito à impossibilidade de discussão entre eles sobre o processo. Nulidade nenhuma há se os jurados conversarem sobre fatos alheios aos autos. Nos intervalos são comuns tais diálogos, em júris mais demorados, nas pausas para repouso, nada impede que um jurado fale com o outro sobre assuntos estranhos ao processo. Nesse sentido é o pensamento de Nucci (2008, p. 335):

Por outro lado, a incomunicabilidade dos membros do Conselho de Sentença será assegurada pela presença do juiz presidente, mas, havendo intervalos para descanso, pela fiscalização de algum funcionário, preferencialmente, um oficial de justiça. Relembremos que a impossibilidade de comunicação envolve somente os assuntos referentes ao processo, podendo, por óbvio, os jurados conversar sobre temas diversos.

O entendimento é de que a votação é secreta, e somente ela, jamais o procedimento ou o julgamento. O júri é público, a sentença anunciada após a votação é pública e fundamentada pelo Presidente.

As cautelas visam à segurança da votação, à incomunicabilidade, à inviolabilidade. Referidas precauções são tomadas no sentido de preservar o julgamento, e não no sentido do arbítrio. Há perfeita harmonia entre o sigilo das votações e a publicidade do julgamento. Veja-se o que diz Oliveira (2002, p. 83):

Não se trata, como se vê, de mera questão terminológica. O sigilo das votações, em verdade, não deveria implicar o caráter secreto de todo o procedimento de votação, ou seja, uma sessão secreta (sigilo na votação). Afinal, secreto é somente o voto do jurado e, para tanto, a lei prevê uma série de precauções a fim de garantir a sua inviolabilidade, dentre elas, a incomunicabilidade dos jurados, porém, não imaginamos seja viável acreditar que a votação como um todo seja secreta. A Constituição Federal, por si mesma, recepciona essa distinção quando garante o sigilo na votação no âmbito do Senado, ao prever a realização de sessões secretas para a escolha de chefes de missões diplomáticas de caráter permanente (CF/88, art. 52, inc. IV).

Há um entendimento interessante no sentido de que a regra da publicidade constitucional não se aplica ao júri, no momento em que ele não seria órgão do Poder Judiciário, já que possui uma natureza *sui generis*. A tese em tablado, embora não fosse

considerada, também não afasta a obrigatoriedade do sigilo das votações, bem como o julgamento permanece público.

Por outro lado, a decisão dos jurados é, na essência do fato, da autoria. A técnica da sentença, a pena e os fundamentos cabem ao juiz togado. Veja-se o pensamento de Nassif (1996, p. 133):

Todavia, tenho que o Tribunal do Júri, não sendo órgão judiciário, e pela sua peculiar natureza, não incide na regra constitucional que versa sobre a publicidade dos atos judiciários. É por isso mesmo que entendo a impossibilidade de fundamentação das decisões dos jurados, expressão de seu convencimento íntimo, colhida do resultado de simples cálculo matemático.

A prevalecer a quebra do sigilo, a nulidade do júri é manifesta. Afronta a sua essência no tocante ao sigilo das votações e preservação da intimidade do jurado, a sua liberdade de escolha, a sua imparcialidade.

O convencimento particular decorre da instrução em plenário, exame de provas e documentos, além dos debates pelas partes. O procedimento especial é público. Porém, no momento da votação, ela é sigilosa.

A função do jurado é relevante. O mínimo que o legislador poderia lhe conferir é justamente a inviolabilidade da sua escolha. O pensamento de Porto (1984, p. 44) é elucidativo:

Incomunicabilidade e sigilo são previstos como proteção à formação e manifestação, livres e seguras, do convencimento pessoal dos jurados, pela incomunicabilidade protegidos de eventuais envolvimento para arregimentação de opiniões favoráveis, ou desfavoráveis, ao réu, e pelo sigilo das votações tendo garantia do resguardo da opinião pessoal e individual, que não pode ser a majoritária, que é a expressão das decisões do Júri; tem, portanto, o cidadão sorteado para o exercício das relevantes funções de jurado, então na posição de integrante de um dos órgãos que exercem a Jurisdição Penal no País, garantias para a livre formação de seu convencimento, e para a livre expressão de sua decisão.

Na verdade, a quebra do sigilo, na visão dos Tribunais, é causa de nulidade e enseja um novo julgamento. Em que pese atualmente o local de votação ser chamado de sala especial, e não mais secreta, a votação é sigilosa. A mudança é meramente terminológica e não encerra o imperativo da lei, que é o sigilo. O descumprimento fere a lei. Nessa esteira, veja-se decisão histórica do Supremo Tribunal Federal:

JULGAMENTO PELO JÚRI. NULIDADE. QUEBRA DA
INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. COD. DE PROC. PENAL; ARTS.
497, 458, PAR 1 E 564, N. III, LETRA J. O SIGILO DO VOTO É

CARACTERÍSTICO DO JULGAMENTO CRIMINAL PELO JÚRI. SENDO A ATA OMISSA EM RELAÇÃO A INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS, DEIXA PRESUMIR O DESCUMPRIMENTO DA SOLENIDADE IMPOSTA A FIEL GARANTIA INERENTE TANTO A ACUSAÇÃO COMO A DEFESA.

(RIO GRANDE DO SUL-RS - HC 32242. Habeas Corpus. Relator: Ministro Ribeiro da Costa. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data de Julgamento: 11-12-1952. Data da Publicação/fonte: 12-10-1953, ADJ, V. 137, p. 03027).

No mesmo sentido é a posição seguinte:

A CF de 1988 não aboliu a denominada 'sala secreta', havendo mantido a votação no referido recinto, consoante o disposto no art. 5º, XXXVIII. A violação desse preceito constitucional importa nulidade absoluta, devendo, pois, ser anulado o julgamento para que o réu seja submetido a novo Júri, obedecidos os preceitos dos arts. 476, 480 e 481, todo do CPP. Preliminar do MP acolhida. (TJRJ – RT-658/321).

Existe um aspecto relevante que deve ser observado. O sigilo determinado é o das votações, no sentido de que o jurado vote de forma sigilosa, o que significa dizer que o voto é secreto, mas não o julgamento; este é público e, nesse sentido, afirma Streck (1994, p. 146): “o povo estará fotografando o eleitor. Sem descobrir o seu voto. Assim como ocorre nas melhores sociedades democráticas”. Ressalte-se que, no procedimento atual, a votação encerra por maioria dos votos.

No momento da votação, esta na sala especial, já não há mais oportunidade de intervenção das partes. É o momento do “sim” ou do “não”. Preteritamente, os jurados tiveram oportunidade de receber esclarecimentos sobre os autos, as provas, neste momento de votação, não mais.

O silêncio é necessário na votação, nem mesmo o juiz-presidente poderá fazer intervenções, limita-se a tomar os votos, sob pena de influenciar o julgamento. Atos tumultuários, por qualquer um, deve ser objeto de registro em ata, porque pode haver vício no procedimento, a quebra do princípio e prejuízo a alguma parte.

No caso de intervenção na forma acima apontada, haverá renovação do júri. Na forma do art. 481 do Código de Processo Penal, “fechadas as portas, presentes o escrivão e dois oficiais de justiça, bem como os acusadores e os defensores, que se conservarão nos seus lugares, sem intervir nas votações, o conselho, sob a presidência do juiz, passará a votar os quesitos que lhe forem propostos”. É, portanto, a lei que estabelece que não poderá haver intervenção.

Na verdade, se as partes perturbarem a livre manifestação do conselho na votação, o juiz poderá determinar a retirada delas, e, ainda, aplicar multa, na forma do art. 483 do citado diploma legal.

Na verdade, não importa realmente se a votação fosse tomada em sala secreta ou em sala especial, porque o que pretendeu o legislador constituinte foi que o voto fosse secreto. Assim entende Tubenchlak (1991, p. 306), ao afirmar que o voto depositado secretamente é o que interessa, e que “a essência desse ato é a manifestação da vontade do jurado, a qual, em consonância com a lei, se exterioriza assim de modo sigiloso e sem fundamentação”. Na verdade, a sentença é que deve ser motivada, essa da lavra do juiz-presidente, que é togado.

Aliás, Tubenchlak (1991, p. 302) já apresentava manifestação no sentido de que fosse abolida a sala secreta, isso porque o constituinte não fez essa previsão específica, sendo certo que a previsão é de restrição dos atos processuais, quando, e se for o caso, o interesse social e a defesa da intimidade estiverem em questão, o que não ocorre na grande maioria dos julgamentos, onde o que importa, na essência, é o interesse no julgamento justo.

No caso de o juiz perceber a necessidade imperiosa de interesse público, aí sim, poderá restringir a publicidade do processo, mas esta é a regra, e não a exceção. Afirma Tubenchlak (1991, p. 303):

Desse modo, não tem mesmo cabimento pretender-se que as exceções da defesa da intimidade e do interesse social possuam amplitude e obrigatório emprego, como causas de restrição à publicidade do ato de colheita dos votos dos Jurados, em todo e qualquer processo de Júri. Diga-se de passagem, o Código de Processo Penal, que seria a sede adequada para dispor sobre essas exceções constitucionais, não faz simplesmente menção a elas, como justificadoras da ‘sala secreta’.

Assistia razão ao autor citado. No Código atual há referência à sala especial e à preservação do sigilo das votações.

Na realidade, em referência histórica, Tubenchlak (1991, p. 305) aponta que no Brasil, inicialmente, não havia a incomunicabilidade dos jurados, que se reuniam em sala especial para conversar a sós, na forma do Código do Império. Em 1891, os Estados legislavam em matéria processual penal. No momento da promulgação do Código de Processo Penal (1941), houve a determinação do voto sigiloso em sala secreta. Os tempos eram outros, de ditadura.

Evidente que, independentemente da natureza da sala, se o jurado exteriorizar manifestação valorativa da prova, demonstrando o seu convencimento, haverá violação da incomunicabilidade, e isso compromete o julgamento, razão pela qual ocorrerá a nulidade.

No caso contrário, evidenciado que o júri julgou corretamente, e que, não houve a manifestação em plenário de quebra do sigilo, da íntima convicção, não há como anular o julgamento, até porque o sigilo das votações é exceção constitucional ao princípio da fundamentação das decisões judiciais. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a matéria:

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO. NULIDADE NA SESSÃO DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. As decisões proferidas pelo Tribunal do Júri decorrem do juízo de íntima convicção dos jurados e representam exceção à obrigatoriedade de fundamentação dos provimentos judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal) contemplada pela própria Carta Política, que assegura o sigilo das votações aos integrantes do Conselho de Sentença (art. 5º, XXXVIII, b, da Constituição Federal).

2. Não é possível conhecer de discussão sobre eventual produção de prova ilícita produzida em plenário contra o paciente, haja vista que esse vício não foi suscitado no momento oportuno, qual seja, na própria sessão de julgamento (art. 571, VIII, do CPP), tratando-se, pois, de matéria preclusa.

3. O constrangimento ilegal sanável por meio de habeas corpus deve ser demonstrado por meio de prova pré-constituída, razão pela qual caberia ao impetrante demonstrar quais as provas ilícitas restaram efetivamente produzidas contra o paciente e as possíveis implicações delas decorrentes no juízo de condenação, ônus do qual não se desincumbiu, inviabilizando o acolhimento do pleito de nulidade do acervo fático-probatório.

4. Ordem denegada.

(RIO DE JANEIRO. HC 81352/RJ. Habeas Corpus. Relator: Ministro Arnaldo Esteves. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data do Julgamento: 07-10-2008. Data da Publicação/fonte: 03-11-2008. DJe.).

Daí porque, antes da votação, os jurados são advertidos pelo juiz presidente da citada incomunicabilidade, a fim de que não manifestem opinião sobre o processo e maculem o julgamento. Decorre, portanto, a utilização de cédulas opacas, dobráveis e recolhidas de modo a preservar o sigilo das decisões. No momento da leitura e contagem das cédulas, o ato se limita a somar os votos, não há individualização do jurado, a sua indicação, o seu reconhecimento.

O Código de Processo Penal, em seu art. 485, determina inclusive que as cédulas opacas sejam pequenas, sendo que as cédulas com as respostas não utilizadas serão recolhidas, também, de modo a preservar o sigilo da votação. Ao fim, termo será assinado por todos e se passará para a fase da sentença.

A votação secreta, segundo Amaral (2006, p. 315), segue o caminho seguinte: inicialmente há a distribuição das cédulas aos jurados, que são dobráveis, contendo as palavras “sim” ou “não”. Em seguida os votos são recolhidos secretamente e, distribuídas as cédulas, o juiz lerá os quesitos que devem ser respondidos. Há o recolhimento das cédulas com os votos pelo oficial de justiça, as quais serão depositadas em urna lacrada. Contados os votos, o resultado é registrado em ato, com a declaração do número de votos negativos e positivos. A decisão é tomada por maioria e lida em voz alta por um dos jurados.

A título de ilustração, os jurados responderão secretamente aos seguintes quesitos, e nesta ordem, indagados sobre a materialidade do fato; a autoria ou participação; se o acusado deve ser absolvido; se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecida na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

A redação acima é por força da reforma do Código de Processo Penal, operada através da Lei nº 11.689/2008, no art. 483.

Ressalte-se que o sigilo é caracterizado também porque se houver resposta negativa de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos relativos à materialidade e à autoria, a votação será encerrada e a absolvição é manifesta.

Registre-se que, em caso de incidente, o mesmo será objeto de registro na ata dos trabalhos, que é fundamental para a arguição de nulidade do julgamento.

Nucci (2008, p. 94), ao tratar do sigilo das votações, acrescenta que deve ser assegurada a tranquilidade e a possibilidade para a reflexão dos jurados, com eventual consulta ao processo e perguntas ao juiz-presidente. Não existe, em nenhuma hipótese, possibilidade de intervenção para o fim de induzir o jurado. Isso acarreta nulidade. Finaliza o autor afirmando que na votação estarão presentes somente as partes, no caso do réu representado pela defesa, os funcionários da Justiça, tudo sob a presidência do magistrado. Não há necessidade, como já afirmado, da divulgação completa do *quorum* da votação.

Na votação deve o juiz atentar para que os jurados não recebam cédulas repetidas, bem como as mantenham resguardadas, preservando o voto. Na prática, os jurados dobram a cédula debaixo da mesa, no colo, já que ficam sentados. A ideia é a de que ninguém veja o voto escolhido.

No momento em que as cédulas são distribuídas, o juiz pergunta se os jurados estão aptos a votar. A votação não requer pressa, mas devido à praticidade dos julgamentos, ela ocorre de forma célere. Nucci (2009, p. 810) esclarece que a

primeira urna que passa, no sentido anti-horário, conduzida pelo oficial de justiça, começa a recolher os votos válidos, a partir do primeiro jurado (levando-se em conta o que foi sorteado e aceito em primeiro lugar e assim sucessivamente), passando, após, ao segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto e sétimo.

Esses momentos são angustiantes tanto para o defensor como para a acusação. Enquanto os jurados decidem, as partes ainda têm os debates em suas mentes e como eles poderão influenciar na decisão de cada qual.

Não há mais a divulgação dos resultados unânimes (7x0), não há como saber sobre os votos dos jurados.

Assim, o preceito constitucional do sigilo das votações está bem posto no tocante à ritualística do procedimento dos crimes de competência do tribunal do júri. A fórmula legal, se bem seguida, garante o sigilo. Eventuais erros podem acontecer e, para tanto, os recursos podem ser interposto. A decisão guerreada foi fruto de equívoco, e outra pode ser posta em seu lugar pelos jurados.

3.5 Os crimes dolosos contra a vida

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º., XXXVIII, que o Tribunal do Júri é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados. Por seu turno, o Código de Processo Penal, ao fixar a competência pela natureza da infração, apontou a competência privativa do Tribunal do Júri.

Nesse sentido compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos artigos 121, §§ 1º. e 2º.; 122, parágrafo único; 123, 124, 125, 126 e 127, ou seja, os crimes de homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto, tudo na forma anteriormente descrita. Essa competência constitucional é mínima, ou seja, nada impede que o legislador ordinário acresça referida competência.

Na realidade, a prescrição do artigo 74 do Código de Processo Penal decorreu de sua promulgação, em 1940. Franco (1956, p. 40) situa o tempo:

Em 7 de dezembro de 1940, e em visita que fez ao Palácio da Justiça do Distrito Federal, o presidente Getúlio Vargas assinou, em sessão realmente solene, o dec.-lei

n. 2.848, que é o atual Cód. Penal Brasileiro, e que, revogando a Consolidação das Leis Penais, entrou em vigor a 1º. de janeiro de 1942, quando passou também a vigorar o Cód. Nacional de Proc. Penal que, tratando da competência que Bernardes da Cunha definiu como o 'direito que, em virtude de lei, pertence a um juiz, magistrado ou tribunal, de tomar conhecimento de algum fato, e de compelir o réu a comparecer perante ele', adotou, para determiná-la, como se vê de seu art. 69, em relação ao lugar da infração, ao domicílio ou residência do réu, à natureza da infração, à distribuição, à conexão ou continência, à prevenção e à prerrogativa de função, e, ao dispor sobre o critério atinente à natureza da infração (competência *ratione materiae*) prescreveu em seu art. 74: '*A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.*'

Nesse sentido é que a competência pode até ser ampliada, no entanto, o julgamento dos delinquentes pelos crimes já citados, por parte dos cidadãos, tem plataforma constitucional rígida, que não pode ser alterada, salvo nas possibilidades próprias da Constituição, ou seja, é garantia fundamental ser julgado pelo povo.

Veja-se, portanto, que o povo representado por seus governantes decidiu que a decisão sobre a responsabilidade penal ou não dos seus semelhantes não deveria ficar nas mãos do juiz togado, exclusivamente.

O entendimento é de que o cidadão pode sentir a causa, com o desapego da técnica, e decidir o que é melhor para o homem submetido ao júri. O apontamento feito por Marrey (1988, p. 38) é trazido à baila:

Nossa civilização decidiu, e decidiu bem, com muito acerto, que determinar a culpa ou inocência dos homens é coisa demasiadamente importante para ser entregue a homens treinados. Quando deseja luz sobre essa terrível matéria, ela recorre a homens que não sabem de leis mais que eu, mas são capazes de sentir as coisas que senti no recinto dos Jurados. Quando que catalogar uma livraria, ou descobrir o sistema solar, ou qualquer ninharia dessa espécie, ela utiliza seus especialistas. Mas quando deseja que se faça algo realmente sério reúne a esmo 12 homens comuns. A mesma coisa foi feita, se bem me lembro, pelo Fundador da Cristandade.

As condutas antijurídicas relativas aos crimes dolosos contra a vida serão julgadas pelo júri e, ainda, os crimes conexos. Na realidade, o legislador entendeu que, sem menosprezar os outros delitos, os contra a vida têm prevalência sobre os demais crimes. Partiu da premissa de que a vida é o bem jurídico mais valioso e que, em outros delitos, seria possível uma reconstrução, o que não ocorre nos delitos contra a vida. É que a vida tem sentido singular.

Chama-se à colação o pensamento de Nassif (1996, p. 50), no sentido de que qualquer que seja o ângulo de visão sobre a tutela de proteção da vida, não se tem notícia a respeito da punição do homem, no caso de morte, por outro homem. Assevera que o bem jurídico

tutelado é o mais importante dos bens, daí porque há necessidade da avaliação da conduta dos homens em atos violentos dessa natureza contra os seus semelhantes, e o julgamento pelo júri.

Na verdade, verifica-se que o legislador, ao atribuir ao cidadão o direito-dever de decidir o destino de seu semelhante, privilegiou a liberdade.

A liberdade de escolha propriamente dita, sem as amarras do tecnicismo legal, destinadas ao Juiz de Direito, é diferenciada quando o homem é julgado pelo Conselho de Sentença. As questões postas sobre os dois ângulos, acusação e defesa, precedidas da instrução em plenário, serão decididas pelo livre arbítrio do povo, pelo exame do fato e com a escolha de uma tese. Nesse sentido, pertinente é a abordagem realizada por Machado Segundo (2010, p. 11), ao tratar da liberdade:

A liberdade, portanto, é a aptidão de fazer escolhas, vale dizer, a aptidão humana de, diante de várias possibilidades, eleger uma delas e procurar torná-la *real*. É isso o que dá ao ser humano a capacidade de alterar a realidade, pois ele não se limita a escolher entre dois ou mais caminhos existentes, podendo optar por um caminho ainda não concretizado, mas em tese possível. Pode-se dizer, em face disso, que a criatura humana se caracteriza pela aptidão de sonhar e de concretizar seus sonhos, o que os demais seres animados, até onde se conhece, não podem fazer. É isso, por igual, o que explica as diferenças existentes entre uma sociedade atual e uma havida três ou quatro mil anos atrás, diferenças que não são verificadas – pelo menos de forma tão sensível. [...]

Assim, o corpo de jurados pode optar entre as teses colocadas, no sentido de que possui liberdade de escolha entre os dois caminhos, da acusação ou da defesa, e isso representa liberdade. A eleição por uma das teses resulta no julgamento soberano.

Veja-se, ainda, que o cidadão, de um lado, poderá ser julgado por seu semelhante, e, por outro, tem o direito de ser jurado, obedecidas as formalidades legais. Assim é que os juízes togados são substituídos pelos jurados para o fim de decidir a causa. Perceba-se que, na ritualística do procedimento especial do júri, inexistente abandono ao controle do juiz togado. O sistema é bifásico, somente no segundo momento da escala os jurados decidirão, porém a sentença, no que diz respeito à técnica, é atribuição do Juiz-presidente. Chama-se à colação o pensamento de Porto (1984, p. 32):

Na origem da instituição do Júri encontramos, de um lado, marcas de uma conquista, oportuna e expressiva na época, atinente ao direito do cidadão de participar de julgamentos e, de outro lado, encontramos a presença de fórmulas místicas inspirando norma de sua composição. 'Instituído na Inglaterra, depois que o Concílio de Latrão aboliu as ordálias e os juízos de Deus, adotou o número de doze para a sua composição, porque se acreditava que sendo esse o número dos Apóstolos, no dia de Pentecostes, sobre os jurados também desceria o Espírito Santo para inspirar-lhes as decisões.'

A razão do julgamento pelo júri nos crimes dolosos contra a vida encontra profundo respaldo democrático. Daí o termo: júri popular ou tribunal popular. É uma instituição democrática já que formada por cidadãos escolhidos entre a população.

Em relação aos crimes contra a pessoa, o júri tem competência para julgá-los porque, na essência, o Estado apontou a importância da sua participação no controle legal da vida em sociedade. Referidos crimes são especialmente importantes dentro do ordenamento jurídico.

A proteção é da vida. Hungria (1958, p. 15) aponta que o ser humano, analisado pelo prisma material e moral, é o mais importante bem a ser protegido. Não se trata de favor ao indivíduo, mas questão inafastável de interesse público, onde existe a condição fundamental para a vida em sociedade. Na realidade, todos os bens jurídicos são importantes, no entanto, os crimes dolosos contra a vida afetam diretamente a pessoa, na sua essência, enquanto outros podem atingir bens físicos ou morais, como a integridade corporal, a liberdade e a honra. Mas a vida é o “bem supremo individual”, cuja proteção a cada um representa a tutela da população, garantindo a integridade do corpo social.

Assim, vê-se que os crimes dolosos contra a vida têm uma repercussão no que toca à competência do júri. No caso do homicídio doloso, o delito foi objeto de duras sanções desde o início da civilização. É a destruição do homem por seu semelhante.

Assim, os crimes dolosos contra a vida apreciados pelo júri são o homicídio, o induzimento, a instigação ou auxílio ao suicídio, o infanticídio, caracterizado como um “homicídio privilegiado”, e, por fim, o crime de aborto.

Essa competência tem moldura constitucional, e assim é considerada pelos Tribunais. Veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. PARTICIPAÇÃO. CULPABILIDADE. QUALIFICADOS. EXCLUSÃO. JÚRI. COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A sentença de pronúncia constitui juízo de admissibilidade de crimes dolosos contra a vida, que não adentra o mérito da causa.

As qualificadoras só podem ser excluídas da sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes de descabidas.

A culpabilidade é individual. Assim, em concurso de agentes, cabe ao juiz analisar a conduta de cada indivíduo, de modo a aferir sua reprovabilidade.

Compete ao Tribunal do Júri, de forma soberana, julgar os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, ‘c’ e ‘d’, CFFB).

Ordem denegada.

(SÃO PAULO. HC 26137/SP. Habeas Corpus. Relator: Ministro Paulo Medina. Órgão Julgador: Sexta Turma. Data do Julgamento: 10-02-2004. Data da Publicação/fonte: 08-03-2004. DJ p. 334).

Nada impede que no futuro, em sintonia com as aspirações de maior alcance dos crimes que possam ser julgados pelo tribunal do júri, haja o alargamento de sua competência, até porque a que se apresenta hoje é uma competência mínima.

CONCLUSÃO

Os fundamentos democrático-constitucionais do tribunal do júri, desde a sua análise inicial até a conclusão pelo capítulo referente a sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e os que lhe forem conexos, demonstram que essa instituição é de grande importância para um povo civilizado e para a democracia.

Preliminarmente, a essência da democracia revelou que deve prevalecer o interesse coletivo sobre o individual, como forma de Estado organizado, onde mais fortes são as instituições, quanto mais respeitado for o seu povo, razão pela qual, o conceito do regime foi estabelecido, porquanto a representação foi elevada como pilar para o seu fortalecimento.

Nesse sentido, restou estabelecido que o interesse comum é o bem maior no regime democrático e, por esse motivo, o comprometimento dos governantes e a solidez das instituições são imprescindíveis para o desiderato almejado.

A democracia, na forma abordada, revelou ainda que o poder é objeto de controle, de limitação, e a fiscalização dele resulta na elevação das próprias liberdades, isso porque o poder enfocado não é absoluto, deve servir para o bem comum da sociedade, do todo, e não se prestar ao interesse obtuso de alguns.

Daí porque foi apontada a correlação apropriada que deve existir entre o Estado-Político e as constituições. O pressuposto é o povo e, ainda, a evolução dos fenômenos políticos, sociais e jurídicos para a garantia de seu bem-estar, como forma de solidificação da democracia.

Restou demonstrando que a própria Constituição Federal, no seu preâmbulo, pugna pela criação do Estado democrático, cujas linhas traçadas apontam para a segurança dos direitos fundamentais e as garantias, para a construção de uma sociedade plural, organizada, que interaja com a comunidade internacional, no sentido do fortalecimento da República Federativa do Brasil.

Nesse sentido foi enfrentada a questão da primazia da liberdade, além da observância da legalidade como preceito fundamental de um Estado, cuja estabilização depende, dentre outros preceitos, do respeito às leis previamente estabelecidas e do respeito também às instituições, especialmente as constitucionais.

O resultado da observância acima indicada é notadamente a segurança jurídica e a impossibilidade dos tribunais de exceção, característicos de regimes autoritários divorciados dos anseios populacionais.

A evolução da democracia é constante. Foi demonstrado que por meio dos fenômenos sociais, políticos, através da dinâmica dos acontecimentos, é que o regime se concretiza. Não se trata de um processo estagnado, muito pelo contrário, à medida que evolui, avança e o interesse da sociedade é privilegiado.

A conclusão a que se chegou nesse tocante, é que o processo democrático não é estático, reflete a adequação do regime, a evolução de seu povo, para o seu próprio engrandecimento enquanto nação.

A personificação do Estado decorre da sua moldura com direitos e deveres, sendo visíveis as regras de conduta para a ordem geral, já que escolhidas e submetidas ao povo. A transgressão gera o direito de punir. Houve a demonstração de que as regras funcionam como mandados de otimização.

Por outro lado, no que diz respeito à abordagem da democracia, liberdade e poder, houve a inserção na tese de que a representação da sociedade no regime democrático, quanto mais for efetiva, mais será fortalecida a liberdade. Por esse motivo, traçou-se o entendimento de que a cidadania deve ser inclusiva, além do que o regime carece de sistemático aperfeiçoamento, consolidação, reforço, até porque o País fez a mudança para a democracia em passado recente. Deve haver a reafirmação constante.

Não foi desprezada a questão das desvantagens no processo democrático quando o seu exercício decorrer do arbítrio, do despotismo, de uma delegação equivocada, cujos resultados sejam teratológicos. A abordagem incluiu a possibilidade da violência se apresentar e, ainda, o fim seria um prejuízo incalculável. Rejeitou-se, portanto, o fenômeno da dominação de uma classe, e as opressões daí decorrentes.

A usurpação pelo governo e o desvio de finalidade no cumprimento de sua missão, conforme asseverado, trazem a anarquia e a insegurança. Não haveria liberdade pública.

Foram abordados a Ciência, os valores, o conhecimento no sentido de influenciar positivamente na solidificação da democracia.

Nesse aspecto, partiu-se da premissa de que a natureza tem o estado bruto, a valoração das coisas é feita pelo homem, decorrente do seu conhecimento, da sua experiência, da sua teoria. As experiências, tendo a teoria como ponto de partida, servem para a construção do processo democrático, e também com os erros, pois com eles se aprende.

Restou examinado que os enunciados devem partir de comprovações verdadeiras, cujas informações transmitidas possibilitam o fortalecimento da democracia, já que esta pressupõe um conjunto de normas que devem ser observadas pela sociedade para a vida coletiva. Acresça-se que a Ciência contribui para essa evolução. Ela traduz conhecimento.

A abordagem demonstrou que as normas constituem juízos de valor, cujo nascedouro é o desejo humano, que, por sua vez, é resultado do conhecimento, dos valores, da experiência. A paz social decorre da observância dos enunciados pré-estabelecidos.

As normas jurídicas, como regras com fins positivos, são eficazes a partir do direito pré-estabelecido, das regras conhecidas e dos princípios constitucionais. O aprimoramento constante, como apontado, significa que a democracia é enaltecida.

Restou estabelecida fundamental análise na hipótese criada no tocante à democracia e ao Poder Judiciário como binômio possível. No contexto, ficou claro que é crucial no processo de redemocratização constante que haja a abertura da participação popular no seio do referido Poder, razão pela qual, foram apresentados meios para a consecução desse fim, que é valioso para a democracia.

A ideia de democracia foi abordada desde a Grécia Antiga até alcançar os contornos atuais. O estudo foi focado sob a perspectiva das liberdades oferecidas pelo Estado, e o abuso resulta na punição que deve servir como meio intimidatório e reprimenda legal.

Daí porque é indicada a ideia advinda dos pensamentos liberais da Revolução Francesa, de 1789, que se insurgiu contra o regime absolutista e lançou um novo olhar sobre os fundamentos da democracia, dos anseios populares, do desejo de uma constituição ideal.

A democratização no Poder Judiciário foi objeto de estudo, no sentido de representatividade maior, alargamento do acesso à Justiça, contribuição para o povo exercer o seu poder soberano e a própria ideia de aperfeiçoamento do Estado.

Por tais razões, houve a demonstração de que existem mecanismos para tanto, embora necessitem de ajustes. Citam-se a criação dos juizados especiais, o sistema de eleição para o Poder Judiciário, a Justiça de Paz, os juízes classistas, embora hoje não haja previsão legal para a sua atuação, bem como a existência do quinto constitucional, embora processo restrito para o ingresso de membros do Ministério Público e da classe dos advogados nos tribunais.

A abordagem incluiu o Conselho Nacional de Justiça, até porque tem formação eclética e contribui para a fiscalização e o controle do Poder Judiciário. A análise foi concluída, nesse tocante, com o exame do Tribunal do Júri, que assegura o julgamento do indivíduo por seus semelhantes, nos crimes dolosos contra a vida, em clara demonstração de participação direta da sociedade no Poder, e isso traz enormes benefícios ao regime democrático. É meio de inclusão, de fortalecimento da democracia.

Dessa análise, foi fundamental apontar que a competência do Tribunal do Júri poderia ser alargada. O júri aprecia os crimes dolosos contra a vida, inclusive alguns de alta ofensividade, como o homicídio, que pode ter qualificadoras, ser hediondo. A competência poderia ser aumentada para o julgamento de outros crimes, até mesmo de média potencialidade.

A sociedade, ao julgar os seus semelhantes em outros crimes, agrega para a democracia. Foi indicado que o júri já julgou crimes contra a economia popular, disposição contida na Lei nº. 1.521/51.

A legalidade em toda a análise foi tratada como eixo fundamental para as transformações democráticas e o aperfeiçoamento do Poder.

No segundo capítulo, o enfoque trouxe à baila o tribunal do júri, a sua conceituação, momento em que se apresenta como a instituição afeta para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, e, ainda, os que lhe forem conexos pela via da atração, cuja competência do júri é especial. Nesse ponto, houve a análise do histórico do júri e a sua existência nas Constituições brasileiras, com as vertentes para o exame dele como representação direta do povo, além do processo de escolha dos jurados.

A instituição na forma apresentada demonstrou que atende aos anseios populares mais legítimos, tem plataforma constitucional, recebeu princípios informativos que asseguram a sua manutenção como órgão do Poder Judiciário. A instituição eleva a dignidade humana, não está infensa a erros, mas representa um avanço democrático.

No que pertine ainda aos antecedentes históricos do júri, foi indicado que o modelo constitucional brasileiro teve origem no modelo britânico, sem desprezar em momento algum a sua origem greco-romana. Ressalte-se também a referência feita aos *soffetins* dos hebreus, os *dikatas* dos gregos e os *centeni comitês* dos germanos, em que ficou apontado que é na vetusta legislação hebraica que se encontram a origem e o fundamento da instituição do júri, por obra de Moisés.

Em relação ao Brasil, a instituição foi tratada no Brasil Colônia, no Império e na República com as suas respectivas características. Chegou-se à conclusão de que, na realidade, a doutrina não é pacífica no tocante ao surgimento do júri, notadamente a sua origem demográfica, no entanto, é unânime o pensamento de que o modelo brasileiro atual é inspirado no inglês.

Concluiu-se, ainda, o tópico referente à abordagem da instituição em todas as Constituições brasileiras, apontando que ela foi criada pela Lei de 18 de junho de 1822, a fim de decidir sobre os crimes de imprensa. Na Constituição do Império, de 25 de março de 1824, o júri foi elevado à categoria de órgão do Poder Judiciário. A Constituição republicana de 1891 manteve a instituição do júri. Já a Constituição de 1937 não lhe fez qualquer menção, ficando tudo a cargo de leis ordinárias. Já a de 1946 restabeleceu a instituição do júri, que foi mantida na de 1967.

Coube a observação de que a Constituição de 1937 foi reflexo de um período autoritário no Brasil e, nesse particular, a democracia foi descaracterizada.

Pode-se observar, ainda, com fundamento legal, que o Tribunal do Júri é forma de representação direta do povo, conforme tratado, cujo enfoque revelou que o critério de formação do Conselho de Sentença é por cidadãos comuns, cujo serviço é democrático e cívico, a começar pela forma de alistamento, tendo como missão decidir os destinos dos homens que cometam os crimes definidos em lei para o seu julgamento.

Não resta qualquer dúvida de que o critério é legal e democrático. Isso porque o alistamento compreende o número de cidadãos daquele lugar, a escolha recai em diversos segmentos da sociedade e, ainda, existem os impedimentos de ordem legal, previstos no Código do Processo Penal, além das recusas por motivo de foro íntimo.

Restou o entendimento de que por ser órgão temporário, heterogêneo e colegiado, traduz-se em instrumento de representação da sociedade. Nesse aspecto é que o jurado, com serviço prestado efetivo, por força legal, tem as seguintes prerrogativas: o serviço público feito é relevante; presume-se a sua idoneidade moral; tem direito a prisão especial e preferência em igualdade de condições nas concorrências públicas. Para tanto, o Poder Judiciário expede certidão.

Nessa abordagem, chama-se a atenção para o fato de que o júri tem uma acepção extremamente democrática, isso porque o critério para a formação do Conselho de Sentença é eclético, e ainda porque os valores e a consciência de cada qual resultam na decisão soberana.

Por outro lado, é asseverado que o julgamento é público e que, embora a votação seja sigilosa, isso garante outra relevante característica do júri, que é a sua independência. Restou asseverado que o sigilo das votações não colide com o princípio da publicidade dos julgamentos, até porque aquele se volta para a imparcialidade do jurado.

Por outro lado, ficou claro que o fato de o jurado decidir e não sentenciar, não afronta a motivação das decisões, isso porque a sentença, no tocante à aplicação da pena, é atribuição do magistrado.

Na sequência houve a análise do processo de escolha dos jurados, cuja abordagem demonstrou que o alistamento é forma democrática de seleção. A escolha recai sobre classes sociais diversas, o que gera a pluralidade de interpretações e decisões nos resultados dos julgamentos. Noutro azo, o serviço efetivo prestado implica em idoneidade moral, demonstra que o legislador erigiu à categoria de fundamental dever cívico.

Por tal motivo, a lei conferiu ao jurado várias prerrogativas que foram apontadas no estudo.

A representatividade social é clara no processo de escolha dos jurados, em que ficou asseverado que a idoneidade moral é um dos requisitos para a composição. De outra banda, há

fiscalização no processo, seja pelo Ministério Público, pela Defensoria ou pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Por outro lado, conforme demonstrado, o júri é soberano, mas as suas decisões não são absolutas. O tribunal superior aprecia as nulidades, o julgamento feito contrário à prova dos autos, e outro júri será feito em seu lugar, mantida a soberania da instituição. A decisão nova continua sendo dos jurados.

Foi demonstrado, nessa linha de pensamento, que o júri é instrumento representativo da sociedade, já que o homem é julgado por seu semelhante. A instituição, na sequência da análise, é tratada como garantia e direito individual, e restaram diferenciados os dois conceitos.

Vê-se, ainda, que o julgamento pelo júri foi abordado sob duas óticas: como direito e garantia fundamentais. O resultado dessa análise foi a de que o julgamento pelo júri tem as suas garantias estabelecidas na Lei Maior, isso porque existem a soberania dos veredictos, o sigilo das votações e a plenitude de defesa.

A compreensão foi a de que o júri se relaciona com os direitos de primeira geração, isso porque compreende a liberdade, um dos bens que recebem fundamental tutela da Constituição.

Por outro lado, fez-se o exame dos demais princípios, a fim de estabelecer as garantias fundamentais estabelecidas em relação ao tribunal do júri. A agressão a qualquer das citadas garantias importa em nulidade do julgamento. Na verdade, ponto fundamental ficou estabelecido: a possibilidade de deslocamento da competência, o que pode ocorrer por desaforamento, e ainda foi citado o caso de violação dos direitos humanos, inclusive com análise jurisprudencial do caso da missionária americana Dorothy Stang, à luz da interpretação do Superior Tribunal de Justiça.

No que pertine aos princípios, foi realizado o exame no sentido de que o art. 5º da Carta Magna elencou vários deles, que foram apontados, mas se chegou à conclusão de que existe uma principiologia específica para o tribunal do júri, que é utilizada em harmonia com os demais. Trata-se da plenitude da defesa, da soberania dos veredictos e do sigilo da votação.

Os demais princípios, da publicidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do duplo grau de jurisdição, do juiz natural, da legalidade e das provas lícitas, foram amplamente analisados e todos são aplicados no júri.

Foi levantada a questão do sopesamento da ampla defesa e da plenitude, no sentido de que ambas coexistem, e a segunda, relativa ao júri, tem acepção maior, compreende a possibilidade de recursos mais largos, como a retórica, a emoção, argumentos extrajurídicos, tudo em prol do bem maior, a defesa do homem.

A soberania dos veredictos foi enfrentada como garantia ao júri, a sua imparcialidade, a sua segurança. Houve apontamento da interpretação do Supremo Tribunal Federal no tocante à inexistência do formato absoluto na citada soberania. É que o júri pode errar e caso isso ocorra, o julgamento poderá ser anulado.

O princípio constitucional do sigilo das votações, comandado no art. 5º, XXXVIII, *b*, da Lei Maior, foi analisado sob a perspectiva da imparcialidade, razão pela qual, conclui-se que o mesmo assegura a liberdade na votação, afasta o jurado de pressões e, sob a nova ordem processual penal, o resultado ocorre por maioria, o que consagrou ainda mais o dispositivo em apreço.

Importante conclusão foi reafirmada, no sentido de que não há qualquer afronta ao princípio da publicidade o fato de o julgamento ser sigiloso. As duas disposições têm aplicação concomitante, sendo certo que o julgamento é público, e motivada é a sentença, que, ao final, no que se refere à dosimetria da pena, é exarada pelo Juiz-presidente, a partir do resultado de condenação imposta.

O julgamento na sala especial, antes secreta, é acompanhado pelas partes, Ministério Público e defesa, além do Juiz-presidente, sendo que restou considerada ainda a competência especial do júri.

O último capítulo tratou da competência do Tribunal do Júri em apreciar os crimes dolosos contra a vida, bem como os que lhe forem conexos. O Código de Processo Penal estabeleceu que a competência abrange o homicídio doloso, o infanticídio, o induzimento, a instigação ou o auxílio ao suicídio e o aborto. Trata-se, portanto, de competência mínima.

A ideia é a de que o homem julga os seus semelhantes nesses crimes sem apego à técnica, mas sim aos fatos, e que ao povo é facultada a possibilidade de escolher uma das teses que lhe foram postas, sem vínculo com o tecnicismo próprio do Direito.

Pode-se aduzir que há necessidade de instrumentos jurídicos capazes de afirmar o direito, seja por violação ou qualquer ameaça de abuso. Daí o comando constitucional que assegura em seu art. 5º., XXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O direito necessita de garantias para a sua aplicação, para a sua eficácia.

Os instrumentos para a efetivação do direito têm que ser aplicados, sob pena de grave ameaça a sua própria existência, motivo pelo qual ficou o entendimento de que as garantias são métodos ou fórmulas para a preservação e aplicação do direito, que pode ser no sentido preventivo ou mesmo para fins de resgatar lesão ao direito. A liberdade é protegida, e sendo objeto de defesa, o cidadão é salvaguardado. Há nítido controle de poder, de autoridade e de garantia da liberdade.

Em consequência, restou o entendimento de que no momento em que há transgressão aos direitos fundamentais, às garantias fundamentais, há afronta aos direitos humanos, e isso uma sociedade democrática rejeita.

Por todo o exposto, a conclusão final a que se chega é a de que o júri é instituição fundamental para um povo dentro de um estado democrático. As suas origens, raízes e modelo legal são forma representativa, direta, de exercício jurídico da sociedade.

A seleção eclética, a participação popular, o sigilo, a soberania, entre outros aspectos, remetem o homem a pensar na coletividade, cujo significado maior é a prevalência da liberdade, tutela mais cara de um povo.

A observância da principiologia relativa ao júri engrandece a instituição e o povo brasileiro, de modo que a manutenção do júri é motivo de aplauso, porque aplauso merece o regime democrático, que é base de uma nação civilizada.

Para os críticos, basta tão somente a possibilidade de assistir ao julgamento e compreender que poderiam ser eles na condição de acusado ou de jurado. Aí reside o fundamento democrático, a possibilidade da plenitude maior da defesa.

As críticas que lhe fazem são pertinentes em qualquer outro tipo de julgamento ou tribunal e, para tanto, existem as soluções jurídicas legais. Mas o júri tem base e fundamento democráticos e o seu fortalecimento implica em elevação da sociedade.

Os fundamentos do júri são democráticos. E assim devem ser.

REFERÊNCIAS

- ABENSOUR, Miguel. **A democracia contra o Estado Marx e o momento maquiaveliano**. Belo Horizonte: UFMG, 1998.
- ACOSTA, Walter P. **O processo penal**. Rio de Janeiro: Editora do Autor, 1962.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2003.
- ALMEIDA, Ricardo Vital. **O júri no Brasil – Aspectos constitucionais – Soberania e democracia social – equívocos propositais e verdades contestáveis**. Dissertação de Mestrado. UFCE/UEPB – Campina Grande, 2002.
- AMARAL, Jucid Peixoto. **Manual do Júri - Teoria e prática**. Fortaleza: LCR, 2006.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Edipro, 1993.
- BIERMANN, João Everardo Matos. **Democracia no poder judiciário: ficção ou realidade?** Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) Fortaleza: Unifor, 2009.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- _____. **O futuro da democracia; uma defesa das regras do jogo**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2001.
- _____. Jurisdição constitucional e legitimidade (algumas observações sobre o Brasil). **Diálogo Jurídico** – Revista do Curso de Direito da Faculdade Farias Brito, Fortaleza: FFB, ano IV, n. 4, p.11- 42, 2005.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- COELHO, Luiz Fernando. **Teoria crítica do direito**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- CORETH, Emerich. **Questões fundamentais de hermenêutica**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1973.
- COSTA JÚNIOR, José Armando da. **O tribunal do júri e a efetivação de seus princípios constitucionais**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Fortaleza: Unifor, 2007.

- DAHL, Robert Alan. **Sobre a democracia**. Brasília: Universidade de Brasília, 2009.
- DEZEM, Guilherme Madeira; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Nova Lei do Procedimento do Júri comentada**. Campinas: Millennium, 2008.
- DINIZ, Márcio Augusto Vasconcelos. **Constituição e hermenêutica constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- DISTRITO FEDERAL. AgRg no HC 114857/DF. Agravo Regimental no Habeas Corpus. Relator: Ministro Paulo Galloti. Órgão Julgador: Sexta Turma. Data do Julgamento: 18-06-2009. **Diário de Justiça eletrônico**, 03 ago. 2009.
- FABRE-GOYARD, Simone. **O que é democracia?** São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- FAORO, Raymundo. **Os donos do poder – Formação do Patronato Político Brasileiro**. Porto Alegre: Globo, 1977. t. 1.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1991.
- FERRI, Enrico. **Discursos forenses. Defesas penais**. São Paulo: Martin Claret, 2009.
- FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.
- FRANCO, Ary Azevedo. **O júri e a Constituição Federal de 1946**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956.
- GOIÁS. RE 427339/GO. Recurso Extraordinário. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data do Julgamento: 05-04-2005. **Diário de Justiça**, 27 maio 2005, 2193, p. 21.
- HABERMAS, Jürgen. **Conhecimento e interesse**. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1989.
- _____. **Direito e democracia – entre facticidade e validade II**. 4. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- _____. **O futuro da natureza humana**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- HOLANDA, Marcos de. **Manual do jurado**. 2. ed. Fortaleza: ABC, 2001.
- KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2003.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos – Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- LIMA, Carlos Araújo. **Os grandes processos do júri**. Rio de Janeiro: Artenova, 1970.
- LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Fundamentos constitucionais do processo**. São Paulo: Malheiros, 2002.
- _____. **O Supremo Tribunal Federal na crise institucional brasileira**. Fortaleza: ABC, 2001.

- LYRA, Roberto. **Novíssimas escolas penais**. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1956.
- MAQUIAVEL. **O príncipe**. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito**. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2001.
- MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997.
- _____. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed. São Paulo: Millennium, 2003. v. III.
- MARREY, Adriano et al. **Júri - Teoria e prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.
- MARX, Karl et al. **Manifesto do Partido Comunista**. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.
- MINAS GERAIS. HAC 93299/MG. Habeas Corpus. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data do Julgamento: 16-09-2009. **Diário de Justiça eletrônico**, 24-10-2009, p.202.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: 4. ed. Coimbra Editora, 1990.
- MOLES, Abraham A. **As ciências do impreciso**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.
- MORANGE, Jean. **Direitos humanos e liberdades públicas**. 5. ed. São Paulo: Manole, 2004.
- MOURA, George et al. **Crimes que abalaram o Brasil**. São Paulo: Globo, 2007.
- NASSIF, Aramis. **Júri instrumento da soberania popular**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular na ordem jurídica constitucional**. Curitiba: Juruá, 2002.
- PARÁ. IDC 1/PA. Incidente de Deslocamento de Competência. Relator: Ministro Arnaldo Esteves. Órgão Julgador: Terceira Seção. Data do Julgamento: 08-06-2005. **Diário de Justiça**, 10 out. 2005, p. 217.
- PERELMAN, Chaim. **Retóricas**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- PINHO, Judicael Sudário. **Temas de direito constitucional e o Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Jurídico Atlas, 2005.
- PINTO, Sobral. **Lições de liberdade**. Minas Gerais: Comunicação, 1977.
- PIOVESAN, Flávia. Tratados internacionais de proteção dos direitos humanos e a reforma do poder judiciário. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (Org.). **Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 236.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

RIO DE JANEIRO. HC 61698 / RJ. Habeas Corpus. Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data do Julgamento: 19-09-2006. **Diário de Justiça**, 16 out. 2006, p.419.

_____. HC 81352/RJ. Habeas Corpus. Relator: Ministro Arnaldo Esteves. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data do Julgamento: 07-10-2008. **Diário de Justiça eletrônico**, 03 nov. 2008.

RIO GRANDE DO NORTE. HC 89544 - RN. Habeas Corpus. Relator: Ministro Cezar Peluso. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data do Julgamento: 14-04-2009. **Diário de Justiça eletrônico**, 15 maio 2009, p.89.

RIO GRANDE DO SUL. HC 32242. Habeas Corpus. Relator: Ministro Ribeiro da Costa. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data de Julgamento: 11-12-1952. **ADJ**, v. 137, 12 out. 1953, p. 03027.

ROSS, Alf. **Direito e justiça**. São Paulo: Edipro, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social e outros escritos**. São Paulo: Cultrix, 1966.

SÃO PAULO. HC 105268/SP. Habeas Corpus. Relator: Ministro Jorge Mussi. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data do Julgamento: 23-03-2010. **Diário de Justiça eletrônico**, 12 abr. 2010.

_____. HC 26137/SP. Habeas Corpus. Relator: Ministro Paulo Medina. Órgão Julgador: Sexta Turma. Data do Julgamento: 10-02-2004. **Diário de Justiça**, 08 mar. 2004. p. 334.

_____. HC 85969/SP. Habeas Corpus. Relator: Ministro Marco Aurélio. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data do Julgamento: 04-09-2007. **Diário de Justiça**, 01 fev. 2008, p.018.

_____. HC 92958/SP. Habeas Corpus. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Órgão Julgador: Segunda Turma. Julgamento: 01-04-2008. **Diário de Justiça eletrônico**, 02 maio 2008, p.78.

_____. HC 93503/SP. Habeas Corpus. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data do Julgamento: 02-06-2009. **Diário de Justiça eletrônico**, 07 ago. 2009, p.148.

SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revisitada**. São Paulo: Ática, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1988.

STONE, I. F. **O julgamento de Sócrates**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1997.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal – 1**. São Paulo: Saraiva, 2004.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri** – contradições e soluções. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Direito e força** - Uma visão pluridimensional da coação jurídica. São Paulo: Dialética, 2001.

_____. **Teoria da norma jurídica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

_____. **Teoria pura do direito**: Repasse crítico de seus principais fundamentos. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

VASCONCELOS, Luís Cruz de. **A supressão do júri**. Fortaleza: Instituto do Ceará, 1955.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania global e Estado nacional**. Disponível em: <http://www.lisztvieira.pro.br/texto_cidadaniaglobal.htm> Acesso em: 01 out. 2004.

ZANETI, Hermes (Org.). **Democracia**: a grande revolução. Brasília: Universidade de Brasília, 1996.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)